

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL: O QUE ENVOLVE O ALIENADO E QUAIS OS MÉTODOS PREVENTIVOS.

Beatriz ZironiContardi¹
Camila NatalyLorencini²
Débora Goeldner Pereira Olivera³

RESUMO: a compreensão e a identificação da alienação parental ajuda na prevenção de traumas e prejuízos que serão levados por toda vida de crianças e adolescentes que sofrem com a alienação. Identificar as formas de ação do alienador e os prejuízos que isso pode gerar afetando a vida do alienado é de suma importância, pois assim se passa a ter uma maior consciência de familiares ao redor que podem impedir que o alienador continue praticando atos prejudiciais. Conclui-se que a alienação causa conflitos e prejuízos a vida da criança e dos demais familiares, e é uma pratica de difícil identificação.

PALAVRAS-CHAVES: Direito de família. Alienação Parental.

ABSTRACT: the comprehension and the identification of parental alienation help in prevention of traumas and damages that will accompany alienated children and teens all life long. Identify the way of the alienator age and its losses in a alienado's life is very important, because you'll have a bigger consciousness of which relatives in round of the alienado can make the alienador stop practicing this prejudicial acts. Conclude the alienation cause conflicts and prejuízos in a children's and relatives', and is a hard identification practice.

KEYWORDS: Family right. Parental Alienation.

¹ Acadêmica do curso de direito da Faculdade Maringá.

² Acadêmica do curso de direito da Faculdade Maringá.

³ Advogada, Mestre, Professora e Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Maringá.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo entender como a alienação parental funciona, como afeta a vida do alienado e como o judiciário busca solucionar os casos. A metodologia utilizada para a realização do presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica, que consiste na utilização de diversos materiais existentes sobre o tema, tais como, doutrinas, artigos de revista, legislação, monografias, dissertações, jurisprudências, etc.

Ademais, o objetivo do trabalho é conceituar a alienação parental explicando o que é e como funciona, estudar as principais consequências de tais atos, verificar métodos de punição e prevenção, como a guarda compartilhada, além de analisar historicamente os motivos da alienação. O foco principal do trabalho é demonstrar que privar alguém do exercício paterno ou materno, limitando-o apenas ao campo da provisão material, impedindo ou criando barreiras para que não possa ocorrer o estreitamento afetivo, emocional, social, relacional entre outros, dá ao prejudicado o direito de pleitear reparação por tais danos sofridos, que é retratado nessa monografia por ofensa moral.

A alienação parental é um tema pouco conhecido, no entanto, pode gerar traumas que ficarão para sempre presentes, além do afastamento familiar. Desta forma, o trabalho se faz necessário, para que haja uma conscientização sobre o tema evitando que mais jovens e crianças passem por isso, e aqueles que já tenham sido alienados possam agir diante dessa situação.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL: HISTÓRIA, CONCEITO E CONSEQUÊNCIA

A origem da síndrome da alienação parental é histórica e moldada aos conflitos sociais e mudanças que ocorreram ao longo do tempo em constante evolução. Esse afeto por pais e filhos também é moldado naquilo que se transformou culturalmente ser a

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

família que é hoje: pais e mães que buscam sua independência e ao mesmo, auxiliar na economia da casa⁴.

Alessandra Noremborg retrata que a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio que ocorre na infância, surge no contexto de disputas de custódia da guarda. A primeira manifestação é a campanha difamatória contra um dos genitores, feita pela própria criança que não tem nenhuma razão. É o resultado das instruções de um genitor (aquele faz a “lavagem cerebral”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, ocorre a animosidade da criança que pode ser justificada, e assim é explicada a Síndrome de Alienação Parental⁵.

SAP também é conhecida pela sigla em inglês PAS, termo proposto por Richard Gardner em 1985. Os casos mais frequentes da Síndrome da Alienação Parental estão associados a situações onde o término da vida conjugal gera, em um dos genitores, uma tendência vingativa. Quando este não consegue lidar com o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Neste processo, o filho é utilizado como meio da agressividade direcionada ao alvo, que é o parceiro⁶.

A visão de Flavia Cristina Jerônimo Corrêa acrescenta que Síndrome de Alienação Parental é promovida também pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua responsabilidade, autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie ou tenha sentimentos negativos em relação ao outro genitor, causando sérios prejuízos ao estabelecimento de vínculo afetivo com este⁷.

⁴FERREIRA, IversonKech. **A alienação parental e suas consequências jurídicas**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9467/A-alienacao-parental-e-suas-consequencias-juridicas>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

⁵NOREMBERG, Alessandra. **Alienação Parental**, o que é?. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leituras&artigo_id=13909&revista_caderno=14>. Acesso em: 13 jun. 2018.

⁶**O que é SAP**. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e#TOC-O-que-a-Aliena-o-Parental->>. Acesso em: 27 ago. 2018.

⁷CORRÊA, Flávia Cristina Jerônimo. **Consequências da alienação parental**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41582/consequencias-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

A alienação parental é um problema social, que de forma silenciosa traz sérias consequências para as gerações futuras. Este ato gera uma síndrome que está se tornando cada vez mais comum em nossa atualidade. A alienação parental não é um problema somente do divórcio⁸. Como resultado da combinação de lavagem cerebral e difamações ao genitor não guardião, surge essa síndrome da alienação parental (comentada no capítulo do conceito)⁹.

Como principais consequências temos que os filhos acabam por sufocar seus sentimentos em relação ao genitor, ou a rejeitá-lo. Os alienadores fazem com que os filhos odeiem os avós, os tios e parentes do ex, determinando o que pode e como deve ser feito, assim como tentam driblar a lei, não se sujeitando às decisões judiciais. Costumam inventar vários tipos de subterfúgios e desculpas, na tentativa de provar que só eles são capazes de cuidar dos filhos¹⁰.

Franklin Pereira demonstra também que “O filho durante toda sua infância e adolescência vai sofrer com o abuso psicológico que poderá trazer sérias consequências psicológicas e provocar problemas psiquiátricos pelo resto da vida”. Continuando o pensamento de Franklin, como consequência para o alienador, tem-se que, deverá ser punido de acordo com disposto no artigo 249 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 186 e 927 do CC – Código Civil e também, com os artigos 1.635 e 1.638¹¹.

Quando detectadas estas situações, o Judiciário deve tomar medidas normativas, corretivas e preventivas, envolvendo o trabalho multidisciplinar e a função simbólica do juiz que, com seus atos e sentenças, pode regular e barrar a ação dos sujeitos alienadores envolvidos em disputa pela guarda dos filhos. Assim ampliam-se as

⁸ CORRÊA, Flávia Cristina Jerônimo. Consequências da alienação parental. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41582/consequencias-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

⁹ CARDEIRA, Aureliano. **Síndrome da Alienação Parental**: os transtornos psicológicos gerado nos filhos. Disponível em: <<https://aurelianoalmeidajuridico.jusbrasil.com.br/artigos/495852650/sindrome-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

¹⁰ SILVEIRA, João Clair. **Alienação parental e o judiciário**. Disponível em: <<https://direito-legal.jusbrasil.com.br/noticias/238583661/alienacao-parental-e-o-judiciario>>. Acesso em: 15 ago. 2018

¹¹ PEREIRA, Franklin. **Consequências e efeitos da Alienação Parental**. Disponível em: <<https://franklinopereira.jusbrasil.com.br/artigos/494425717/consequencias-e-efeitos-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 31 ago. 2018

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

possibilidades de acordos judiciais que propiciem menos sofrimento psíquico e melhor entendimento¹².

Pode-se concluir que as consequências da alienação são prejudiciais em diversos aspectos, e podem ser carregados durante toda a vida do alienado. Durante a infância é necessário que se tenha troca de afeto, carinho e contato para que se crie os laços parentais, quando um genitor coíbe, de alguma forma a relação com o genitor não guardião e sua família os laços são quebrados e os prejuízos são inúmeros.

3 OS PREJUÍZOS PSICOLÓGICOS

O prejuízo não é pequeno. As brigas entre um homem e uma mulher sempre foram enfoque para os advogados de família. Porém, com a evolução do Direito de Família, as questões emocionais dos filhos começaram finalmente a ser levadas em consideração de uma forma protetiva¹³.

Para que seja elaborado um diagnóstico que represente o prejuízo psicológico, os profissionais da área médica utilizam um catálogo chamado de Manual de Diagnóstico e Estatística Transtornos Mentais (DSM-IV), publicado pela Associação Americana de Psiquiatria em 1994. A SAP ainda não está incluída no referido Manual, porém isso não invalida sua existência. “As consequências desta forma de agressão e violência contra as crianças são terrivelmente devastadoras”. Essa malignidade é inconsciente, e quem aliena acaba por acreditar na mentira que forçada em seu filho, tal atitude deve ser repelida pelo sistema jurídico, e os operadores de direito e demais profissionais envolvidos devem remeter-se a brutalidade sofrida pelos filhos¹⁴.

Seguindo o pensamento do DSM-IV, temos que o termo alienação parental foi registrado pela Organização Mundial de Saúde na Classificação Estatística Internacional

¹² Ibid.

¹³ LEGEY, Luciana Ernanny. **Alienação parental causa danos psicológicos às vítimas**. Disponível em: <<https://www.vittude.com/blog/alienacao-parental/>>. Acesso em 31 ago. 2018.

¹⁴ BALAZINA, Rodrigo. **Síndrome da Alienação Parental: uma doença jurídica**. Disponível em: <<https://rodribala.jusbrasil.com.br/artigos/505811964/sindrome-da-alienacao-parental-uma-doenca-juridica>>. Acesso em 28 ago. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, conhecido como CID-11. Esse novo catálogo de enfermidades, será exposto para aceitação dos Estados Membros da organização em maio de 2019, durante a Assembleia Mundial da Saúde. Se for aceito, entrará em vigor em 1.º de janeiro de 2022. A CID é uma das principais ferramentas de estudo das epidemias no dia-a-dia do médico¹⁵.

Outrossim, temos que a CID é o pilar para identificar propensões e dados de saúde em todo o mundo e “contém cerca de 55 mil códigos únicos para lesões, doenças e causas de morte”. O documento concede um dialeto comum que permite aos profissionais de saúde partilhar informações em nível global. Também pode ser utilizada por seguradoras de saúde cujos reembolsos dependem da codificação de doenças¹⁶.

‘CID-11’, a 11ª versão da CID, conta com novos capítulos, um deles sobre medicina tradicional; mesmo que a maioria das pessoas utilizem a medicina tradicional, ela nunca havia sido classificada nesse sistema. A CID é a base da informação de saúde e a CID-11 fornecerá uma visão atualizada dos padrões de doença¹⁷.

Fecha-se o capítulo enfocando que o novo catálogo para a identificação da alienação parental como uma doença será de grande ajuda, pois sabe-se que os danos são inúmeros mas as ferramentas de identificação não. Com isso torna-se mais fácil ajudar e diminuir os danos causados na vida do alienado.

4 FORMAS DE AÇÃO DO ALIENADOR

¹⁵ MACEDO, Fausto e AFFONSO, Julia. **Reconhecer alienação parental como doença é vital para seu combate, dizem advogados**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/reconhecer-alienacao-parental-como-doenca-e-vital-para-seu-combate-dizem-advogados/>>. Acesso em 28 ago. 2018.

¹⁶ **Alienação Parental** - OMS inclui Síndrome da Alienação Parental na classificação mundial de doenças. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2018/08/22/ALIENACAO-PARENTAL-OMS-inclui-Sindrome-da-Alienacao-Parental-na-classificacao-mundial-de-doenças.html>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

¹⁷ **Alienação Parental** - OMS inclui Síndrome da Alienação Parental na classificação mundial de doenças. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2018/08/22/ALIENACAO-PARENTAL-OMS-inclui-Sindrome-da-Alienacao-Parental-na-classificacao-mundial-de-doenças.html>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Alienador pode ser o genitor, ascendente, tutor e todo e qualquer representante da criança ou adolescente que pratiquem atos que qualifique a alienação parental. Do outro lado, alienado é o afetado pela alienação parental, e são as vítimas destes atos¹⁸.

O alienador no caso de ser o genitor possui o direito a visitas ao filho, entretanto, sob um processo de separação desalentada e comprometido por brigas, os pais fazem uso da criança como dispositivo de vingança, para atingir um ao outro. Para conseguir ter no filho(os), o genitor ‘alienador’ promove a SAP, coloca-se como frágil, fazendo com que a filiação se alinhe ao seu lado e fiquem unidos nesta batalha contra o outro, que denominaremos de ‘alvo’. O genitor alienador tenta desvigorar, vigiar ou excluir o contato com o outro genitor por meio de comportamentos como, “retirar a criança da proximidade física com o outro genitor, queixar-se dele ao filho, dizer-se agredido pelo outro, ou engajando, aumentar a supervisão nas visitas e/ou enfraquecer o vínculo da criança com o outro genitor”. As emoções do alienador passam a ser espalhadas na criança se fossem dela. Embora o alienador acuse o outro genitor de maus tratos, negligencia e desinteresse perante o filho, ele é o que causa mais danos, pois provoca a SAP¹⁹.

A alegação feita por um genitor ‘normal’ é diferente de uma delação realizada por um genitor alienador. O Genitor ‘normal’ tem capacidade de tolerar erros e imperfeições em si mesmos, aceitando informações que contradizem suas alegações, mas também clara ambivalência a estarem corretos nas suas acusações. Eles preferem estar ludibriados em suas suspeitas ou percepções, mesmo quando eles possuem dados confiáveis e ficam aliviados quando esses fatos indicam que a criança não foi atingida. Já o genitor alienador. As crianças que foram abusadas não precisam de ajuda para

¹⁸ ZUCONELLI, Karin. **Alienação parental**. Disponível em: <<https://joannavarejao.jusbrasil.com.br/artigos/300493077/sindrome-de-alienacao-parental-como-constatar-e-como-intervir-perante-o-alienador>>. Acesso em: 8 set. 2018.

¹⁹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome de alienação parental, identificação, sua manifestação no direito de família intervenções possíveis. *In*: Associação de Pais e Mães Separados. (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2007.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

lembrar o que lhes aconteceu²⁰. A superproteção também pode ser observada nesses casos, que normalmente, é anterior à separação²¹.

A lei 12318/10, em seu artigo 2º, retrata sobre o alienador que "a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este"²².

A superproteção também pode ser observada nesses casos, que normalmente, é anterior à separação²³.

Se conclui retratando que deve haver um acompanhamento psicológico não só para criança no momento da separação e sim, para os pais, pois esses são os que tem uma maior necessidade. Pais saudáveis criam crianças saudáveis também, para que assim, consigam juntos um bom relacionamento e estável, para um futuro melhor do filho.

5 MÉTODOS PARA A PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Para inibir a Síndrome da Alienação Parental, realizou-se a publicação em 2010 da Lei nº 12.318 que determinou atuações a serem colocadas em prática pelo Judiciário nos casos em que a Síndrome é identificada, para tentar reprimir esse processo²⁴.

²⁰ VAREJÃO, Joanna. **Síndrome de alienação parental - como constatar e como intervir perante o alienador**. Disponível em: < <https://joannavarejao.jusbrasil.com.br/artigos/300493077/sindrome-de-alienacao-parental-como-constatar-e-como-intervir-perante-o-alienador>>. Acesso em: 8 set. 2018.

²¹ Ibid.

²² Lei 12318/10 | Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: < <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1024943/lei-12318-10>>. Acesso em: 10 set. 2018.

²³ VAREJÃO, Joanna. **Síndrome de alienação parental - como constatar e como intervir perante o alienador**. Disponível em: < <https://joannavarejao.jusbrasil.com.br/artigos/300493077/sindrome-de-alienacao-parental-como-constatar-e-como-intervir-perante-o-alienador>>. Acesso em: 8 set. 2018.

²⁴ SOUZA, Rômulo Barboza de. **Alienação parental: Indenização por danos morais**. Disponível em: <<https://romulobarbosadesouza.jusbrasil.com.br/artigos/347909902/alienacao-parental-indenizacao-por-danos-morais>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Segundo essa lei, a Alienação Parental é a intervenção na formação psicológica da criança ou do adolescente, praticada por um de seus pais, avós ou outra pessoa que detenha a guarda com o objetivo de fazer com que o menor não estabeleça vínculos com um de seus genitores, que pode ser incluso madrastas e padrastos. A lei estabelece sanções para quem pratica a alienação parental, que vão desde acompanhamento psicológico e multas, até a perda da guarda da criança²⁵.

O art. 6º, III, da Lei nº 12.318/2010 prevê a aplicação de multa ao genitor alienador, mas em nenhum momento o legislador parou para disciplinar os danos causados ao genitor alienado em consequência da SAP: “Art. 6 Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: [...] III - estipular multa ao alienador [...]”²⁶.

A legislação brasileira contém inúmeros meios de prevenção e repressão à prática da alienação parental. Contudo, se o problema é literalmente tido como uma doença, pode ser que os especialistas envolvidos, e até os pais, passem a ter maior entendimento, e cautela com a prática de tais atos, para que não aconteçam. Ao realizar um tratamento médico, é provável que os processos judiciais que possuem denúncia de tais atos, em que não são repreendidos de forma ideal, comecem a ter melhores resultados na eliminação e punição dessa prática indesejada e nociva²⁷.

Sendo caracterizados os atos de alienação parental, o juiz poderá determinar medidas, sem que haja prejuízo da responsabilidade civil e criminal, são essas, declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de

²⁵ LANNES, Elizabeth. **Alienação parental**: Manipulação psicológica da criança ou adolescente contra um dos pais ou demais parentes. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52314/alienacao-parental>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

²⁶ LEI Nº 12.318, de 26 DE Agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 30 ago. 2018.

²⁷ MACEDO, Fausto e AFFONSO, Julia. **Reconhecer alienação parental como doença é vital para seu combate, dizem advogados**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/reconhecer-alienacao-parental-como-doenca-e-vital-para-seu-combate-dizem-advogados/>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

convivência familiar em favor do genitor alienado;estipular multa;determinar acompanhamento psicológico;determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;declarar a suspensão da autoridade parental²⁸.

Com a nova lei, abriu-se espaço para a participação de demais especialistas junto ao judiciário, como psicólogos, assistentes sociais e peritos. Entretanto, as vítimas devem sejam acompanhadas externamente por outro profissional, para que possam tratar individualmente de suas questões²⁹. Ou seja, demonstra-se novamente que o judiciário não é eficaz.

As formas alternativas podem ser categorizadas em auto compositivas e heterocompositivas. As de natureza autocompositivas “são aquelas em que as próprias partes interessadas, com ou sem a colaboração de um terceiro, encontram uma maneira de resolver o problema. Já, as hetero compositivas, o conflito é administrado por um terceiro, que detém o poder de decidir, sendo a decisão norteada em relação às partes³⁰”.

Dessa forma, surge a resolução nº 125/10 que trouxe para o judiciário uma luz, mostrando formas consensuais de se resolver os casos. Dentro destas formas está a conciliação, método onde as partes buscam juntas a resolução de um conflito. Considerando pacificação social, solução e prevenção de litígios. Os métodos passam a fazer parte do judiciário brasileiro, visando uma maior celeridade para as pessoas que a ele confiam a resolução de seus problemas³¹. Sendo assim, esse seria um ótimo meio alternativo para os casos de alienação.

Para Petrônio Calmon, a conciliação é a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar as partes a chegarem num acordo, adotando a metodologia que

²⁸ SHIKASHO, Sarah Mayumi. **Alienação parental**. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/40895/alienacao-parental>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

²⁹ LEGEY, Luciana Ernanny. **Alienação parental causa danos psicológicos às vítimas**. Disponível em:

<<https://www.vittude.com/blog/alienacao-parental/>>. Acesso em 31 ago. 2018.

³⁰ O valor da informação **Formas alternativas de resolução de conflitos**. Disponível em:

<<http://www.camaf.com.br/arquivos/216>>. Acesso em 30 ago. 2018.

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125, de 29 nov. 2010. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

permite a apresentação de proposição por parte do conciliador, sendo praticada pelo juiz ou por pessoa que faça parte da estrutura judiciária, destinada a este fim³².

Outro método que poderia ser aplicado para o meio alternativo de resolução de conflitos no caso da alienação parental é a Constelação Sistêmica Familiar, que é um método psicoterapêutico, desenvolvido por Bert Hellinger psicoterapeuta alemão, que estuda as emoções e energias que acumulamos, consciente e inconscientemente. Esta técnica possibilita compreender como estes fatores influenciam em nossa tomada de decisão e na formas de reverter aspectos negativos que desequilibram nossa vida³³.

Quem conduz uma constelação geralmente é um psicoterapeuta, que a realiza através de uma dramatização em grupo. Mesmo não possuindo todas as informações sobre a vida do cliente, o terapeuta aos poucos vai localizando as pessoas que estão sendo representadas e identificando seu peso emocional na vida do paciente. Com isso, ele pode aplicar suas técnicas para que o cliente possa alcançar o perdão e redefinir aspectos negativos de suas experiências, imprimindo no cliente uma nova face do problema, buscando a superação e o alcance dos seus objetivos, e da qualidade da vida, que este se impossibilitava³⁴.

Outra alternativa encontrada ao se buscar uma solução para resolver o problema da alienação parental tem-se como opção a guarda compartilhada. Quando se busca a guarda compartilhada o objetivo é que ambos genitores tenham participação no crescimento e desenvolvimento de seus filhos, pois assim, os dois terão responsabilidades pelas decisões tomadas em relação a criança³⁵.

Quando ocorre o divórcio, os filhos muitas vezes são utilizados como instrumento de batalha, seja em relação a pensão ou como forma de vingança de uma das partes. Visto isso, a guarda compartilhada busca promover um equilíbrio na

³² CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 133.

³³ MARQUES, José Roberto. **O que é constelação sistêmica**. Disponível em: <<https://www.ibccoaching.com.br/portal/o-que-e-constelacao-sistemica/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

³⁴ Ibid.

³⁵ **O QUE significa a guarda compartilhada?** Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/404012886/o-que-significa-a-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 04 set. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

convivência. Pois assim “pai e mãe decidirão em conjunto assuntos que envolvem o bem-estar dos menores: a forma de criação, educação, autorização de viagens, cursos e afins. Confere a ambos direitos e responsabilidades, na tentativa de manter o contato, independentemente de quem seja o guardião legal”³⁶.

É importante ressaltar que a guarda compartilhada não prejudica de maneira direta a vida da criança ou adolescente, visto que esses possuem são maleáveis e de fácil adaptação a novos horários, isso é claro se os pais não tornarem isso uma disputa entre ambos. Rodrigo da Cunha Pereira ainda sobre isso ressalta “O discurso de que as crianças/adolescentes ficam sem referência, se tiverem duas casas, precisa ser revisto, assim como as mães deveriam deixar de se expressarem que “deixam” o pai ver e conviver com o filho”³⁷.

Sobre a guarda compartilhada, a lei 11.698/2008 fez algumas alterações nos dispositivos do Código Civil que anteriormente compunha sobre a guarda unilateral, onde apenas um dos pais era o responsável pela guarda efetiva do filho. Com essa norma foram alterados os dispositivos dos artigos 1583 e 1584, onde foi inserido legalmente a guarda compartilhada³⁸.

Sendo assim: “Em casos de separação deve o magistrado priorizar o sistema da guarda compartilhada onde a responsabilidade de pai e mãe é conjunta, onde dividem o exercício do poder familiar em comum, ainda que ambos não estejam vivendo no mesmo lar.”³⁹. Pode-se considerar que “A alteração foi um dos marcos do direito civil que tende a respeitar a vontade tanto dos pais quanto ao melhor interesse do menor, que são as maiores vítimas da situação”⁴⁰.

³⁶ AUGUSTO, Franciele. **Guarda compartilhada: mitos e verdade**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68320/guarda-compartilhada-mitos-e-verdades>>. Acesso em: 04 set. 2018.

³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Guarda compartilhada: o filho não é de um nem de outro, é de ambos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-22/processo-familiar-guarda-compartilhada-filho-nao-ou-outro-ambos>>. Acesso em: 04 set. 2018.

³⁸ FERREIRA, IversonKech. **A alienação parental e suas consequências jurídicas**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9467/A-alienacao-parental-e-suas-consequencias-juridicas>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

³⁹ Ibid.

⁴⁰ Ibid.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Faz-se necessário ressaltar que o artigo 227 dispõe que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”⁴¹.

Após entender melhor o funcionamento da guarda compartilhada é possível observar que este é um dos métodos que funcionam de forma efetiva no combate a alienação parental, visto que o filho não fica somente sobre a proteção de um dos genitores. Com ambos genitores participando mais da criação do filho outros fatores além do combate a alienação tendem a melhorar, como os laços afetivos que são construídos com o convívio.

6 CONCLUSÃO

Após as pesquisas, pode-se concluir que a alienação parental é um conjunto de difamações, mentiras e ofensas que uma parte pode realizar sobre a outra, levando esse conflito à criança que passa a tratar o genitor alvo de forma repulsiva. Essa prática, muitas vezes não perceptível, gera prejuízos para a vida dos parentes e quem convive ao redor.

As consequências da alienação são prejudiciais em diversos aspectos, e seus danos podem ser carregados durante toda a vida do alienado. Durante a infância é necessário que se tenha troca de afeto, carinho e contato para que se crie os laços parentais, quando um genitor coíbe, de alguma forma a relação com o genitor não guardião e sua família os laços são quebrados e os prejuízos são inúmeros.

Com o grande precipício que apresenta as leis nos dias atuais, é necessário que as pessoas criem maneiras para resolver seus conflitos e chegar ao sucesso dele. O caso de alienação não é diferente, precisa ser tratado de forma igual e enfática. O poder

⁴¹ BRASIL. Constituição federal. Ed. 2011. p. 144.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

judiciário, de maneira gradativa, está tornando os meios Auto Compositivos obrigatórios dentro do processo, como está sendo feito com a Audiência de Conciliação. Se desde o início as pessoas “cortassem o mal pela raiz”, com métodos de Conciliação e/ou com métodos de Constelação, se atingiria de forma melhor a resolução desse tema, e não à uma bola de neve que só prejudica o alienado e o genitor alvo.

Outro método que demonstra ter grande ajuda na prevenção da alienação é guarda compartilhada, pois após entender melhor o seu funcionamento é possível observar que este é um dos métodos que funcionam de forma efetiva no combate a alienação parental, visto que o filho não fica somente sobre a proteção de um dos genitores. Com ambos genitores participando mais da criação do filho outros fatores além do combate a alienação tendem a melhorar, como os laços afetivos que são construídos com o convívio.

REFERÊNCIAS

Alienação Parental - OMS inclui Síndrome da Alienação Parental na classificação mundial de doenças. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2018/08/22/ALIENACAO-PARENTAL-OMS-inclui-Sindrome-da-Alienacao-Parental-na-classificacao-mundial-de-doencas.html>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

AUGUSTO, Franciele. **Guarda compartilhada**: mitos e verdade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68320/guarda-compartilhada-mitos-e-verdades>>. Acesso em: 04 set. 2018.

BALAZINA, Rodrigo. **Síndrome da Alienação Parental**: uma doença jurídica. Disponível em: <<https://rodribala.jusbrasil.com.br/artigos/505811964/sindrome-da-alienacao-parental-uma-doenca-juridica>>. Acesso em 28 ago. 2018.

BRASIL. Constituição federal. Ed. 2011.

CARDEIRA, Aureliano. **Síndrome da Alienação Parental**: os transtornos psicológicos gerado nos filhos. Disponível em: <<https://aurelianocaldeirajuridico.jusbrasil.com.br/artigos/495852650/sindrome-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 28 ago. 2018

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125, de 29 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

CORRÊA, Flávia Cristina Jerônimo. **Consequências da alienação parental.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41582/consequencias-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

FERREIRA, IversonKech. **A alienação parental e suas consequências jurídicas.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9467/A-alienacao-parental-e-suas-consequencias-juridicas>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

LANNES, Elizabeth. **Alienação parental:** Manipulação psicológica da criança ou adolescente contra um dos pais ou demais parentes. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52314/alienacao-parental>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

LEGEY, Luciana Ernanny. **Alienação parental causa danos psicológicos às vítimas.** Disponível em: <<https://www.vittude.com/blog/alienacao-parental/>>. Acesso em 31 ago. 2018.

MACEDO, Fausto e AFFONSO, Julia. **Reconhecer alienação parental como doença é vital para seu combate, dizem advogados.** Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/reconhecer-alienacao-parental-como-doenca-e-vital-para-seu-combate-dizem-advogados/>>. Acesso em 28 ago. 2018.

MARQUES, José Roberto. **O que é constelação sistêmica.** Disponível em: <<https://www.ibccoaching.com.br/portal/o-que-e-constelacao-sistemica/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome de alienação parental, identificação, sua manifestação no direito de família intervenções possíveis. *In:* Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião:** aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2007.

NOREMBERG, Alessandra. **Alienação Parental, o que é?**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leituras&artigo_id=13909&revista_caderno=14>. Acesso em: 13 jun. 2018.

O valor da informação **Formas alternativas de resolução de conflitos.** Disponível em: <<http://www.camaf.com.br/arquivos/216>>. Acesso em 30 ago. 2018.

O que é SAP. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e#TOC-O-que-a-Aliena-o-Parental->>. Acesso em: 27 ago. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

O QUE significa a guarda compartilhada? Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/404012886/o-que-significa-a-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 04 set. 2018.

PEREIRA, Franklin. **Consequências e efeitos da Alienação Parental**. Disponível em: <<https://franklinopereira.jusbrasil.com.br/artigos/494425717/consequencias-e-efeitos-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 31 ago. 2018

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Guarda compartilhada**: o filho não é de um nem de outro, é de ambos. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-abr-22/processo-familiar-guarda-compartilhada-filho-nao-ou-outro-ambos>>. Acesso em: 04 set. 2018.

SILVEIRA, João Clair. **Alienação parental e o judiciário**. Disponível em: <<https://direito-legal.jusbrasil.com.br/noticias/238583661/alienacao-parental-e-o-judiciario>>. Acesso em: 15 ago. 2018

SOUZA, Romulo Barbosa de. **Alienação parental**: indenização por danos morais. Disponível em: <<https://romulobarbosadesouza.jusbrasil.com.br/artigos/347909902/alienacao-parental-indenizacao-por-danos-morais>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

SHIKASHO, Sarah Mayumi. **Alienação parental**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40895/alienacao-parental>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

VAREJÃO, Joanna. **Síndrome de alienação parental - como constatar e como intervir perante o alienador**. Disponível em: <<https://joannavarejao.jusbrasil.com.br/artigos/300493077/sindrome-de-alienacao-parental-como-constatar-e-como-intervir-perante-o-alienador>>. Acesso em: 8 set. 2018.

ZUCONELLI, Karin. **Alienação parental**. Disponível em: <<https://karinzucanelli.jusbrasil.com.br/artigos/474774546/alienacao-parental>>. Acesso em: 7 set. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

COMBATE À PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL ATRAVÉS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Débora Goeldner Pereira Oliveira¹
Érica Malaquias da Silva²
Taís Zanini de Sá Duarte Nunes³

RESUMO: A Alienação Parental é uma campanha denegritória contra um dos pais, manipulada por um dos genitores, com o intuito de transformar esse genitor em um estranho para a criança e assim afastando do seu convívio. Conhecer os critérios de identificação da alienação parental tem grande relevância no meio jurídico. A alienação parental tem sido objeto de varias ações para reivindicar os direitos do genitor alienado. Portanto, identificar e conhecer os atos de alienação parental é extremamente importante para que não se cometam equívocos, transformando agressores em vítimas ou o genitor que denuncia como praticante da alienação parental. Estes atos são difíceis de serem comprovados, uma vez que não deixam marcas físicas, apenas psicológicas em todos os membros que compõem a família. a prática da alienação parental ocorre de forma muito agressiva e de várias maneiras, não sendo somente os genitores como autores dessa agressão. A alienação parental é um fenômeno que requer atenção do Judiciário e de todos operadores do direito para que seja identificada e reprimida. A justiça restaurativa busca trazer aos envolvidos a conscientização da prática de alienação, criando empatia, compaixão e compreensão entre os genitores e o filho, a fim de reparar os danos já

¹ Professora do Curso de Direito da Faculdade Maringá na disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica, Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Maringá. Mestrado em Tutela de Direitos Supra-Individuais pela Universidade Estadual de Maringá. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá.

² Acadêmica do 1º ano do Curso de Direito da Faculdade Maringá.

³ Professora do Curso de Direito da Faculdade Maringá nas disciplinas de CMA, Direito Constitucional 2 e Prática Penal. Mestre em Direitos da Personalidade Centro Universitário de Maringá - UniCesumar. Especialista em direito do Estado e Relações Sociais pela PUC de Campo Grande/MS. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera de Campo Grande/MS. Especialista em Direito Constitucional pela UNIFIA/BA.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

decorrentes da prática bem como evitar que se agravem com a continuidade da alienação.

PALAVRAS-CHAVES: Alienação Parental – Consequências – Justiça – Coibições

ABSTRACT: Parental Alienation is a campaign of denigration against one of the parents, manipulated by one of the parents, with the intention of transforming the parent into a stranger to a child and thus depart from their conviviality. Knowing the criteria for identifying parental disease has great relevance in the judicial environment. Parental alienation has been the subject of several actions to claim the rights of the alienated parent. Therefore, identifying and knowing the acts of parental alienation is extremely important so that one does not commit mistakes, becoming aggressors in victims or the parent who denounces as a practitioner of parental alienation. These acts are difficult to prove, since they do not leave physical marks, they are only psychological in all the members that compose a family. the practice of alienation occurs in a very aggressive way and in many ways, not being possible, only the parents as perpetrators of this aggression. The work will verify what measures are being taken for all involved, while reviewing the profile of the alienator, why a parent is committing this type of alienation. Parental alienation is a process that requires the attention of the Judiciary and all those responsible for the right to be indicated, repressed and that appears unduly.

KEYWORDS: Parental Alienation - Consequences - Justice – Coibições

1 INTRODUÇÃO

O fim de um relacionamento conjugal não extingue os direitos e deveres dos cônjuges em relação aos filhos, ou seja, devem ser exercidos em igualdade pelos genitores, em razão do poder familiar e do direito ao convívio de ambos os cônjuges e de seus dependentes. Ocorre, porém, que muitas dessas rupturas conjugais, se

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

transformam em conflitos, o que leva o genitor detentor da guarda a usar de meios tiranos, para atingir o outro cônjuge e afastar o menor alienado do convívio deste.

O presente trabalho tem por objetivo compreender, de forma breve, as causas e consequências de um problema que a cada dia esta aumentando e se tornando comum, gerando traumas em crianças e adolescentes, e analisar como a justiça restaurativa pode auxiliar na solução destes conflitos. Ademais apresentar-se-ão o conceito de alienação parental, as práticas que as caracterizam, verificando-se quais as consequências psicológicas e efetivas ao alienado e assim questionar como a justiça restaurativa e o poder judiciário agem para coibir a alienação parental.

2 CONCEITUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é praticada, geralmente, por um dos genitores do menor durante o conflito decorrente da ruptura conjugal, agindo de modo que o filho venha a odiar o seu outro genitor.

Encontra-se previsto na Lei n.º 12.318/2010, em seu art. 2º que, Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este⁴.

É possível afirmar que a alienação parental ocorre quando o filho passa a ser utilizado como instrumento de agressividade, sendo induzido por parentes de um dos genitores ou principalmente pelo próprio genitor a odiar o outro genitor, fazendo verdadeira campanha de desmoralização, em que a criança acaba sendo levada a se afastar de quem ama e de quem também a ama⁵.

Já na opinião da autora Claudia Jordão:

⁴ BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/lei-sap>. Acesso em: 29 ago. 2018.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. São Paulo: Saraiva 2009. p. 77.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Alienação parental consiste em programar uma criança para que, depois da separação, odeie um dos pais. Para isso, a pessoa lança mão de artifícios baixos, como dificultar o contato da criança, falar mal e contar mentiras. Em casos extremos, a criança é estimulada pelo guardião a acreditar que apanhou ou sofreu abuso sexual⁶.

Este fenômeno se manifesta principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos, quando ainda são pequenos, entretanto, ela pode ser praticada por qualquer um dos genitores, e num sentido amplo, e pode ser identificada até mesmo em outros cuidadores⁷.

A alienação parental é um processo de construção por parte daquele que detém a guarda, com o objetivo de afastar o filho por meio de mentiras e artifícios, muitas vezes iniciando a restrição do contato com o cônjuge que não possui a guarda⁸.

Conclui-se então que a alienação parental é um sofrimento que a criança ou adolescente que esta sendo privado de ter uma relação saudável entre o filho e seu genitor e que essas consequências, entre elas o distanciamento de pais e filhos podem ser irreparáveis.

2.1 Práticas e Sintomas Da Alienação Parental

Os casos mais frequentes da pratica de alienação parental, estão associados a situações em que a ruptura da vida em comum cria, em um dos genitores, geralmente na mãe, uma grande tendência vingativa, fazendo nascer no filho a raiva contra o pai,

⁶ JORDÃO, Cláudia. Famílias dilaceradas: pai ou mãe que joga baixo para afastar o filho do ex-cônjuge pode perder a guarda da criança por “alienação parental”. **Revista Isto é**. Edição nº 2038. 26 nov.2008. Disponível em: <<http://www.sitesuteis.com/blog/familiasDILACERADAS.html>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

⁷ TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁸ MARINHO, Rosa Ribas. **Revista Jurídica Consulex**. Disponível em:<www.consulex.com.br> Acesso em: 07 set. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

transferindo o ódio que ela própria nutre. Neste malicioso esquema, a criança é utilizada como instrumento mediato de agressividade.⁹

Marco Antônio Garcia de Pinho destaca que “não obstante o objetivo da Alienação Parental seja sempre o de afastar e excluir o pai do convívio com o filho, as causas são diversas, indo da possessividade até a inveja, passando pelo ciúme e a vingança em relação ao ex-parceiro, sendo o filho, uma espécie de moeda de troca e chantagem”¹⁰.

A alienação faz com que os filhos percam o contato com os genitores criando assim um impedimento para o relacionamento familiar, Conforme relata Alan Minas, a saber:

A alienação parental é o impedimento imposto aos filhos de entrarem contato com o genitor que não detém a guarda, o genitor que detém a guarda passa a usar os filhos como arma de vingança contra o ex-cônjuge, gerando nos filhos uma contradição de sentimentos e sensação de abandono. Os pais testemunham seus sentimentos diante da distância por anos de afastamento de seus filhos. Os filhos que na infância sofreram com esse tipo de abuso, revelam de forma contundente como a alienação parental interferiu em suas formações, em seus relacionamentos sociais e, sobretudo, na relação com o genitor alienado¹¹.

A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de ‘síndrome de alienação parental’: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. A

⁹ PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. **Jus Vigiliantibus**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/41152>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

¹⁰ Ibid.

¹¹ MINAS, Alan. **A morte inventada**: documentário sobre alienação parental. Porto Alegre: Equilíbrio, 2009.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos¹².

É possível reconhecer a alienação parental em alguns sintomas: o filho pode assumir uma postura de se submeter ao que o alienador determina, pois teme que, se desobedecer ou desagradar, poderá sofrer castigos e ameaças, colocando-se em situação de dependência e de submissão a provas de lealdade, com medo de deixar de ser amada pelos pais¹³.

O combate a Síndrome de Alienação Parental exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienador e do alienado¹⁴.

Assim Jorge Trindade conceitua bem esses conflitos com uma explicação sobre a identificação da síndrome:

Para identificar uma criança alienada, é mostrada como o genitor alienador confia a seu filho seus sentimentos negativos e as más experiências vividas com o genitor ausente. Dessa forma, o filho vai absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca no alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o alienado, mas, curiosamente, o alienador, criando uma ligação psicopatológica similar a uma folie a deux, forma-se a dupla contra o alienado, uma aliança baseada não em aspectos saudáveis da personalidade, mas na necessidade de dar corpo ao vazio¹⁵.

Talvez o maior problema a ser enfrentado no transcorrer da separação, seja quando um dos genitores, enciumado e inconformado com a separação, passa a

¹² MINAS, Alan. **A morte inventada**: documentário sobre alienação parental. Porto Alegre: Equilíbrio, 2009.

¹³ TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não Ver São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ Ibid.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

insinuar os filhos para que tenha raiva do outro genitor, tal processo de destruição de imagem de um dos pais no qual causa se inicia a alienação parental¹⁶.

Portanto, o genitor que detém a guarda passa a usar o filho como arma de vingança contra o ex-cônjuge, gerando no mesmo uma contradição de sentimentos e sensação de abandono. Os pais alienados testemunham seus sentimentos diante da distância por anos de afastamento de seus filhos. Os filhos que na infância sofreram com esse tipo de abuso, revelam de forma contundente como a alienação parental interferiu em suas formações, em seus relacionamentos sociais e, sobretudo, na relação com o genitor alienado¹⁷.

Quando surge a suspeita de prática de alienação parental por um dos genitores, alguns sintomas podem ser identificados na criança vítima desta situação, tais como: ansiedade, nervosismo, agressividade, depressão, transtorno de identidade, falta de organização, isolamento, insegurança, dificuldades de aprendizado, sentimento de culpa, desespero, dentre outros, que podem, inclusive, levar o indivíduo vítima da alienação parental, à inclinação às drogas e ao álcool e até mesmo ao suicídio nos casos mais graves¹⁸.

Quanto ao genitor alienador, os sinais que devem ser observados, a fim de verificar se realmente está praticando atos de alienação, são: negar o acesso do outro genitor ao filho, impedindo a realização de visitas; falsas denúncias de abuso sexual; desejo de manter o controle pela família; tratar de assuntos conjugais na frente do filho procurando denegrir a imagem do outro genitor; dentre outros que visam provocar o afastamento do filho da figura do genitor alienado¹⁹.

2.2 Como é Possível Identificar a Alienação Parental

¹⁶ MENEZES, Fabiano A. Hueb de. **Filhos de pais separados também podem ser felizes**. São Paulo: Manuela Editorial, 2007.

¹⁷ MINAS, Alan. **A morte inventada**: documentário sobre alienação parental. Porto Alegre: Equilíbrio, 2009. Disponível em: <<https://www.faculdefar.edu.br/arquivos/revista-publicacao/files-13-0.pdf>> Acesso em: 09 set. 2018.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/404394970/quais-os-sintomas-da-alienacao-parental-como-se-deve-proceder-nesses-casos>> Acesso em: 09 set. 2018.

¹⁹ Ibid.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

A prática forense tem ajudado a detectar indícios quando o guardião genitor está tentando alijar o filho do contato com genitor alienado, a saber: Casos em que o genitor guardião revela que não impede o genitor visitante veja o filho, mas também não o força a ir, quando não permite que o outro genitor fale ao telefone com o filho (e para isso inventa qualquer desculpa), quando alega esquecer os dias de visita e sai de casa com os filhos nas datas previamente agendadas com o outro genitor; quando se recusa informar o outro sobre a doença do filho, festa no colégio, ou qualquer outro fato que comporte a presença do genitor alienado, quando refere que o outro genitor não cuida bem dos filhos, não os educa, não dá alimentação adequada, não se preocupa com sua higiene, deixa que se machuquem (muito comum com esta alegação), quando insiste em referir que a companheira (o) do genitor (a) alienado (a) não possui boa reputação, não merecendo o contato com o filho, quando imputa abuso sexual ao filho (é de se ver que esta conduta é de tal gravidade que deve ser criteriosamente analisada, a fim de se evitar que os abusos continuem, ou até mesmo que o genitor alienado sofra constrangimento e processo penal que não deu causa, tendo em vista as alegações fantasiosas do genitor guardião), quando tenta impingir aos filhos a ideia de que seu novo (a) companheiro (a) deve ser chamado de pai ou mãe dependendo do caso²⁰.

A criança portadora da Síndrome mostra-se com medo, nojo, repulsa, descaso em relação ao genitor alienado, não demonstrando qualquer culpa quanto a estes sentimentos, passando a hostilizar não só o genitor alienado, como também toda sua família, ou seja, desconecta suas emoções afetivas em relação aos avós, tios, primos ou qualquer pessoa que mantenha contado de amizade com o genitor visitante²¹.

Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade quando atingida, revela se

²⁰ LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Síndrome da alienação parental**. In: Família e Jurisdição II – Eliene Ferreira Bastos e Antônio Fernandes Luza (Coord.) - Belo Horizonte: Del Rey, 2008. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/62458/a-alienacao-parental-os-meios-punitivos-no-direito-brasileiro>> Acesso em: 09 set. 2018.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Da separação e do divórcio**. In direito de família e o novo Código Civil. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62458/a-alienacao-parental-os-meios-punitivos-no-direito-brasileiro/2>> Acesso em: 11 set. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

o remorso de tiver alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos²².

Neste momento, se faz necessário destacar a diferença existente entre o instituto da Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental (SAP), pois de acordo com Correia²³:

[...] a segunda decorre da primeira, ou seja, a alienação parental é o afastamento de um dos genitores, provocado pelo outro (guardião) de forma voluntária. Já o processo patológico da síndrome diz respeito às sequelas emocionais e o comportamento que a criança vem a sofrer vítima deste alijamento.

O termo alienação parental é complexo e cabe ao juiz decidir, com base no diagnóstico de psicólogos e outros profissionais, se houve a prática de fato. A alienação é considerada pela psicologia uma síndrome – a Síndrome de Alienação Parental, também chamada de falsas memórias ou abuso do poder parental. O termo foi proposto por Richard Gardner, em 1985, após identificar a síndrome em processos de separação conjugal, especialmente quando havia disputa de guarda e a criança demonstrava um apego excessivo a um dos cônjuges, desprezando o outro sem justificativa aparente e apresentando forte temor e ansiedade em relação a isso²⁴.

Alienação pode desenvolver-se na criança como resposta ao stress gerado pelos conflitos entre seus pais, tanto no início do divórcio como no final. Se o filho for inserido no espaço de conflito dos pais, a sua reação será de fuga e de recusa de relacionamento com um deles.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1363/TCC>>. Acesso em: 09 set. 2018.

²³ CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental**. Publicado em 16.11.2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

²⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80167-alienacao-parental-o-que-a-justica-pode-fazer>>. Acesso em: 17 out. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

3 ALIENAÇÃO PARENTAL E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Em muitos casos de alienação parental, a pessoa alienadora nem percebe que está cometendo atos alienadores, desconhece a natureza de suas ações e como suas consequências podem ser prejudiciais para criança ou adolescente que está em formação.

Para Boyes Watson e Kay Pranis “Conscientizar-se de suas próprias emoções, as emoções dos outros, e como cada um causa impacto no outro é, reconhecidamente, uma habilidade interpessoal decisiva para uma vida bem sucedida, tanto pessoal como profissionalmente”. Neste sentido, “A mudança de comportamento só é possível com educação, transmitindo valores humanitários e fazendo com que o infrator entenda que não deveria agir daquela maneira”²⁵.

Outro ponto importante é o acompanhamento psicológico, que se faz necessário para toda família ao passar por um processo de ruptura, para que os envolvidos possam aprender a lidar com a nova relação que está se estabelecendo. Ressaltam a importância de se “oferecer às famílias que vivenciam o divórcio a possibilidade de atendimento, colaborando para que preservem as relações parentais”²⁶.

É importante que sejam feitas alterações nas concepções de como lidar com esses conflitos de foro íntimo, direcionando o foco punitivo para uma visão educativa, mediativa e preventiva, baseada no diálogo. “Outro recurso, não jurídico, precisa ser

²⁵ BOYES-WATSON, Carolyn. PRANIS, Kay. **No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis**. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/Guia_de_Praticas_Circulares.pdf>. Acesso em: 06 maio 2013.

²⁶ SOUSA, Analicia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Algumas Questões para o Debate sobre Síndrome da Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. Vol. 16, (Jun/ Jul 2010) – bimestral, pp. 42-61.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

incluído para que a criança seja, ao menos, parcialmente poupada e sua integridade preservada”²⁷ .

Neste sentido, as Práticas Circulares são ideais para realização da prevenção e tratamento de conflitos oriundos da Síndrome da Alienação Parental, inicialmente por reestabelecer o diálogo e o respeito entre as partes envolvidas, possibilitando que elas possam se expressar e serem ouvidas plenamente, proporcionando uma melhor compreensão do outro, da própria pessoa, como da problemática em si²⁸ .

Em contrapartida, a pessoa, ao entrar em contato com o sofrimento causado ao próximo, poderá compreender melhor a situação e perceber o mal que causará aos seus próprios filhos caso não ocorra uma mudança de conduta, possibilitando a construção de melhores relacionamentos e melhores decisões futuras sobre como lidar com os conflitos em sua vida²⁹ .

As Práticas Circulares proporcionam que as pessoas entrem em contato consigo mesmas, compreendendo melhor seus sentimentos e suas emoções, desta forma, o relacionamento com o outro será otimizado, uma vez que não se utilizará de meios escusos para direcionar ao outro suas mágoas e frustrações³⁰ .

A aplicação das Práticas Circulares poderá ser inserida em diferentes contextos, como forma de prevenir a instauração da Síndrome da Alienação Parental, como em escolas, Associações de Pais, Associações de Moradores, na própria Vara de Família. Estas e outras instituições poderão promover eventos em que se realizem os Círculos, para que as pessoas conheçam e discutam sobre a temática relacionada³¹ .

²⁷ SOUZA, Ivone M. Candido Coelho de. Alienação Parental (Lupi ET Agni). **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. Vol. 16, (Jun/ Jul 2010) – bimestral, pp. 31-41.

²⁸ SOUZA, Ivone M. Candido Coelho de. Alienação Parental (Lupi ET Agni). **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. Vol. 16, (Jun/ Jul 2010) – bimestral, pp. 31-41.

²⁹ Ibid.

³⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Síndrome de alienação parental**. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/589>>. Acesso em: 12 set. 2018.

³¹ GAMA, Márcia. Cultura de paz e justiça restaurativa. PELIZZOLI, Marcelo (Org.). **Cultura de Paz: educação do novo tempo**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2008. p. 51-63.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

O Poder Judiciário brasileiro tem adotado as práticas restaurativas conforme determinação do CNJ para garantir a agilidade na tramitação dos processos judiciais e administrativos e assegurar a razoável decisão.

A prática restaurativa de processos circulares é um dos instrumentos utilizados para se efetivar a chamada Justiça Restaurativa. Sua aplicabilidade é ampla, podendo ser utilizada em diversas situações, adequando-se à singularidade de cada caso. Os processos circulares dão-se através de círculos de paz, denominados também de restaurativos, cujas finalidades são variadas duração do processo³².

Com a sanção, em 2010, da Lei da Alienação Parental (Lei n. 12.318), o termo se popularizou e aumentaram os casos na Justiça que envolve pais ou mães que privam seus filhos do contato com o outro genitor. A lei prevê punições para quem comete a alienação parental que vão desde acompanhamento psicológico e multas até a perda da guarda da criança³³. A equipe multidisciplinar tem o prazo de 90 dias para apresentar um laudo em relação à ocorrência de alienação. Se constatada a prática, o processo passa a ter tramitação prioritária e o juiz determinará com urgência as medidas provisórias visando a preservação da integridade psicológica da criança, inclusive para assegurar a sua convivência com o genitor e efetivar a reaproximação de ambos.

As medidas que podem ser tomadas, de acordo com a lei, vão desde uma simples advertência ao genitor até a ampliação do regime de convivência em favor do genitor alienado, estipulação de multa ao alienador, determinação de acompanhamento psicológico, alteração da guarda e suspensão da autoridade parental³⁴.

Todavia, ante a complexidade desse fenômeno, dificilmente uma decisão judicial será apta a (re)estabelecer um ambiente de convivência familiar saudável. Do contrário: ante à formalidade regente do provimento jurisdicional, muitas vezes uma

³² Em linhas gerais, a Justiça Restaurativa é um modelo de justiça que se opõe ao paradigma vigente de Justiça Retributiva. Não se pretende a punição por uma ofensa a um bem-jurídico social, mas sim – a partir do reconhecimento autônomo dos fatos - a responsabilização ativa do ofensor na reparação dos danos causados à vítima, a restauração do tecido social rompido pelo crime, a reintegração de vítimas e ofensores na sociedade, observando às possibilidades e necessidades de ambas as partes.

³³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80167-alienacao-parental-o-que-a-justica-pode-fazer>>. Acesso em: 17 out. 2018.

³⁴ Ibid.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

decisão heterônoma, não suficientemente atenta à lide sociológica e psicológica envolvida no caso, potencializará o conflito preexistente. Torna-se imperioso, portanto, retomar a compreensão de acesso à justiça e a prática da justiça restaurativa em situações que os genitores praticam a alienação parental, a fim de que se conscientizem das consequências que poderão ser geradas aos filhos.

4 CONCLUSÃO

Resta comprovado que a alienação parental gera graves danos à família, em especial à criança ou adolescente, com sequelas psicológicas, por vezes, irreversíveis. A implantação das falsas memórias ocorre quando o alienante consegue seu intuito de afastar o genitor alienado do filho e começa a contar-lhe fatos que não ocorreram na verdade e a criança acredita no seu guardião.

Vislumbrou-se então que a alienação parental é uma violência que a criança ou adolescente sofre por estar sendo privado de ter uma relação saudável com seu genitor e que dentre várias consequências, está o distanciamento entre pais e filhos.

Identificou-se, que havendo indício da alienação Parental o maior prejuízo será da criança a qual terá seu desenvolvimento prejudicado e conseqüentemente um trauma para a vida toda.

A programação de um filho, por meio de campanha difamatória contra o outro genitor, definitivamente é um abuso emocional contra a criança já que pode acarretar o abatimento progressivo da relação psicológica entre ela e um genitor amoroso e, às vezes, até mesmo o aniquilamento total dessa relação, o qual provavelmente prejudicaria o desenvolvimento emocional e psicossocial do filho, além de poder causar um profundo trauma nos pais alienados.

Desta forma, a legislação pátria traz em seu bojo a possibilidade de aplicação de medidas provisionais necessárias para a preservação da integridade da criança e do adolescente quando constatada a ocorrência da alienação parental, e ainda a

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

possibilidade de outras medidas de proteção que podem ser aplicadas no caso concreto e encontram respaldo em outros institutos ou normas jurídicas.

Inclusive o Judiciário brasileiro tem disponibilizado a justiça restaurativa como uma alternativa para a reconstrução do relacionamento entre pais e filhos, bem como a conscientização do genitor alienante, buscando minimizar os danos já causados bem como evitar outros que sejam irreparáveis.

REFERÊNCIAS

BOYES-WATSON, Carolyn. PRANIS, Kay. **No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis.** Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/Guia_de_Praticas_Circulares.pdf>. Acesso em: 06 maio 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80167-alienacao-parental-o-que-a-justica-pode-fazer.>> Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/lei-sap>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental.** Publicado em 16.11.2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências.** Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/404394970/quais-os-sintomas-da-alienacao-parental-como-se-deve-proceder-nesses-casos.>> Acesso em: 09 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Da separação e do divórcio.** In direito de família e o novo Código Civil. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62458/a-alienacao-parental-os-meios-punitivos-no-direito-brasileiro/2>> Acesso em: 11 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em:

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

<<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1363/TCC>> Acesso em: 09 set. 2018.

GAMA, Márcia. Cultura de paz e justiça restaurativa. PELIZZOLI, Marcelo (Org.). **Cultura de Paz**: educação do novo tempo. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2008. p. 51-63.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Síndrome de alienação parental**. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/589>>. Acesso em: 12 set. 2018.

JORDÃO, Cláudia. Famílias dilaceradas: pai ou mãe que joga baixo para afastar o filho do ex-cônjuge pode perder a guarda da criança por “alienação parental”. **Revista Isto é**. Edição nº 2038. 26 nov.2008. Disponível em: <<http://www.sitesuteis.com/blog/familiasDILACERADAS.html>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Síndrome da alienação parental**. In:Família e Jurisdição II – Eliene Ferreira Bastos e Antônio Fernandes Luza (Coord.) - Belo Horizonte: Del Rey, 2008. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/62458/a-alienacao-parental-os-meios-punitivos-no-direito-brasileiro>> Acesso em: 09 set. 2018.

MARINHO, Rosa Ribas. **Revista Jurídica Consulex**. Disponível em:<www.consulex.com.br> Acesso em: 07 set. 2018.

MENEZES, Fabiano A. Hueb de. **Filhos de pais separados também podem ser felizes**. São Paulo: Manuela Editorial, 2007.

MINAS, Alan. **A morte inventada**: documentário sobre alienação parental. Porto Alegre: Equilíbrio, 2009. Disponível em: <<https://www.faculadefar.edu.br/arquivos/revista-publicacao/files-13-0.pdf>> Acesso em: 09 set. 2018.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. **Jus Vigilantibus**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/41152>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

SOUZA, Ivone M. Candido Coelho de. Alienação Parental (Lupi ET Agni). **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. Vol. 16, (Jun/ Jul 2010) – bimestral, pp. 31-41.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.



GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

ULLMANN, Alexandra. Alienação Parental. **Revista Visão Jurídica**, n. 30, ago 2018, São Paulo. Disponível em: <<https://www.faculdadefar.edu.br/arquivos/revista-publicacao/files-13-0.pdf>> Acesso em: 31 ago. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

COMPLIANCE: UMA FERRAMENTA NO COMBATE À CORRUPÇÃO E FRAUDES NO MUNDO EMPRESARIAL

Keila Sandoli Biazon de Faria¹
Fernando Rodrigues de Almeida²

RESUMO: O presente artigo examina a importância dessa atual ferramenta, o compliance, no mundo empresarial, apresentando os pilares básicos a serem utilizados na implementação do programa e demonstrando sua relevância no combate à corrupção e fraudes.

PALAVRA-CHAVES: Compliance. Direito empresarial. Corrupção.

ABSTRACT: This article examines the importance of this current tool, compliance, in the business world, presenting the basic pillars to be used in the implementation of the program and demonstrating its relevance in the fight against corruption and fraud.

KEYWORDS: Compliance. Business law. Corruption.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo trata de maneira específica a importância da implementação do programa de compliance nas empresas e ainda os nove pilares básicos a serem utilizados, nos termos da legislação brasileira nº 12.846/13.

O intuito deste trabalho é sanar possíveis dúvidas que possam surgir na decisão da empresa em implementar ou não esse tipo de ferramenta, bem como auxiliar e indicar aquilo que é realmente necessário na execução prática.

O tema mostra-se relevante, tendo em vista que em âmbito internacional o tema é tratado com frequência e habitualidade, enquanto que em âmbito nacional é visto como uma novidade, no entanto, diante da importância dessa ferramenta é necessário que os empresários e empreendedores brasileiros corram contra o tempo.

¹ Acadêmica do 5º ano do Curso de Direito da Faculdade Maringá.

² Mestre em direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília, Professor de Direito Constitucional e Filosofia na Faculdade Maringá.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

2 FUNDAMENTOS SOBRE COMPLIANCE

A temática *compliance*, embora seja conhecida por profissionais que atuam em auditoria, governança corporativa, controles internos, etc., ganhou maior destaque e relevância nos últimos anos, consequência dos diversos escândalos que apareceram no Brasil e no mundo envolvendo a prática de corrupção, lavagem de dinheiro etc.

O *compliance* é sim uma ferramenta no combate à corrupção, entretanto, não se limita a isso, posto que quando bem estruturado e em pleno funcionamento, promove nas empresas a redução de custos com passivos judiciais, conservação ou melhoria da boa reputação da empresa, prevenção de problemas que podem resultar em perdas financeira, multas ou outras implicações legais, adequação às normas nacionais ou internacionais, aumento da competitividade e lucratividade do negócio, planejamento e redução da carga tributária do negócio, credibilidade e bom relacionamento com os órgãos de fiscalização, etc.

É verdade que o mercado brasileiro se encontra marcado por irregularidades ou atitudes antiéticas e por esse motivo a busca das empresas pela regularização das suas práticas, sejam internas ou externas, através da implementação de um programa de *compliance*, é medida que se tornou obrigatória.

2.1 Histórico do *compliance*

As atividades de *compliance* podem ser mais bem entendidas como uma necessidade decorrente de vários fatos que, com o passar do tempo, foram exigindo maiores atividades de controles e uma necessidade de “se estar em *compliance*”.

A preocupação com regulações ou regras que impeçam a agentes do mercado financeiro atuar com total liberdade e assim fraudar economias e governos vem de longe. Mais especificamente, desde 1929.

Porém, a primeira lei editada no mundo a tratar da conduta e punir ilícitos de atividade empresarial foi a Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), lei federal norte-

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

americana, promulgada em 1977, que possui natureza cível e penal e impõe uma série de penalidade como multas e devolução dos lucros obtidos com o ato ilícito.³

Matheus Lourenço Rodrigues da Cunha, especialista do tema, aponta:

A FCPA tornou ilegal a oferta ou consumação de pagamentos em dinheiro ou de qualquer vantagem indevida a funcionários de governos, partidos políticos ou candidatos a cargos políticos estrangeiros em troca de vantagens, não só comerciais, mas também econômicas, realizados com intuito de obter ou manter negócios.⁴

Nessa esteira, impulsionados também pelos eventos “Enron, Artur Andersen e também os atentados terroristas de 2001”, os Congressistas Americanos Paul Sarbanes (Democrata de Maryland) e Michael Oxley (Republicano de Ohio), propõe a Lei Sarbanes-Oxley, conhecida como SOX, que tinha por objetivo evitar a fuga dos investidores causada pela insegurança a respeito da governança adequada das empresas, o que, também, se mostraria muito útil contra crimes como lavagem de dinheiro que, indiretamente, financia atos terroristas pelo mundo.⁵

Mais tarde, mais especificamente em 2011, entrou em vigor a United Kingdom Bribery Act (UKBA), a lei anticorrupção britânica.

Essa lei foi apresentada a sociedade britânica e mundial pelo parlamento inglês em 2010, em decorrência da onda global de pujantes legislações anticorrupção e de recomendações de organismos internacionais especialmente em relação à prevenção e combate à corrupção de agente públicos estrangeiros.

Importante ressaltar nessa lei sobre as sanções impostas aos agentes corruptores. Matheus Lourenço Rodrigues da Cunha, comenta:

³ FERREIRA, Luciano Vaz, **The Foreign Corrupt Practices Act handbook**. Bookreview, Revista Conjuntura Austral, v.4,n. 15/16, p. 98, 2013.

⁴ CUNHA, Matheus Lourenço Rodrigues da. A evolução da legislação anticorrupção no Brasil e no mundo.In: LAMBOY, Christian K. de (Coord.). **Manual de Compliance**. São Paulo: Instituto ARC, 2017. p. 138-139.

⁵ AUDITORIA, Grupo Portal. **Introdução à lei sarbanes oxley (sox)**. Disponível em: <<https://portaldeauditoria.com.br/introducao-lei-sarbanes-oxley-sox/>>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Estas podem variar entre prisão de até 10 anos multa ilimitada ou ambos, para indivíduos comuns, e multa sem limite para empresas e impedimento de participar de licitações públicas aos contratantes públicos. A diretores, cabem ainda, a destituição do cargo e proibição de atuar dessa forma por até 15 anos. Ressalta-se como uma das normas anticorrupção mais abrangentes e mais severas do mundo até o presente momento.⁶

Essas leis internacionais, por si só, demonstram o espaço e a relevância do assunto em âmbito mundial.

2.1.1 No Brasil

Na segunda metade da década de 1990, diversos organismos internacionais se atentaram pela necessidade imediata da celebração de pactos globais, conforme será demonstrado em tópico específico, no que diz respeito ao combate à corrupção, e o Brasil aderiu algumas Convenções.

Percebe-se, assim, que os primeiros indícios de preocupação no Brasil no combate à corrupção se deu em razão de pressões internacionais feitas pelas Convenções mundiais. Entretanto, diante do país que mais legifera no mundo, o Brasil, já possuía um arcabouço jurídico de leis voltadas ao combate da corrupção, como por exemplo, lei 8.666/93, 9.613,98, 12.850/13, 10.520/02, 12.813/13, etc.⁷

Assim, seguindo modelos internacionais, como a FCPA, SOX e UKBA, e também cedendo à pressão cada vez maior da comunidade internacional preocupada com a lavagem de dinheiro que financia o terrorismo em escala global, nasceu no Brasil um projeto de lei de iniciativa do Executivo Federal, enviado ainda em 2010 ao Congresso Nacional, com o objetivo de se responsabilizar administrativa e civilmente as empresas que foram constatadas no envolvimento de atos ilícitos aos interesses da administração pública, nacional ou estrangeira. Após cerca de três anos de inércia, em 01 de agosto de 2013, foi sancionada a lei nº 12.846/13, chamada Lei Anticorrupção.

⁶ CUNHA, Matheus Lourenço Rodrigues da. A evolução da legislação anticorrupção no Brasil e no mundo. In: LAMBOY, Christian K. de (Coord.). **Manual de Compliance**. São Paulo: Instituto ARC, 2017. p. 138-139.

⁷ ANDRADE, Renata Fonseca de. Manual de Compliance. São Paulo: Instituto ARC, 2017. p. 181-203.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Apesar de a Lei 12.846/13 ter como foco o relacionamento das empresas com o poder público, é importantíssimo destacar que o programa de compliance, que viria a ser de certa forma regulado pelo decreto 8.420/15, não pode se limitar a essa esfera de relacionamento negocial.

A lei 12.825/13 oferece ao poder público mais uma arma no combate à corrupção, permitindo a punição, em outras esferas além da judicial, de empresas que corrompam agente públicos, fraudes licitações e contratos ou dificultem atividade de investigação ou fiscalização de órgãos públicos, entre outras irregularidades.⁸

Mas, o Decreto nº 8.420/15 que surge após quase dois anos da Lei Anticorrupção, vem regulamentar a referida norma, em grande parte, baseado na ISO 19.600/2014, cujo escopo é muito mais profundo e amplo que apenas o combate à corrupção entre empresa e agente público.⁹

Ela tem como seu principal foco a cultura da ética e como isso deve ser implantado, espalhado, controlado e melhorado dentro da organização baseada em ferramentas de governança já provadas e aprovadas em outros padrões internacionais de governança.

Por isso, o Decreto que regulamentou a referida norma tem, dentre outras providências a criação de agravantes e atenuantes para a fixação da multa, em seu artigo 41 e 42, determina os parâmetros para avaliação quanto a existência e aplicação dos Programas de Compliance nas empresas, estabelece a independência do agente de compliance, de forma indireta se refere à necessidade de anonimato do denunciante prevista na ISO quando diz “de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé” etc.

O plano de compliance de uma empresa deve ser interpretado de forma sistêmica com diversos pilares a serem implementados e desenvolvidos internamente com o objetivo de prevenir, detectar e remediar ato de corrupção praticados por dirigente, colaboradores ou até mesmo terceiros, em nome da pessoa jurídica.

⁸ BRASIL, Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013. Brasília, DF.

⁹ BRASIL, Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Brasília, DF.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Esses pilares são apresentados pelo artigo 42 do decreto que será objeto de estudo deste trabalho.¹⁰

2.2 Conceito de compliance

A expressão compliance tem figurado com evidência cada vez maior no meio corporativo. Mas, este não é um tema novo no Brasil isso porque, empresas multinacionais com filiais, participantes de joint-venture¹¹ ou qualquer outra atividade no Brasil, foram obrigadas a incorporá-la a partir do momento em que as suas respectivas matrizes disseminaram a estrutura de integridade para além de suas fronteiras.

O termo compliance tem origem do verbo inglês *to comply* que em sua tradução literal significa estar em conformidade, consentir, obedecer.

Vanessa Alessi define:

Compliance é um termo em inglês que retrata o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório /legal.¹²

Basicamente, compliance é um conjunto de mecanismos para garantir que a empresa cumpra as leis e regulamentos internos através de um sistema de gestão que busque excelência e disseminação de cultura ética.

O compliance pode ser feito baseado em diversas diretrizes, mas deve funcionar especificamente para a empresa, ou seja, de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, tais como quantidade de colaboradores, hierarquia interna, utilização de agentes intermediários, o setor do mercado em que atua, os países onde atua, o grau de interação com o setor público, etc.

¹⁰ BRASIL, Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Brasília, DF.

¹¹ Um acordo entre duas ou mais empresas que estabelece alianças estratégicas por um objetivo comercial comum, por tempo determinado. As companhias concordam em unir seus recursos para o desenvolvimento de um negócio conjunto e dividem os resultados, sejam eles lucros ou prejuízos.

¹² MANZI, Vanessa Alessi, **Compliance no Brasil: Consolidação e perspectivas**, São Paulo: Saint Paul, 2008.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Matheus Lourenço Rodrigues da Cunha define:

(...) refere-se a um programa de medidas a ser implementado nas empresas com a finalidade de evitar ao máximo a exposição de riscos gerados por fato associados a corrupção, condutas antiéticas, fraudes, impactos ambientais, assédio moral e outras várias falhas de compliance que possam resultar em litígios, multas financeiras, restrições regulatórias, danos à reputação ou imagem, etc.¹³

Conclui-se que compliance está ligado, no âmbito empresarial, ao conceito das leis internacionais anticorrupção. Sendo resumidamente a observância das normas aplicáveis à empresa, tanto elaboradas pelo Estado como as internas, elaboradas pela própria empresa/instituição.

Importante ressaltar que no Brasil, com advento da Lei 12.486/2013, a chamada Lei Anticorrupção, o termo Compliance é substituído na legislação por Programa de Integridade.

Há estudiosos que apontam existir uma diferença entre as denominações Compliance e Programa de Integridade.

Na opinião desses especialistas Programa de Integridade trata somente do sistema que está em conformidade com as leis, ou seja, em âmbitos somente ligados a relação do ente privado (empresa) com as entidades públicas. Já o Compliance é mais que isso, além de tratar da conformidade com as leis, trata da conformidade com normas da própria empresa, como por exemplo, agir de acordo com o regulamento interno, código de ética, enfim, documentos elaborados pela empresa.

Entretanto, a outra parte dos especialistas explicam somente que o termo compliance é derivado da língua inglesa e que no Brasil a expressão foi adaptada a língua portuguesa como Programa de Integridade.

2.3 Função do compliance

¹³ CUNHA, Matheus Lourenço Rodrigues da. A evolução da legislação anticorrupção no Brasil e no mundo. In: LAMBOY, Christian K. de (Coord.). **Manual de Compliance**. São Paulo: Instituto ARC, 2017. p. 140.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Conforme exposto anteriormente, muito embora seja comum associar o compliance como uma ferramenta no combate à corrupção, ele não se limita a isso. A empresa com um programa de compliance eficiente não está apenas se protegendo e visando penas mais brandas em caso de corrupção, mas sim impedindo que seus colaboradores ou terceiros, como por exemplo, os prestadores de serviços, promovam fraudes.

Além disso, o compliance serve também para irradiar a cultura ética dentro das empresas para seus colaboradores e terceiros, transformando a sociedade através do exemplo.

As empresas que possuem um programa de compliance efetivo estão à frente no que se refere a cultura ética e gestão, visto que essa ferramenta auxilia no combate a atos ilícitos, promovendo controles internos.

As diversas funções do compliance podem variar de uma empresa para outra, dependendo de suas particularidades, no entanto, podem se resumir a garantir a aderência e cumprimento de leis, desenvolvimento e fomento de princípios éticos e normas de conduta, implementação de normas e regulamentos de conduta, criação de sistemas de informação, desenvolvimento de planos de contingência, monitoramento e eliminação de conflito de interesses e consequente melhora na economia corporativa, realização de avaliações de riscos periódicas, desenvolvimento de constantes treinamento, conservação de uma boa imagem, aumento de regras claras e consequente transparência, etc.¹⁴

3 PILARES DO PROGRAMA DE COMPLIANCE

O programa de compliance é um sistema complexo e organizado, e por isso, depende de uma estrutura múltipla que inclui pessoas, sistemas eletrônicos, processos,

¹⁴ ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018. P. 19.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

documentos, manuais, guias etc. Para implementar um programa de compliance, é necessário seguir nove pilares básicos, a seguir brevemente demonstrados.

O primeiro deles é o suporte da alta administração. Isso significa que a implementação do programa de compliance deve ser incondicionalmente apoiado e aderido pelos mais altos cargos da empresa (CEO, diretores, presidentes, etc.).

A liderança deve aderir às regras implantadas pelo programa de compliance e ser um exemplo concreto de bom comportamento. Isso porque, a ideia é fazer com que a comunicação eficaz de bons exemplos dos líderes inspire os colaboradores a agirem de forma ética e responsável.

Após o apoio da alta administração, o segundo pilar a ser observado é análise de riscos (risk assessment). Para se conhecer os riscos da empresa, é imprescindível que se conheça os objetivos da empresa e do programa de compliance, uma vez que as políticas da empresa, o código de ética e conduta serão elaborados com base nos riscos identificados como relevantes durante a análise.

O procedimento da análise de risco envolve planejamento, entrevistas, documentação, coleta de dados, etc., ou seja, é um mapeamento de todas as operações da empresa a fim de se identificar os eventos com impactos negativos que impedem o alcance dos objetivos da empresa com maior fluidez.¹⁵

O terceiro pilar diz respeito aos documentos que indicarão a postura da empresa em relação a diversos assuntos relacionados a suas práticas e negócios, sendo eles o código de conduta e manual de compliance. Esses documentos servirão como um guia aos funcionários da empresa a práticas éticas e legais na condução de suas atividades, sendo eficiente para evidenciar o compromisso da empresa com a implementação do programa de compliance.

O quarto pilar na implementação de um programa de compliance trata-se dos controles internos. Nesse tópico serão criados sistemas, políticas e procedimentos que tem como objetivo minimizar os riscos operacionais e de compliance, entre eles cita-se

15 AYRES, Carlos. **Avaliação de Risco**. Disponível em: <<https://www.jota.info/coluna-do-trench-rossi-analise-pratica-de-programas-de-compliance>>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

regras e rotinas para revisão e aprovação de contratos, registros contábeis e financeiros, despesas a serem realizadas, processamento e registro de transações etc.

O próximo pilar é o treinamento e comunicação, considerado um dos maiores desafios na implementação do programa, visto que é necessário o acultramento e o engajamento tanto dos colaboradores quanto dos terceiros (fornecedores, clientes, parceiros, etc.). Nesse pilar, o que se faz é a divulgação das diretrizes e vases do programa a todos os envolvidos internos ou externos.

O sexto pilar é relativo aos canais de denúncia. Sempre que houver a identificação de prática antiética, ela deverá ser reportada ao canal de denúncia. Essa ferramenta serve para possibilitar o conhecimento de irregularidades na empresa e também para desestimular a prática de condutas indevidas. Esse canal deve ser anônimo e de fácil acesso aos colaboradores e terceiros.

O sétimo pilar trata das investigações internas. Ou seja, após o recebimento da denúncia é necessário realizar a investigação e implantar melhorias para cessar a prática irregular denunciada. Para isso, é preciso designar colaboradores ou escritórios terceirizados para a apuração dos fatos. Com o resultado da investigação será decidido pela ocorrência ou não de uma infração e aplicação ou não de penalização do culpado.

O próximo pilar é o *due diligence*. Alguns estudiosos, o definem como uma parte do mapeamento de processos. Outros, como um pilar independente. O *due diligente* é definido por Marcos Assi como: “um conjunto de atos investigativos que devem ser realizados antes de uma transação entre empresas (...).¹⁶ ” Ou seja, é uma avaliação prévia a contratação de determinado terceiro que verifique se este tem histórico de práticas comerciais antiéticas, ou que irá expor a empresa a um negócio que envolva riscos.

Por fim, o último pilar é a auditoria e monitoramento. Nessa etapa será identificado se todos os outros pilares de compliance estão funcionando conforme designado, se os riscos estão sendo controlados e se estão sendo evitados o surgimento de novos riscos.

¹⁶ ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018, p.40.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

4 CONCLUSÃO

Destarte, restou ressaltada a importância do programa de compliance nas empresas brasileiras, sejam elas pequenas, médias ou grandes, visto que futuramente essas não poderão operar sem um departamento de compliance.

A falta de compliance é uma das razões para o fechamento de empresas no país e no mundo, por atos ilícitos cometidos por colaboradores ou terceiros, pela falta de controles internos e até mesmo pela falta de gestão.

As razões para se adotar a ferramenta de compliance foram amplamente expostas no presente estudo, restando demonstrado que a empresa que tomar atitudes positivas diante dessa nova ferramenta, correndo contra o tempo na implementação de um departamento de compliance eficiente, certamente estará à frente de seus concorrentes e, mais que isso, evitará prejuízos, sejam eles financeiros ou de imagem, ou o encerramento de suas atividades.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Renata Fonseca de. **Manual de Compliance**. São Paulo: Instituto ARC, 2017.

AUDITORIA, Grupo Portal. **Introdução à lei sarbanes oxley (sox)**. Disponível em: <<https://portaldeauditoria.com.br/introducao-lei-sarbanes-oxley-sox/>>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018

AYRES, Carlos. **Avaliação de Risco**. Disponível em: <<https://www.jota.info/coluna-do-trench-rossi-analise-pratica-de-programas-de-compliance>>. Acesso em: 30 de julho de 2018.

BRASIL, Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013. Brasília, DF.

BRASIL, Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Brasília, DF.



GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

CUNHA, Matheus Lourenço Rodrigues da. **A evolução da legislação anticorrupção no Brasil e no mundo.**In: LAMBOY, Christian K. de (Coord.). Manual de Compliance. São Paulo: Instituto ARC, 2017.

FERREIRA, Luciano Vaz, **The Foreign Corrupt Practices Act handbook.** Bookreview, Revista Conjuntura Austral, v.4,n. 15/16, p. 98, 2013.

MANZI, Vanessa Alessi, **Compliance no Brasil: Consolidação e perspectivas.** São Paulo: Saint Paul, 2008.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

JUDICIALIZAÇÃO NA MEDICINA

Eric Fabrício da Silva Lopes¹
Maria Rita Ferreira²
Debora Goldner Pereira Oliveira³

RESUMO: O processo de judicialização da medicina vem aumentando o número de ações judiciais em saúde e, com isso, o aumento da demanda processual no poder Judiciário, conseqüentemente, a responsabilidade médica pode surtir efeitos tanto civil, quanto penal. **Objetivo:** O presente trabalho tem como objetivo mostrar o processo de judicialização da medicina que vem aumentando a demanda processual no poder Judiciário, com as falhas recorrentes nas atividades profissionais, com os riscos de erros graves, sob pena de ser condenados. **Metodologia:** A metodologia usada foi a pesquisa bibliográfica com a consulta de artigos de revistas, legislação, livros, jurisprudência. **Resultados:** Os casos de erros médicos devem ser comprovados em situações de negligência, imprudência e imperícia e a este cumprir as conseqüências processuais sentenciadas.

PALAVRAS-CHAVES: Judicialização. Direito médico. Código de ética.

ABSTRACT: The proceso of judicialization of medicine has been increasing the number of lawsuits in health and with this the increase of procedural demand in the Judiciary Power, consequently, the medical responsibility can have effects both civil and criminal. **Objective:** The present work aims to show the process of judicialization of medicine that has been increasing the judicial process, with recurring wills in professional activities, with the risk of serious errors, under penalty of being

¹ Acadêmico do 1º ano do curso de Direito pela Faculdade Maringá.

² Acadêmica do 1º ano do curso de Direito pela Faculdade Maringá.

³ Professora do Curso de Direito da Faculdade Maringá na disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica, Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Maringá. Mestrado em Tutela de Direitos Supra-Individuais pela Universidade Estadual de Maringá. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

condemned. **Methodology:** The methodology used was the bibliographical research with the consultation of articles of magazines, legislation, books, jurisprudence. **Results:** The cases of medical errors must be proven in situations of negligence, recklessness and malpractice and to comply with the procedural consequences sentenced.

KEYWORDS: JUDICIALIZATION. MEDICAL RIGHTS. CODE OF ETHICS.

1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscar analisar os motivos de numerosas demandas de processo judiciário na área médica e descobrir as falhas recorrentes do Poder Judiciário no julgamento das ações judiciais na medicina.

Serão tratados o conceito de direito médico, a relação médico-paciente e direito à integridade corporal, à vida, e a saúde do ser humano. O Código de Ética, no conjunto de princípios relevantes, incorporados ao Código de Ética Médica Profissional, nas diretrizes de conduta, na relação entre médico e paciente. A responsabilidade civil médica, diante da atividade profissional com os clientes, descrevendo os direito e deveres de ambos, em observâncias dos possíveis casos de negligência, imprudência e imperícia médica. A judicialização da medicina no aumento de processos, e a deficiência do poder judiciário na resolução dos processos de inúmeros casos em ações contra médicos, em busca de uma solução para possível enfrentamento judiciário. A responsabilidade médica e sua judicialização, no processo de enfrentamento na falha da atividade profissional médica.

Foram utilizados para elaboração deste trabalho, materiais como artigos de revistas, legislação, jurisprudência, disponíveis por meio eletrônico e livros.

Sendo uma nova realidade brasileira de grande demanda judicial, é relevante ressaltar os motivos de elevados processos judiciais que geram ao Estado, a produção de

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

provas, o processo de enfrentamento, para conhecimento de medidas das causas e consequências do crescente processo de judicialização da medicina.

2.CONCEITO DE DIREITO MÉDICO

“A Medicina nasceu com o aparecimento do primeiro homem neste planeta e da necessidade de se buscar curas para os seus males corporais e espirituais, daí porque se invocavam os deuses e os espíritos para medicar o homem primitivo”⁴.

“O Direito surgiu da necessidade de defender o homem contra toda a forma de dominação e violência, estabelecendo critérios e normas impositivas essenciais para a convivência e o equilíbrio sociais. Estas normas surtem efeitos não só na esfera individual como, também, no âmbito institucional público e privado, quer a nível nacional como internacional”.

“A medicina e o direito como área de conhecimento e a atividades profissionais que convergem na defesa da dignidade humana”.

“Uns dos princípios fundamentais da Medicina é o serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza⁵”

A medicina por ser uma atividade médico hospitalar de alto risco para vida humana, é uma das profissões que mais pode causar danos a terceiros (pacientes, familiares etc.), danos que podem ser irreversíveis.

[...]A vida, a integridade corporal, a honra e a liberdade são bens supremos da pessoa humana, cuja eficiente proteção se faz dever precípua do Estado, na sua ação de preservar as condições básicas de perpetuação da espécie e de manter a ordem e a tranquilidade indispensáveis à sobrevivência das comunidades⁶.

⁴DRUMOND, Jose Geraldo de Freitas. **Direito médico**. Disponível em: <http://www.ibemol.com.br/sodime/artigos/direito_medico_geraldo_artigo.htm>. Acesso em: 22 agost. 2018

⁵PORTALMEDICO. **Código de ética Médica**. Disponível em:<http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra_1.asp>. Acesso em: 01 set. 2018

⁶FRANÇA, Genival Veloso. **A Propósito do Direito Médico**. Disponível em: <<http://genmedicina.com.br/2016/07/25/a-proposito-de-direito-medico/>>. Acesso em: 01 set. 2018

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

“A sociedade brasileira necessita conhecer as normas legais existentes na área da saúde, tais como o direito de ser protegido contra as doenças, o direito à integridade corporal e à vida e às obrigações do Estado para com a saúde de sua população”.

“Esta nova área do conhecimento humano deve compreender um conjunto de normas necessárias a uma sociedade organizada, que se referem às pessoas alvo da atividade médica e que são impostas coativamente pelo Poder Público, disciplinando não somente as profissões de saúde, mas, também, tudo aquilo a que estão obrigadas as pessoas e o Estado⁷”.

“No entanto, a Medicina ampliou de tal monta o conhecimento humano, e se desdobrou em vários ramos e inúmeras especialidades, cada vez mais complexas, que descobertas e correspondentes aplicações ao homem não se fizeram acompanhar do concomitante e devido instrumental moral e jurídico capaz de estabelecer parâmetros próprios se evitar abusos e prejuízos ao cidadão”.

A Medicina, principalmente nesses últimos trinta anos, sofreu um extraordinário e vertiginoso progresso, o que obrigou o médico a enfrentar novas situações, muitas delas em sensível conflito com sua formação e com o passado hipocrático. O médico teve sempre como guias sua consciência e uma tradição milenar; porém, dia a dia, surge a necessidade de conciliar esse pensamento e o interesse profissional com as múltiplas exigências da coletividade.⁸.

São inúmeros os problemas e enfrentamentos na atividade dos profissionais de saúde, principalmente os médicos, que desconhecem a necessidade de conhecimentos sobre as normas do direito brasileiro.

“Direito Médico pode ser considerado um ramo autônomo do Direito a práxis médica, a relação médico-paciente e as consequências dela derivada. Com a finalidade de proteção jurídica do ser humano em face da prática e das técnicas médicas, definindo princípios básicos que regulam a relação clínica, os direitos e deveres de médicos,

⁷DRUMOND, Jose Geraldo de Freitas. **Bioética clínica e direito médico**. Disponível em: <http://www.ibemol.com.br/sodime/artigos/direito_medico_geraldo_artigo.htm>. Acesso em: 22 agost. 2018

⁸FRANÇA, Genival Veloso. **Direito médico**. São Paulo: Forense, 2010. p.11.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

pacientes e demais profissionais, cujo resultado final deve ser a proteção integral da saúde”.

Para SERPA, Júlio a medicina é hoje um ramo profissional bastante visado no ponto de vista legal, podendo-se dizer até, de extrema dificuldade para os que labutam nela. Pode-se dizer que a responsabilidade médica se rege pelo princípio jurídico de que todos as pessoas são obrigadas a responder por danos causados a terceiros, com o fim de resguardarem os interesses dos indivíduos na coletividade⁹.

Pode-se afirmar que o Direito e a Medicina se identificam naquilo que é fundamental nas suas funções, na similaridade com a proteção da vida.

3.ÉTICA MÉDICA

“Motivado pelo clima de tensão no meio hospitalar, no início do século XIX, Thomas Percival (1740-1804) produziu o primeiro código de ética médica, na tentativa de amenizar as relações no ambiente de trabalho. Esse código tenta superar conflitos profissionais, moralizar a profissão e a formação do caráter dos médicos novos”¹⁰.

“O presente Código de Ética Médica contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive no exercício de atividades relativas ao ensino, à pesquisa e à administração de serviços de saúde, bem como no exercício de quaisquer outras atividades em que se utilize o conhecimento advindo do estudo da Medicina”¹¹.

A Ética médica profissional é formada por conjunto de princípios da conduta humana que é definido por diretrizes para o exercício de uma profissão. Sendo essa profissão submetida pelo estado, exigindo que todos atuem por algum controle moral,

⁹SERPA, Júlio. **O direito médico e a sociedade atual: aspectos legais**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/39178/o-direito-medico-e-a-sociedade-atual-aspectos-legais>>. Acesso em: 01set. 2018

¹⁰ NEVES, Nedy Maria Branco Cerqueira. **Códigos de conduta: abordagem histórica da sistematização do pensar ético**. Disponível em: < revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/download/59/62 >. Acesso em: 15 set. 2018.

¹¹CFM/CRM, **Código de Ética Médica**. Disponível em: < <http://www.rcem.cfm.org.br/index.php/cem-atual> >. Acesso em: 15 set. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

que normalmente é a conduta do código de ética, com direitos e deveres que os profissionais são obrigados a respeitar, aumentando ainda mais a responsabilidade, pois qualquer erro que acarrete a vida dos pacientes, gera em graves problemas não somente para os pacientes, mas a comunidade médica e o hospital.

O médico, ao exercer a sua profissão, deve em obediência aos conceitos éticos permeados na sua atividade, zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão¹².

“O Código de Ética Médica normatiza a responsabilidade ético-disciplinar, zelando pelo cumprimento irrestrito da boa prática médica, e os Conselhos Regionais de Medicina têm a responsabilidade pela fiscalização do exercício da profissão”¹³. “A ética é primeiro ambiente da discussão das práticas e técnicas profissionais, onde se busca enquadrá-las nas legislações vigentes, bem como é o campo de discussão para a inserção de novas técnicas e por consequência fonte de conhecimento técnico para as discussões legislativas e judiciárias acerca da saúde humana e do trabalho profissional médico¹⁴.

“A incorporação de conceitos éticos às normas profissionais é fundamental para edificar de forma justa e humanística a Medicina. Não só as leis, mas as determinações próprias de órgãos reguladores da área da saúde, como o Conselho Nacional de Saúde (CNS), e dos conselhos profissionais, têm papel fundamental na regulamentação bioética, que utiliza quatro princípios básicos, a autonomia, beneficência, não maleficência e justiça, que fazem parte do cerne do código de conduta da profissão médica e dos de outras profissões da saúde”¹⁵.

¹² LUINETTO, Adamo; ALVES, Milton Ruiz. **Responsabilidade Médica**. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-72802010000200001>. Acesso em: 15 set. 2018.

¹³ Ibidem

¹⁴ RANGEL, Tauã Lima Verdán; RIDOLPHI Alencar Cordeiro. **A Relação médico-paciente e seus aspectos de legalidade**. Disponível em: < <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4291/a-relacao-medico-paciente-seus-aspectos-legalidade>>. Acesso em: 15 set. 2018.

¹⁵ FERREIRA, Hanna Rafaela Alves; GODOY, Moacir Fernandes de; PIRA, Otávio Augusto Ferreira Dalla. **Avaliação do Conhecimento da Ética Médica dos Graduandos de Medicina**. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbem/v38n1/05>>. Acesso em: 15 set. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

De acordo com NEVES, Nedy Cerqueira a partir do momento que o médico age sobre o organismo de terceiros, surge a necessidade da regulamentação desta atividade, seja estabelecendo posturas ou colocando limites na sua atuação e assegurando seus direitos¹⁶.

“Os médicos que cometerem faltas graves previstas neste Código e cuja continuidade do exercício profissional constitua risco de danos irreparáveis ao paciente ou à sociedade poderão ter o exercício profissional suspenso mediante procedimento administrativo específico”¹⁷.

No Código de Ética, o conjunto de princípios relevantes, incorporados ao Código de Ética Médica Profissional, contribui nas diretrizes de conduta, para relação entre médico e paciente. A ética em pesquisa se baseia nos princípios que devem direcionar o pensamento e comportamento de todos os indivíduos envolvido, que visa disciplinar e regular os costumes e a conduta das pessoas.

São os princípios da não-maleficência, em que o médico deve ser qualificado fazer o no que foi capacitado para o atendimento, e na comunicação, o médico deve explicar o que está acontecendo e aplicar a conduta necessária para tomar decisões para a melhora do paciente, evitando o menor dano possível. No princípio da autonomia, o paciente tem o direito opinião e decisão para aceitar ou negar livremente o que o médico lhe propõe, servindo também para os médicos para emitir sua opinião médica referente ao diagnóstico do paciente, podendo rejeitar solicitações que sejam contrárias à sua consciência e ao seu conhecimento, devendo se resguardar de danos profissionais com os atos médicos autorizados pelos pacientes. O princípio da beneficência em praticar o bem para o outro, que na medicina as técnicas que serão aplicadas sejam para a melhora do paciente de acordo como o interesse do mesmo.

¹⁶ NEVES, Nedy Cerqueira. **Ética Para os Futuros Médicos: É Possível Ensinar?.** Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/arquivos/etica_futuros_medicos.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

¹⁷ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Código de Ética Médica - Res. (1931/2009)- Capítulo XIV- Disposições gerais, inciso II.** Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20669:codigo-de-etica-medica-res-19312009-capitulo-xiv-disposicoes-gerais&catid=9:codigo-de-etica-medica-atual&Itemid=122> Acesso em: 15 set. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

O princípio da equidade como condição essencial da Medicina, ou seja, disposição para imparcialmente na correção da lei em que a justiça trata cada indivíduo conforme sua natureza particular atender os pacientes na maneira correta. A imparcialidade de nortear os atos médicos, impedindo que aspectos discriminatórios interfiram na relação entre médico e paciente.

“O sigilo médico diz respeito ao segredo cujo domínio de divulgação deve ser restrito a um cliente/paciente, uma organização ou um grupo, sobre o qual o profissional responsável possui inteira responsabilidade”¹⁸.

O sigilo médico é um do aspecto do profissionalismo que pertence ao paciente e o médico que o guarda, que somente com autorização expressa do paciente, situações de dever legal poderia ser revelado. Casos seja revelado sem autorização e fora dessas possibilidades é considerado antiético e até mesmo crime.

“No Brasil, a medicina encontra-se assegurada e respaldada pela Constituição Federal e por outras leis do ordenamento jurídico e assim se submete a regulamentação, fiscalização e controle estatal, com o objetivo de dar garantias e evitar liberalidades discricionárias¹⁹”.

Tauã Lima Verdan Rangel afirma que: “Além da responsabilidade ética do trabalho médico, este profissional também deve se atentar às suas responsabilizações perante a lei, pois seus atos na profissão podem surtir efeitos tanto civis quanto até mesmo penais, além dos já previstos na ética profissional. Deste modo, a melhor maneira de manter um relacionamento médico-paciente é a realização de um trabalho humanístico em que o objetivo fim seja empregar todos os meios necessários e conhecimentos possíveis para o tratamento da saúde do paciente, sendo este o principal

¹⁸ REBELO, Tertius. **Quebra injustificada de sigilo médico-profissional**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/64301/quebra-injustificada-de-sigilo-medico-profissional>>. Acesso em: 15 set. 2018

¹⁹ RANGEL, Tauã Lima Verdan; RIDOLPHI Alencar Cordeiro. **A Relação médico-paciente e seus aspectos de legalidade**. Disponível em: < <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4291/a-relacao-medico-paciente-seus-aspectos-legalidade>>. Acesso em: 15 set. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

instrumento de trabalho do médico e o qual deve ter sempre as suas vontades e autonomia respeitadas, dentro do que diz a ética profissional e os limites da lei”²⁰.

A ética é portanto, a essência da medicina que não submete a pressões a certos planos de saúde que atacam os direitos dos clientes, o que possibilita o exercício adequado do profissional de saúde.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

“A palavra responsabilidade origina-se do latim re-spondere, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou composição do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir”²¹.

Daniela Costa a responsabilidade civil médica: “está relacionado a atividade profissional com os clientes, descrevendo os direito e deveres de ambos, em observâncias dos possíveis casos de negligência, imprudência e imperícia médica, além de um pequeno apanhado da atuação do judiciário na busca de apaziguar a turbacão causada pelo especialista ao cliente que o procurou para aliviar um problema físico e foi gerado um dano de maior monta à saúde física ou mesmo mental do paciente”²².

“A profissão médica está sujeita a sofrer o peso da responsabilização civil, tendo em vista a possibilidade de um dano ocasionado por uma conduta falha, ou mesmo por uma omissão”²³.

A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais é subjetiva, logo, os médicos, que são profissionais liberais, tem responsabilidade subjetiva, mas o ônus da prova continua sendo a favor do consumido²⁴.

²⁰RANGEL, Tauã Lima Verdan; RIDOLPHI Alencar Cordeiro. **A Relação médico-paciente e seus aspectos de legalidade**. Disponível em: < <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4291/a-relacao-medico-paciente-seus-aspectos-legalidade>>. Acesso em: 15 set. 2018

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 43.

²² COSTA, Daniele. **Responsabilidade Civil Do Médico**. Disponível. em: < [Costahttps://danielecostamg.jusbrasil.com.br/artigos/514865209/responsabilidade-civil-do-medico](https://danielecostamg.jusbrasil.com.br/artigos/514865209/responsabilidade-civil-do-medico)>. Acesso em: 15 set. 2018.

²³ibidem

²⁴COSTA, Daniele. **Responsabilidade Civil Do Médico**. Disponível. em: < [Costahttps://danielecostamg.jusbrasil.com.br/artigos/514865209/responsabilidade-civil-do-medico](https://danielecostamg.jusbrasil.com.br/artigos/514865209/responsabilidade-civil-do-medico)>. Acesso em: 16 set. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Nesse sentido quando o profissional da área médica comete um erro, causando dano a alguém, comprovada sua culpa, ele deve responder:

[...]logicamente, na esfera judicial, após garantidos o contraditório e a ampla defesa.A responsabilidade subjetiva é aquela que depende da existência de dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) por parte do agente causador do dano. Já na responsabilidade objetiva é aquela que independe da comprovação do dolo ou da culpa do agente causador do dano, necessitando apenas da comprovação da existência do dano, da conduta do agente que o causou e do nexa causal entre a conduta e o dano”²⁵.

“O médico deve atuar de forma diligente, usando-se de todos os meios adequados, com um cuidado objetivo. Deve somente ser indenizado, aquele que, submetido a tratamento médico, venha, por causa deste tratamento e de culpa do profissional, a sofrer um prejuízo, seja de ordem material ou imaterial - patrimonial ou não patrimonial”²⁶.

“Em linhas gerais, a responsabilidade subjetiva é aquela em que além do ato lesivo do agente causador de lesão, do dano estar presente no lesado e do nexa causal estar estabelecido entre o ato lesivo e o dano ao lesado, tem que se achar presente, nesta relação, a culpa do agente causador do dano. E, está culpa, caracteriza-se pela presença no agir deste de dolo ou pela presença só de culpa no sentido estrito, ou seja, de imprudência ou negligência ou imperícia”²⁷.

Maria Helena Diniz, assim define a responsabilidade civil:

²⁵ NASCIMENTO, Gisele. **Responsabilidade civil do médico à luz do Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI269480,61044-Responsabilidade+civil+do+medico+a+luz+do+Codigo+de+Defesa+do> >. Acesso em: 16 set. 2018.

²⁶ PRETEL, Mariana Pretel e. **Da responsabilidade civil do médico - a culpa e o dever de informação**. Disponível em: <

http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=151_Mariana_Pretel&ver=641>. Acesso em: 15 set. 2018. >. Acesso em: 16 set. 2018.

²⁷ibidem

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)²⁸.

“A Responsabilidade Civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem. Descreve o artigo 927 do Código Civil brasileiro que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e segue em seu parágrafo único “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”²⁹.

Genival Veloso França destaca a diferença entre a responsabilidade moral da legal, sendo a “responsabilidade legal quando esta for atribuída pelos tribunais, como as ações penais e civis. A responsabilidade moral ocorrerá nos Conselhos de Medicina, através de processos ético-disciplinares³⁰.

“No caso de lesão ou morte do paciente ocasionado por erro médico, será aplicado o que determina o Código Civil no artigo 948 e 949”³¹.

“Art. 948. No caso homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I – no pagamento de despesas em tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II – na prestação de alimentos as pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima;

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol.7. 17ªed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.34

²⁹ OLIVEIRA, Daniele Ulguim. **A responsabilidade civil por erro médico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3580>. Acesso em: 16 set. 2018.

³⁰ FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito médico**. 6ª ed., São Paulo: Fundação BYK, 1994. pag. 242.

³¹ BRASIL, **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 14.set.2018

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

A relação profissional entre o médico e o paciente é uma relação de consumo, e nos casos de erro médico, o profissional que agiu com imprudência, imperícia ou negligência responderá de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

“Existe entre o médico e seu cliente, um contrato de prestação de serviço firmado no momento da consulta, estabelecendo um comprometimento que não é com a cura do doente, e sim, um compromisso de agir de acordo com os métodos e as regras da profissão³²”.

“A responsabilidade médica é uma obrigação dirimida aos médicos, no véu de que estes suportem as consequências de faltas por eles cometidas no exercício da profissão, e que poderão acarretar responsabilidade no âmbito civil e penal. Pode se dizer que a responsabilidade médica rege-se pelo princípio jurídico de que todos as pessoas são obrigadas a responder por danos causados a terceiros, com o fim de resguardarem os interesses dos indivíduos na coletividade”³³.

O profissional da saúde tem a responsabilidade civil médica de prevenir e reparar danos no exercício de sua profissão, onde há vários mecanismos para resguardar o paciente de possíveis falhas médicas.

5. JUDICIALIZAÇÃO DA MEDICINA

“A chamada Judicialização da Medicina é um fenômeno mundial, que chegou à realidade brasileira e tem agravado severamente a crise vivida na área saúde, principalmente no que se refere aos efeitos sofridos pelos próprios profissionais da saúde”³⁴.

³²COSTA, Daniele. **Responsabilidade Civil Do Médico**. Disponível. em: < <https://danielecostamg.jusbrasil.com.br/artigos/514865209/responsabilidade-civil-do-medico>>. Acesso em: 16 set. 2018.

³³ VIANA, Gledston Machado. **Ética Médica e Direito**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3400>. Acesso em: 15 set. 2018.

³⁴PINHEIRO, Renato de Assis, **A judicialização da medicina**. Disponível. em: < <https://jus.com.br/artigos/57500/a-judicializacao-da-medicina> >. Acesso em: 16 set. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Já Renato de Assis Pinheiro alega que: “Considerando tantas mudanças no ambiente profissional dos médicos, é indispensável que este atue de forma a contingenciar o risco de sua atividade profissional, sob pena de incorrer em graves erros, ou até mesmo ser condenado em processos sem o cometimento de qualquer falha profissional”³⁵.

Marcela Faraco menciona, que são cada vez mais comuns as demandas indenizatórias através das quais os pacientes pleiteiam uma compensação patrimonial em virtude de supostos danos experimentados por estes em função do que alegam ter sido um erro médico³⁶.

“Tem-se verificado no Brasil o aumento substancial de processos nos quais se discute a responsabilidade de médicos quanto ao dever de indenizar ou não, ou seja, em que se debate a ocorrência ou não ocorrência de erro médico a ser reparado. Cumpre observar, que é devida a reparação, ou melhor, é constatada a responsabilidade médica que enseja a reparação, somente na presença concomitante de três pressupostos consecutivos: a conduta, que se observa em ação ou omissão; o nexo de causalidade, que se configura na ligação entre a conduta e o possível prejuízo; e o dano, que necessariamente deverá ser efetivo”³⁷.

“Apontamos ainda uma série de causas que contribuem para o aumento dos processos, como por exemplo a criação das famigeradas associações de vítimas de erro médico, a especialização de advogados em ações contra médicos, as constantes falhas estruturais e falta de investimento na saúde. Isso sem contar os casos de absoluta má fé do paciente, e os inúmeros casos de danos provenientes de culpa exclusiva destes, que tentam responsabilizar os profissionais. Outro motivo do aumento dos erros profissionais são as sobre jornadas de trabalho, havendo casos em que os profissionais

³⁵ Ibidem.

³⁶FARACO, Marcela. **A Judicialização da Medicina e o aumento da demanda indenizatória contra Médicos e outros Profissionais da Saúde**. Disponível. em: < <https://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/artigos/142893290/a-judicializacao-da-medicina-e-o-aumento-da-demanda-indenizatoria-contra-medicos-e-outros-profissionais-da-saude>. >. Acesso em: 16 set. 2018.

³⁷ VASCONCELO, Camila. **Responsabilidade médica e judicialização na relação médico-paciente**. Disponível. em: < <http://www.redalyc.org/html/3615/361533260002/>>. Acesso em: 16 set. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

atuam por até 48 horas seguidas ou mais, potencializando severamente as possibilidades de erros”³⁸.

“O erro presumido é uma das acusações mais frequentes nas ações judiciais. Os doentes também incluem a falta de consentimento para que o médico realize as intervenções, mesmo quando a operação se apresenta dentro das exigências técnicas e legais. Um aspecto importante que pode ter influenciado no aumento dos conflitos é a mudança do relacionamento entre o médico e o paciente”³⁹.

“Segundo pesquisa da ANADEM – Sociedade Brasileira de Direito Médico e Bioética, em 10 anos o número de processos por “Erro Médico” no Brasil, aumentaram em 1.600% no Superior Tribunal de Justiça (STJ)”⁴⁰

“Ao realizar a defesa do médico, o grande problema que se encontra é a produção de prova, sendo que, normalmente, o fato questionado como erro médico ocorreu anos antes do processo judicial. Agrava-se a situação quando se encara a inversão do ônus da prova, quando o médico ainda se vê obrigado a produzir prova negativa. Ademais, na realização de perícia, essencial ao processo, enfrentam-se mais problemas com profissionais mal preparados (tanto médicos para a realização da perícia, como advogados para a formulação de quesitos) e com a desconfiança judicial quanto ao corporativismo da chamada “máfia de branco”, acabando por desprezar o laudo pericial”⁴¹.

³⁸PINHEIRO, Renato de Assis, **A judicialização da medicina**. Disponível. em: < <https://jus.com.br/artigos/57500/a-judicializacao-da-medicina> >. Acesso em: 16 set. 2018.

³⁹ MINOSSI, José Guilherme. **Prevenção de conflitos médico-legais no exercício da medicina**. Disponível. em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-69912009000100016 >. Acesso em: 16 set. 2018

⁴⁰ ANADEM, **Sociedade Brasileira de Direito Médico e Bioética**. Disponível. em: < <https://anadem.org.br/site/erros-medicos-crescem-1-600-em-10-anos/> >. Acesso em: 16 set. 2018.

⁴¹ FARACO, Marcela. **A Judicialização da Medicina e o aumento da demanda indenizatória contra Médicos e outros Profissionais da Saúde**. Disponível. em: < <https://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/artigos/142893290/a-judicializacao-da-medicina-e-o-aumento-da-demanda-indenizatoria-contra-medicos-e-outros-profissionais-da-saude> >. Acesso em: 16 set. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

A falta de uma disciplina específica sobre perícias médicas judiciais deixa o CPC como única fonte formal de direito que pode ser usado como paradigma normativo em matéria de perícia judicial⁴².

“Além da falta de especificidade quanto a perícia médica judicial, os operadores de direito e sociedade em geral ainda convivem com a insegurança jurídica da aplicabilidade das regras do CPC aos Juizados Especiais”⁴³.

“Fatores estes que em sua maioria estão fora da relação médico-paciente, mas que têm sido determinantes em ocasionar a ocorrência de uma ação judicial desmotivada, e até mesmo a condenação do médico sem que haja qualquer erro. São eles: fatores alheios à relação médico-paciente que fomentam o aumento dos processos judiciais; fatores alheios à relação médico-paciente que contribuem para o aumento das condenações, sem que haja efetivamente erro profissional; fatores que contribuem para o aumento dos erros profissionais, mas que comumente não são trazidas à baila”.

Percebe-se que a falta de qualificação profissional médica além de ser um risco para o aumento do erro profissional, é também o aumento para a demanda de processo no supremo tribunal de justiça, o que dificulta na qualidade e agilidade nos processos acumulados para julgamento.

5.2. RESPONSABILIDADE MÉDICA E SUA JUDICIALIZAÇÃO

A responsabilidade médica não foge a regra padrão, neste caso aplica-se ao médico “a responsabilidade subjetiva quando se esteia na ideia de culpa. A prova de culpa do agente passa a ser pressuposto necessário ao dano indenizável”⁴⁴. Portanto, “a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa”

⁴² MACEDO, Alan. **A perícia médica como meio de prova no novo CPC- Implicações no Processo Judicial Previdenciário**. Disponível. em: <
<https://alanprofessordireito.jusbrasil.com.br/artigos/419322889/a-pericia-medica-como-meio-de-prova-no-novo-cpc-implicacoes-no-processo-judicial-previdenciario> >. Acesso em: 16 set. 2018

⁴³ PINHEIRO, Renato de Assis, **A judicialização da medicina**. Disponível. em: <
<https://jus.com.br/artigos/57500/a-judicializacao-da-medicina> >. Acesso em: 16 set. 2018.

⁴⁴ GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2015.p.477.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

⁴⁵. A teoria da responsabilidade civil objetiva será “aplicada em determinado caso o faz porque reconhece naquela circunstância a presença pontual do risco aos direitos de outrem ou o desequilíbrio entre as partes envolvidas, o que exige intervenção”.⁴⁶.

Dessa forma, o médico de maneira ética informará ao paciente sobre os riscos do tratamento e assim formará uma espécie de contrato, inclusive definir os cuidados pós-operatórios se for o caso. O problema começa quando “Este paciente tem, em primeiro lugar, elevadas expectativas face à medicina e, se algo não decorre em conformidade com os seus desejos, entra em processo de crítica e de acusação”.⁴⁷ Por meio dessa quebra de expectativas muitos pacientes entram em litígio com o profissional de saúde munido pela definição do Código de Defesa do Consumidor ao atribuir ao “fornecedor do serviço terá que arcar com uma indenização para o lesado, não se discutindo a existência de culpa do fornecedor”⁴⁸.

Assim, vê-se a judicialização da medicina com números crescentes de demandas indenizatórias como mostra “No STJ, tivemos nos últimos 10 anos um aumento de 1600% de processos versando sobre erro médico, sendo que só em 2014 o aumento foi de 154%. Já no CFM, o aumento do número de processos foi de 302% nos últimos 10 anos, com 180% de aumento de condenações”⁴⁹. Toda essa demanda é acumulada no judiciário que sofre junto à falta de investimento na saúde, jornada excessiva desempenhada pelo médico e aumento de profissionais recém formados pela abertura de muitas faculdades de medicina no país.

Outro olhar para situação trata da causa em geral, a começar pela equipe médica “O erro médico continua sendo encarado como uma falha individual, portanto

⁴⁵ Ibidem. p.477.

⁴⁶ CHACON, Luis Fernando Rabelo. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.p.8.

⁴⁷ PEREIRA, André Gonçalo Dias. **Direito dos pacientes e responsabilidade médica**. Dissertação de doutoramento em ciências jurídico-civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012. p.19.

⁴⁸ MACEDO, Viviane. **Erro médico: Consequências e responsabilidade civil**. Disponível em: <<https://vivimac.jusbrasil.com.br/artigos/253929282/erro-medico-consequencias-e-responsabilidade-civil>> .Acesso em: 3.set.2018.

⁴⁹ PINHEIRO, Renato de Assis. **A judicialização da medicina**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57500/a-judicializacao-da-medicina>>. Acesso em 30.ago.2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

seu controle e prevenção baseiam-se em maior vigilância, censuras e punições.”⁵⁰. Seria como pensar um sistema de produção, neste caso, incluindo os auxiliares e enfermeiros nos procedimentos cirúrgicos, portanto não se pode delegar a apenas um profissional tal erro.

Não é destacado, contudo, para os casos de processos médicos, a má-fé do paciente, tanto pela popularização e acesso gratuito da justiça⁵¹ “onde o paciente não atende à conduta prescrita pelo médico por indisciplina ou simplesmente por já sentir-se totalmente livre da enfermidade”⁵². Ocorre, pois uma culpa contrária que deverá ser analisada pelo juiz por não haver na legislação especificações sobre a culpa determinante da vítima, deixando, por sua vez, o nexos causal, conseqüentemente, a responsabilidade médica.

Nessa perspectiva, vimos a responsabilidade médica aumentar, não somente a casos de próprio erro, mas devido a expectativa não alcançada pelo tratamento; a quebra do sonho do paciente pode leva-lo a uma luta judicial contra o profissional, ainda mais pelos meios que este possui quando se fala em direito do consumidor e pela justiça gratuita e a popularização das indenizações por danos morais. Não foge a discussão, todavia, a má-fé do cliente, as longas jornadas de trabalho do médico e o qual não realizam todo o procedimento sozinho, por isso, em caso de erro, pode não ser individual.

5.3. PROCESSO DE ENFRENTAMENTO NA FALHA PROFISSIONAL MÉDICA

⁵⁰Ibid.

⁵¹Art. 85 o Novo Código de Processo Civil ao falar do custeio dos honorários advocatícios pela parte vencida e Lei 1.060/1950 Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar à custa do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais

⁵²PINHEIRO, Renato de Assis. Op. Cit.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Conhecido como pai da medicina e lembrado até hoje durante o juramento de formação na graduação, Hipócrates relacionava o trabalho médico ao ato de cuidar, foi nesse pensamento que se criou a idealização do médico como especialista infalível. Expõe Manoel de Carvalho e Alan A. Vieira⁵³ ao analisar os erros por acidentes médicos a situação de 1% do total de intervenções de 178 casos, isso resulta em 1,7 ocorrências de erro e uma incidência de acertos a 99% que embora aquela pareça pequena isoladamente, como debate os autores, não é quando comparada a outros setores, escolhendo uma porcentagem ainda menor para exemplificar “0,1%, quando transportada para outros setores, acarretaria problemas catastróficos. Por exemplo, com esta taxa de erro, dois aviões defeituosos seriam produzidos por dia 16.000 cartas se extraviariam por hora, e 32.000 cheques seriam descontados em bancos errados, a cada hora, nos EUA.”⁵⁴ Percebe-se, assim, a perseguição pela perfeição na carreira médica.

Faz parte do enfrentamento, por sua vez, identificar os tipos de erros⁵⁵, entre eles destaca-se o remédio errado, desde a prescrição ao uso incorreto do paciente, como não respeitar o horário para a medicação. A prescrição, por sinal, pode esconder mais um detalhe crucial como a dosagem, via de administração ou até mesmo, uma prescrição ilegível⁵⁶. Do mesmo modo, pode acontecer o erro na preparação, com misturas químicas incompatíveis e diluição inadequada; não esquecendo a possibilidade de cada pessoa poder apresentar reação diversa para o mesmo remédio. .

O erro médico precisa ser exposto e debatido para que não seja repetido. Mesmo que o impacto emocional seja forte, individual ou da equipe, o equívoco precisa ser admitido acima do peso de ser taxado como incompetente, pois assim outros profissionais terão como lembrete para não trilharem caminho semelhante.

⁵³ CARVALHO, Manoel de; VIEIRA, ALAN A. **Erro médico em pacientes hospitalizados**. *Jornal de Pediatria*: Rio de Janeiro, 2002, n°4, Vol.78.

⁵⁴ *Ibid.*

⁵⁵ *Ibid.*

⁵⁶ Na Assembléia Legislativa de São Paulo tramita o PL 669/08, objetivando tornar obrigatória a expedição de receitas médicas e odontológicas por meio impresso(...) através da Lei n. 4.219, de 9 de outubro de 2008, com a finalidade precípua de evitar corriqueiros erros de interpretação das receitas, expedidas em caligrafia quase sempre indecifrável, colocando em risco à saúde e a vida dos pacientes. Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/integras/975892.pdf>. Acesso em: 3.set.2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

6 CONCLUSÃO

Como ficou evidente, a demanda judiciária no país aumentou na área médica, decorrente ao erro profissional, para tanto, o profissional da área não ficará impune seja na área civil ou penal. No entanto, o Poder Judiciário carece de eficiência em seu julgamento. Tratou-se não apenas das falhas desse Poder, mas também, do direito médico em exercício de sua profissão e o Código de Ética Médica, associado a relação médico-paciente e o acompanhamento durante o tratamento respeitando a integridade física, a vida e a saúde. Estudou-se no trabalho a responsabilidade civil de médico e paciente, detentores de direitos e deveres durante a atuação do profissional e a responsabilidade médica com o respectivo cuidado de evitar casos de negligências, imprudência e imperícia.

Com esse aumento de litígios médicos, buscou-se no presente trabalho encontrar uma forma de enfrentamento desses erros, com a citada responsabilidade médica, judicialização e novas tecnologias. Sendo assim, um tema importante para o país, exposto acima não somente pelo crescente número indenizatório, mas por sua causa e consequência.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Wander. **Bioética clínica e direito médico**. Disponível em: <<https://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/91/a08.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL, **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em: 30. ago.2018.

CARVALHO, Manoel de; VIEIRA, ALAN A. **Erro médico em pacientes hospitalizados**. *Jornal de Pediatria*: Rio de Janeiro, 2002, n^o4, Vol.78.

CFM/CRM, **Código de Ética Médica**. Disponível em: <<http://www.rcem.cfm.org.br/index.php/cem-atual>>. Acesso em: 15 set. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

CHACON, Luis Fernando Rabelo. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.p.8.

COSTA, Daniele. **Responsabilidade Civil Do Médico**. Disponível em: <Costa<https://danielecostamg.jusbrasil.com.br/artigos/514865209/responsabilidade-civil-do-medico>>. Acesso em: 15 set. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol.7. 17ªed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.34.

DRUMOND, Jose Geraldo de Freitas. **Direito médico**. Disponível em: <http://www.ibemol.com.br/sodime/artigos/direito_medico_geraldo_artigo.htm>. Acesso em: 22 agost. 2018.

FRANÇA, Genival Veloso. **A Propósito do Direito Médico**. Disponível em: <<http://genmedicina.com.br/2016/07/25/a-proposito-de-direito-medico/>>. Acesso em: 01 set. 2018.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2015.p.477.

MACEDO, Viviane. **Erro médico: Consequências e responsabilidade civil**. Disponível em:<<https://vivimac.jusbrasil.com.br/artigos/253929282/erro-medico-consequencias-e-responsabilidade-civil>> .Acesso em: 3.set.2018.

NASCIMENTO, Gisele. **Responsabilidade civil do médico à luz do Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI269480,61044-Responsabilidade+civil+do+medico+a+luz+do+Codigo+de+Defesa+do> >. Acesso em: 16 set. 2018.

NEVES, Nedy Maria Branco Cerqueira. **Códigos de conduta: abordagem histórica da sistematização do pensar ético**. Disponível em: <revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/download/59/62 >. Acesso em: 15 set. 2018.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. **Direito dos pacientes e responsabilidade médica**. Dissertação de doutoramento em ciências jurídico-civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012. p.19.

PINHEIRO, Renato de Assis. **A judicialização da medicina**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57500/a-judicializacao-da-medicina>>. Acesso em 30.ago.2018.



GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

RANGEL, Tauã Lima Verdan; RIDOLPHI Alencar Cordeiro. **A Relação médico-paciente e seus aspectos de legalidade.** Disponível em: < <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4291/a-relacao-medico-paciente-seus-aspectos-legalidade>>. Acesso em: 15 set. 2018.

SERPA, Júlio. **O direito médico e a sociedade atual: aspectos legais.** Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/39178/o-direito-medico-e-a-sociedade-atual-aspectos-legais>>. Acesso em: 01set. 2018.

SOUZA, Neri Tadeu Camara. **Responsabilidade civil no erro médico.** Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/2582/responsabilidade-civil-do-medico>>. Acesso em: 5.out.2018.

VIANA, Gledston Machado. **Ética Médica e Direito.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3400>. Acesso em: 15 set. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

LEI DA GUARDA COMPARTILHADA: COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Danilo Mathias Ruivo
Gabriela Beraldo
Karina Gomes Ferreira
Fernando Rodrigues de Almeida

RESUMO: O presente trabalho objetiva a compreensão da alienação parental como forma de violência moral, física e psíquica causada pelos genitores aos filhos, assim como a prática reiterada de tal forma de violência, eventualmente, por pessoas próximas. Demonstras as consequências danosas ocasionadas por esta forma de assédio, a qual viola direitos personalíssimos e a dignidade da pessoa humana. Apresenta, outrossim, os motivos que ocasiona tal problemática e as consequências de sua recente criminalização. O trabalho aborda o histórico das famílias, os desdobramentos ocorridos na jurisprudência por todo o país, referentes a casos de alienação parental, bem como, sua tipificação pela Lei 12.318/2010.

PALAVRAS-CHAVES: Alienação. Direitos. Criminalização.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo surgiu com a LEI nº 12.318/2010, a qual reprimiu a figura da alienação parental. Desse modo, mostrar-se-á necessária análise sobre o tema, visto que o assunto se faz presente nas famílias brasileiras e coloca um fim na conjugalidade pelo litígio. Sendo assim, os pais acabam a fazer das crianças uma arma de guerra, com intuito de ferir o outro genitor ou colocar a criança contra o não-guardião.

A metodologia que será utilizada neste artigo é a pesquisa bibliográfica que consiste na utilização de diversos materiais existente sobre o tema, isto é, doutrinas, monografias, dissertações, documentos eletrônicos e decisões de jurisprudências.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Especificamente, o praticante da alienação parental, sendo ele(a) o(a) alienador(a), é um dos detentores da guarda, que usa desse poder, ou seja, também da sua influência sobre o menor, sempre com o intuito de afastá-lo do convívio do outro genitor, difundindo um sentimento de ódio, vingança, frustração, pela não infrutífera relação amorosa, que levou ao término. Logo, o meio da vingança é usar o menor para reduzir seu desprazer. Porém, devemos deixar claro que a alienação não se limita a esse caso, pois ressalta-se que qualquer parente pode ser o alienador do menor.

Por isso, com intuito de análise do caso, este artigo trará um aprofundamento sobre alguns temas, começando pelo do Direito da Família e seu conceito histórico. Busca-se também analisar a concepção em si da alienação parental, seu conceito, consequências tanto para as crianças menores, quanto para as famílias, porém não deixando de analisar se a prática é considerada um crime dentro da justiça brasileira.

À vista disso, ampliar-se-á necessária análise sobre esses assuntos já apresentados, que levou a aprofundar o artigo com o estudo e o conceito da guarda compartilhada, passando pela pesquisa da legislação brasileira, e pelas consequências das decisões dos tribunais em relação à alienação parental.

Sendo assim, este artigo apresenta um estudo desta situação em que a criança é exposta a uma tortura psicológica e fará uma reflexão a respeito de seus efeitos e consequências e sequelas deixadas no âmbito familiar, trazendo algumas possíveis soluções jurídicas que podem existir.

2 DIREITO DE FAMÍLIA

Parece, portanto, oportuno reproduzir inicialmente aqui a consideração do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 que conceitua a família a mais importante de todas as instituições, definindo-a como a base de nossa sociedade.

Por conseguinte, no cerne da legislação em geral, existe a referência da família como um núcleo restrito, composto pelo seus genitores e sua progênie. Com este efeito, podemos certamente ter a ideia de que os componentes desta organização,

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

estão expostos à uma posição jurídica em razão das entidades familiares da qual faz parte, podendo assim, ser expressada três características do estado de família: indivisibilidade (por ser indivisível); indisponibilidade (por não ser passível à renúncia ou alienação); e imprescritibilidade (por não se desfazer).

Para Lima (2016)¹, o Direito de Família significa um conjunto de regras e princípios que produzem um certo respeito aos direitos pessoais e patrimoniais consequentes das relações. Inquestionavelmente, considera-se família uma realidade sociológica que constitui a base do Estado, o cerne fundamental em que descansa toda a organização social. Em todos os sentidos, a família é considerada uma instituição essencial e sacra, que merece vasta proteção do Estado.

Sendo assim, o Estado passa a ter responsabilidade perante as necessidades das famílias, promovendo o bem para todos, sem distinção e com as responsabilidades iguais a ambos os genitores no poder familiar. É o que assegura Lobo:

Os milhares de sugestões populares e de entidades voltadas à problemática da família, recolhidas pela Assembleia Nacional Constituinte que promulgou a Constituição de 1988, [...] as 5.517 sugestões recebidas, destacam-se os temas relativos a: fortalecimento da família como união de afetos, igualdade entre homem e mulher, guarda de filhos, proteção da privacidade da família, proteção estatal das famílias carentes, [...] ².

Contudo, pode ser observado que a família e o direito de família se moldam de diversas formas, a Constituição Federal de 1988 avança para dar o respaldo a essas necessidades essenciais para a vida em comunidade, que vão muito além de questões patrimoniais, pois “são inúmeros os princípios no direito de família, sendo difícil de

¹ LIMA, Geildson de Souza. **A evolução no conceito de família**: a família como instrumento na busca da felicidade. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade,56620.html>> Acesso em: 22 set. 2018.

² LOBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo. Saraiva, 2011. p. 20.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

quantificar todos, de modo que existem alguns implícitos que não estão dispostos nos textos legais, [...]”³.

Como podemos averiguar, o conceito de família tem passado por alterações em função das transformações nas estruturas sociais. Passando assim, o Direito de Família, tutelar outras situações que haviam sido criadas socialmente e aos poucos reguladas pela lei. Em resultado destas mudanças nas estruturas sociais, sofremos ainda algumas situações que não foram regulamentadas, desta maneira, entra assim, a função do Direito de Família amparar estas confusões.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Conceito de Alienação Parental

A alienação parental é um assunto de grande influência na psicologia e no meio jurídico, e vem sendo bastante polemizado devido ao elevado número de separação e divórcios. Sendo assim, o ato é caracterizado:

[...] quando um dos genitores, os avós, ou os que possuem a guarda da criança e do adolescente, manipulam o menor a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de temor, raiva e ansiedade, em relação a este, prejudicando a convivência familiar⁴.

Jorge Trindade, trata o assunto da seguinte maneira:

[..] é logo após a separação dos pais, que surgem problemas e preocupações com as primeiras visitas ao outro genitor, causadas pela intensidade dos conflitos, pois fantasias, medos e angústias de retaliação ocupam o imaginário dos pais e dos próprios filhos, ainda não acostumados com as diferenças

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito de família**. 9.ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013. p. 64.

⁴ QUIRINO, Thailini. **Alienação parental: origem e conceito**. Disponível em: <<https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/328117144/alienacao-parental-origem-e-conceito>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

impostas pela nova organização da família. Quando os genitores estão psicologicamente abalados, as imaginações de perseguições, de conteúdos predominantemente paranoide, ligados ao ataque e defesa, podem instaurar uma crise que será capaz de desencadear um processo de alienação do outro cônjuge⁵.

Diante das ideias apresentadas sobre o conceito de alienação parental, pode-se observar que é uma prática na qual a maioria das pessoas provavelmente conhecem alguém que a prática ou até mesmo presenciou. Portanto, sabendo de todas as consequências que a mesma pode causar as vítimas, é dever de toda a sociedade lutar pelos direitos dessas crianças e adolescentes que ficam de mãos atadas diante desta situação.

3.2 Consequências da Alienação Parental

Com a prática dessa ação, o filho durante toda sua infância e adolescência sofrerá abusos psicológicos que poderá trazer sérios problemas futuramente e provocar consequências psiquiátricas pelo resto de sua vida, como:

Isolamento-retirado; baixo rendimento escolar; depressão, melancolia e angústias; fugas e rebeldia; regressões; negação e conduta antissocial; culpa; indiferença; propensão ao suicídio, uso de álcool, tabaco e demais drogas; desvio de comportamento; gravidez precoce durante a adolescência⁶.

Entende-se, então, que a prática destes atos fere os direitos fundamentais do adolescente e da criança de ter uma convivência saudável com os seus representantes legais. Sendo assim, tanto os pais, quanto os avós devem ser punidos quando comprovado de fato o ato. É inaceitável que problemas familiares entre adultos

⁵ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 309.

⁶ PEREIRA, Franklin. **Consequências e efeitos da alienação parental**. Disponível em: <<https://franklinopereira.jusbrasil.com.br/artigos/494425717/consequencias-e-efeitos-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

interferiram na saúde mental dos filhos, sendo que isto, como já citado, além de trazer incômodos no decorrer da situação, causará traumas no futuro dessa criança gerando transtornos pelo resto de suas vidas.

3.3 Alienação Parental é Crime?

Tendo em vista que a lei 13.431/17, estabelece de modo geral a garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, reconhece-se, então: “[...] forma de violência psicológica os atos de alienação parental, sendo assegurado à vítima o direito de, por meio de seu representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência”⁷.

Cumprindo observar que, tal lei, apesar de proteger o direito da criança e do adolescente, possuem pontos negativos se não utilizada no tempo e na maneira correta, como afirma David de Oliveira Gomes Filho:

[...] A lei, por sua vez, é um avanço, mas ela deve ser aplicada com extrema sensibilidade pelo magistrado, pois ele estará interferindo em uma relação complexa, carregada de emoção e de consequências trágicas se mal conduzida. De outro lado, deverá ser ágil, pois a lentidão, neste caso, assemelha-se à total implosão da relação familiar que se tenta proteger⁸.

Pelo fato de a lei ter entrado em vigor recentemente, há um grande número de pessoas que ainda não conhece a possibilidade de ser punido penalmente pela prática de alienação parental. Espera-se que com essa iniciativa, aqueles que exercem o ato pensam antes de prejudicar uma criança ou adolescente que são inocentes perante a

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Agora alienação parental dá cadeia!**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI277944,11049-Agora+alienacao+parental+da+cadeia>> Acesso em 29 ago. 2018.

⁸ GOMES, David de Oliveira. **Lei prevê punição para praticante de alienação parental**. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/2359294/lei-preve-punicao-para-praticante-de-alienacao-parental>> Acesso em 29 ago. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

circunstância, e que não passem as suas frustrações para os seus filhos, façam diferente, os eduquem para que não passem pelas mesmas situações.

4 LEI DA GUARDA COMPARTILHADA: COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1. Conceito da Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada é uma responsabilização conjunta de exercícios de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivem sob o mesmo teto, sendo assim eles prestam assistência educacional, material e moral, já defendido no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA, art. 33), a ser destinada como anteparo do filho menor, garantindo-lhe a sobrevivência física e o pleno desenvolvimento psíquico. Maria Berenice Dias deixa claro o que vem a ser compartilhamento da guarda, no qual:

Ocorre quando há o rompimento do convívio dos pais, havendo uma redefinição das funções parentais, com que resulta em uma divisão dos encargos. O dinamismo das relações familiares, com o maior comprometimento de ambos no cuidado dos filhos, fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos. É a modalidade de convivência que garante, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação de ambos na formação e educação do filho, o que a simples visitação não dá espaço⁹.

Contudo, para a psicanalista, especialista em Psicologia Clínica e Jurídica, Maria Antonieta Pisano Motta: “O compartilhamento também pode ser um meio para solucionar os litígios nos quais as crianças são utilizadas como armas de guerra, na

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos da família**. 11. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais Ltda, 2016. p. 883.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

interferência contínua de um dos genitores na possibilidade de relacionamento com o não guardião, [...]”¹⁰.

Por conseguinte, verificamos que o intuito da guarda compartilhada é gerar no filho (a), um sentimento que mesmo os pais não estando mais juntos, ele ainda pode ter os dois presente em seu cotidiano. “Compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados em sua rotina, atendendo aos deveres inerentes ao poder familiar bem como aos direitos que tal poder lhes confere.[...]”¹¹. Dessa forma, ele se sentirá acolhido e desejará conviver com ambos os genitores sem sentir-se traído ou ferindo pai ou mãe. Pois, os filhos precisam ser poupados do papel de interlocutores das emoções relativas à conjugalidade desfeita, onde muitas vezes a criança é usada para atitudes vingativas.

4.2 Legislação

A guarda compartilhada inovou o direito de família brasileiro, uma mudança enorme para as famílias que se dissolveram. Maria Elena Diniz complementa:

E nada obsta a que se decida pela guarda compartilhada, forma de custódia em que, como ensina Maria Antonieta Mota, os filhos têm uma residência principal, mas os pais têm responsabilidades legais sobre eles, ambos os genitores, tendo o outro o direito de visitá-lo periodicamente, mas a responsabilidade legal sobre o filho e pela sua educação seria bilateral, ou seja, do pai e da mãe ¹².

¹⁰ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Compartilhamento de guarda no consenso e no litígio**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/29.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2018. p. 5.

¹¹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Compartilhamento de guarda no consenso e no litígio**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/29.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2018. p. 8.

¹² DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. 18 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 523.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Como respaldo a integridade da criança, foi estabelecida uma LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008, que unificou a responsabilidade de ambos os genitores no crescimento e desenvolvimento dos menores:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe ¹³.

Porém em 2014, houve uma regularização na lei da guarda compartilhada LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, que tornou obrigatória a participação dos pais na criação e no interesse dos filhos, tendo em vista que independente da separação, do término da relação conjugal, a criação e o ensinamento pelo qual os filhos passam no decorrer do crescimento, devem ser compartilhados por ambos os genitores:

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)¹⁴.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor ¹⁵.

¹³ BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, Presidência da República Casa Civil, Brasília, DF, 13 jun. 2008.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, Presidência da República da Casa Civil, Brasília, DF, 22 dez. 2014.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Presidência da República da Casa Civil, Brasília, DF, 10 jan. 2010.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Desse modo, verifica-se que a nova lei LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, foi promulgada como tentativa de ajustar o instituto da guarda ao princípio do melhor interesse da criança, em que terá a presença do seus genitores em seu cotidiano, e também reconhece o princípio da igualdade entre os cônjuges, ou companheiros na direção familiar, mostrando ser este decorrente do poder familiar e de que as relações de filiação não se alteram pelo divórcio ou separação, encerrando a relação de casal, mas a relação com os filhos permanece, assim como a de pais.

4.3 Decisões dos Tribunais em Relação à Alienação Parental

A alienação parental foi regulada pela Lei n.º 12.318/2010. Além da previsão legal, a proibição quanto à alienação parental tem fundamento constitucional no princípio da paternidade responsável, Art. 226, § 7º da Constituição Federal de 1988.

E como respaldo às famílias que possuem casos de alienação parental encontra-se previsto na Lei n.º 12.318/2010, em seu art. 2º, o que segue:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este¹⁶.

Porém, surgiu aos tribunais a importância da guarda compartilhada como meio preventivo e inibidor à alienação parental; vejamos em uma sentença na qual o Juiz de direito deferiu:

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, Presidência da República da Casa Civil, Brasília, DF, 22 de dez de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em 23 set. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DETERMINAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. ALIENAÇÃO PARENTAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS AO COMPARTILHAMENTO DO CONVÍVIO. PERIGO DE DANO AO MENOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de ação em que se pretende a estipulação de guarda de menor, a regra no Direito pátrio é a do compartilhamento, que pode ser afastado em caso de recusa ou comprovada prática de alienação parental. 2 Consta nos autos provas de eventual alienação parental e estando ambos os pais aptos a exercer o poder familiar, é imperioso que se mantenha a decisão de piso que determinou a guarda em sua forma compartilhada, nos termos do art. 1.584, § 2º, do Código Civil. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o Parquet. (TJ-AM 40015265320178040000 AM 4001526-53.2017.8.04.0000, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 06/08/2017, Primeira Câmara Cível)¹⁷.

Desse modo, verificamos que é de suma importância que a guarda seja estabelecida do modo a resguardar tanto os direitos a personalidade dos filhos, quanto seus direitos fundamentais. Porém guarda da criança e do adolescente deve sempre levar em consideração o melhor interesse do menor, não se confundindo com as razões que levaram a separação de seus genitores e muito menos de quem foi a culpa da dissolução da relação entre os cônjuges.

5 CONCLUSÃO

Nota-se, portanto, oportuno reproduzir inicialmente que a família é a mais importante de todas as instituições, definida como a base de nossa sociedade.

¹⁷ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Amazonas TJ-AM** : 40015265320178040000 AM 4001526-53.2017.8.04.0000 - Inteiro Teor. Disponível em: <<https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/525646790/40015265320178040000-am-4001526-5320178040000/inteiro-teor-525646800?ref=juris-tabs>>. Acesso em 23 set. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Ao longo dos anos, a Família passou por grandes transformações, onde o Estado passou a ser mais atuante. Novos valores e interesses passaram a serem protegidos, devido à evolução da sociedade.

Tendo em vista o conceito de alienação parental, citado no presente trabalho, podemos observar que esta é uma prática na qual a maioria provavelmente conhece alguém que a pratica ou até mesmo presenciaram. Portanto, sabendo de todas as consequências que a mesma pode causar as vítimas, é dever da sociedade lutar pelos direitos dessas crianças e adolescentes que ficam de mãos atadas diante desta situação.

Entende-se, então, que a prática destes atos fere os direitos fundamentais do adolescente e da criança de ter uma convivência saudável com os seus representantes legais. Sendo assim, tanto os pais, quanto os avós devem ser punidos quando comprovado de fato o ato. É inaceitável que problemas familiares entre adultos interfiram na saúde mental dos filhos, sendo que isso, além de trazer incômodos no decorrer da situação, causará traumas no futuro dessa criança gerando transtornos pelo resto de suas vidas.

Por conseguinte, verificou-se que o intuito da guarda compartilhada é gerar no filho(a), um sentimento que mesmo os pais não estando mais juntos, ainda pode-se ter os dois presentes em sua rotina. Compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados em sua rotina, atendendo aos deveres inerentes ao poder familiar bem como, aos direitos que tal poder lhes confere.

Desta forma, ele se sentirá acolhido e desejará conviver com ambos os genitores sem sentir-se traído ou ferindo o pai ou a mãe. Conclui-se que os filhos precisam ser poupados do papel de interlocutores das emoções relativas à conjugalidade desfeita, onde muitas vezes a criança é usada para atitudes vingativas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Presidência da República da Casa Civil, Brasília, DF, 10 de jan. 2010. . Disponível em:

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, Presidência da República Casa Civil, Brasília, DF, 13 jun de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, Presidência da República da Casa Civil, Brasília, DF, 22 de dez. 2014. . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Amazonas TJ-AM** : 40015265320178040000 AM 4001526-53.2017.8.04.0000 - Inteiro Teor. Disponível em: <<https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/525646790/40015265320178040000-am-4001526-5320178040000/inteiro-teor-525646800?ref=juris-tabs>>. Acesso em 23 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito de família**. 9.ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013. p. 64.

DIAS, Maria Berenice. **Agora alienação parental dá cadeia!**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI277944,11049Agora+alienacao+parental+da+cadeia>> Acesso em 29 ago. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos da família**. 11. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais Ltda, 2016. p. 883.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. 18 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 523.

GOMES, David de Oliveira. **Lei prevê punição para praticante de alienação parental**. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/2359294/lei-preve-punicao-para-praticante-de-alienacao-parental>> Acesso em 29 ago. 2018.

LIMA, Geildson de Souza. **A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade,56620.html>> Acesso em: 22 set. 2018.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo. Saraiva, 2011. p. 20.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Compartilhamento de guarda no consenso e no litígio**. Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/29.pdf >. Acesso em: 29 ago. 2018. p. 5.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Compartilhamento de guarda no consenso e no litígio**. Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/29.pdf >. Acesso em: 29 ago. 2018. p. 8.

PEREIRA, Franklin. **Consequências e efeitos da alienação parental**. Disponível em: <<https://franklinopereira.jusbrasil.com.br/artigos/494425717/consequencias-e-efeitos-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

QUIRINO, Thailini. **Alienação parental: origem e conceito**. Disponível em: <<https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/328117144/alienacao-parental-origem-e-conceito>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 309.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA O ALIENADOR

Júlia Moreno Brugnerotto¹
Mariana Arrias da Luz²
Débora Goeldner Pereira Oliveira³

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo caracterizar alienação parental, pesquisar juridicamente quais os danos e consequências causados pelo alienador e se há algum tipo de punição para tal ato. Também será explanado sobre direito de família, seu conceito, formas de identificar a alienação parental, entre outros tópicos. Ao constituir família, os pais assumem, ou ao menos, deveriam assumir o compromisso de zelar pela saúde mental e física e também pelo desenvolvimento da criança, porém, em casos de alienação, os pais em processo de litígio não conseguem honrar com esse compromisso, é onde um dos genitores com o intuito de denegrir ou apenas se vingar do outro, usa a criança como uma “arma de guerra”, tendo em vista que o maior prejudicado é a própria criança; com o objetivo de protegê-la a lei 12.318/10 tem por finalidade completar lacunas referentes a proteção psicológica da mesma, visando sempre ampliar a proteção integral ofertada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Quando tratado sobre síndrome de alienação parental, que é o distúrbio causado na criança, trata-se também da alienação parental que é conceituada como o comportamento prejudicial dos familiares em relação a criança. Lembrando sempre que é dever do estado, da sociedade e da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, etc.

PALAVRAS-CHAVES: Alienação parental. Síndrome de alienação parental. Alienador. Consequências.

¹ Acadêmica do curso de direito da Faculdade Maringá.

² Acadêmica do curso de direito da Faculdade Maringá.

³ Advogada, Mestre, Professora e Coordenadora da Faculdade Maringá.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

ABSTRACT: The present study aims to characterize parental alienation, legally search which damage and consequences caused by alienador and if there is some kind of punishment for such an act. Will also be explained about family law, your concept, ways to identify the parental alienation, among other topics. To start a family parents assume, or at least, should undertake to ensure the physical and mental health and child development, however, in cases of alienation in litigation process parents can't honor with that commitment, it is where one of the parents in order to denigrate or just to get revenge on the other, use the child as a "weapon of war", considering that the biggest harmed is the own child; in order to protect her 12,318 law/10 aims at complete gaps regarding the psychological protection of the same, always aiming to extend the full protection offered by the Statute of the child and adolescent (ECA). When Treaty on parental alienation syndrome, which is the disturbance caused in children, it is also a question of parental alienation which is regarded as the harmful behavior of family members in relation to the child. Remembering always that it is the duty of the State, society and the family to ensure the child, the adolescent and the young man, with absolute priority, the right to life, to health, to food, to education, leisure, professional training, culture, dignity, respect, etc.

KEYWORDS: parental alienation. Parental alienation syndrome. Alienador. Consequences.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo caracterizar uma situação de alienação parental, pesquisar juridicamente quais os danos e consequências causados pelo alienador e se há algum tipo de punição para tal ato.

Neste trabalho, dissertar-se-á sobre direito de família, alienação parental, seu conceito, formas de identificar a alienação parental, características do alienador e sua

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

conduta, o alienado, quem sofre com a alienação parental e as consequências, por fim motivos e consequências da alienação parental para o alienador, e os motivos que levam o genitor a praticar o ato de alienação.

Este trata de um tema pouco discutido e por isso muitas pessoas não possuem conhecimento do assunto, acabam vivenciando situações de alienação parental, mas não sabem identificar.

A metodologia que será utilizada para elaboração deste trabalho é a pesquisa bibliográfica, que consiste na utilização de diversos materiais existentes sobre o tema, tais como, doutrinas, artigos de revistas, legislação, monografia, etc.

2 DIREITO DE FAMÍLIA

Para Giselda Maria, direito de família é “direito da Família é a área do Direito que estabelece e regula as normas da convivência familiar”⁴, também cabe a este “tratar das relações familiares e dos direitos e obrigações que surgem com as mesmas”⁵.

É a área do Direito que mais sofre interferência da norma e da jurisprudência. Também sofre influências das mudanças da sociedade e dos costumes. Tem influência de todos os institutos e dos princípios constitucionais e existe um fenômeno da constitucionalização do direito civil⁶.

Na concepção de Mendonça Carvalho, direito de família é “um conjunto de normas jurídicas de ordem privada, [...] entre as pessoas unidas pelo parentesco, bem como unidos por todos os modos de constituição de família. Regula também os institutos da tutela e da curatela.”⁷.

Segundo Wagner Dias, direito de família é “direito de família é um dos livros que integram o Direito Civil. Trata especificamente das relações de parentesco, as

⁴ MARIA, Giselda. **Direito da Família e sua ampla área de atuação**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI264146,61044-Direito+da+Familia+e+sua+ampla+area+de+atuacao>>. Acesso em: 11 set.2018

⁵ Ibid.

⁶ CARVALHO, Mendonça. **Direito de Família - civil V**. <<https://ajudajuridica.com/material-estudo/direito-de-familia-civil-v-resumo-para-provas>>. Acesso em: 11 set. 2018.

⁷ Ibid.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

relações patrimoniais e morais oriundas do casamento, bem como, das demais entidades familiares”⁸.

Para Elen Campos, “a família é o primeiro grupo social do qual uma pessoa passa a fazer parte”⁹. É o tipo de grupo social que tem a formação em variados aspectos que se modificam de acordo com o tempo e o espaço.

No direito de família, há uma acentuada predominância das normas imperativas, isto é, normas que são inderrogáveis, que não podem ser anuladas, pela vontade dos particulares. Estas normas significam que os indivíduos não podem estabelecer a ordenação de suas relações familiares, pois está expressa e imposta na lei. Com efeito, não se lhes atribui o poder de fixar o conteúdo do casamento ou sujeitar a termo ou condição o reconhecimento do filho, entre outros aspectos¹⁰.

O direito de família busca sanar os problemas familiares, pois a base da sociedade é a família, deste modo à família estando em harmonia a sociedade também fica.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Conceito

O termo Síndrome da Alienação Parental (SAP), ou apenas Alienação Parental, foi proposto por Richard Gardner, médico e professor de psiquiatria infantil, no ano de 1985 para retratar casos de separações entre casais onde um genitor (pai ou mãe) induz a criança a romper os laços afetivos com o outro genitor.

De acordo com Richard Gardner, alienação parental é:

⁸ DIAS, Wagner. Direito de Família. Disponível em: < <https://www.infoescola.com/direito/direito-de-familia/>>. Acesso em: 11 set.2018

⁹ CAMPOS, Elen. Família e escola. Disponível em: < <https://escolakids.uol.com.br/familia-e-escola.htm>>. Acesso em: 11 set.2018

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 8.ed.rev.,atual. São Paulo: Saraiva,2011.p.26.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, [...]. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo¹¹.

Diante da análise jurídica posta lado a lado com uma visão psiquiátrica, a definição de alienação parental ganhou uma nova roupagem para ser mais bem fundamentada perante os tribunais. O fato de alienar uma criança contando a ela mentiras sobre o seu genitor com o intuito de afastá-la dele tornou-se algo tão repudiado que casos assim são analisados minuciosamente para que não se cometam erros, como a falsa denúncia de abuso sexual¹².

Segundo Juliana Mezzaroba Tomazoni de Almeida Pinto, essa manipulação, na maioria das vezes, vem por parte da mãe, que “inconformada com a separação ou os motivos que levaram a ela, usa o filho como uma maneira de se vingar do ex-marido, [...]”¹³.

De acordo com Silvio Rogerio Aparecido da Silva, a síndrome de alienação parental é:

um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação,

¹¹ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

¹² NAZARETH, Yuri Carvalho. **A evolução do conceito de alienação parental.** Disponível em: <<http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/36146/a-evolucao-do-conceito-de-alienacao-parental>>. Acesso em: 07 set. 2018.

¹³ PINTO, Juliana Mezzaroba Tomazoni de Almeida. **Síndrome da alienação parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20813/sindrome-da-alienacao-parental-a-implantacao-de-falsas-memorias-em-desrespeito-a-condicao-peculiar-de-pessoa-em-desenvolvimento>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.¹⁴

A Síndrome da Alienação Parental costumeiramente acontece quando o genitor alienante dispõe da guarda do menor, e diante disso vê uma oportunidade de usar o próprio filho para se vingar ou fazer chantagens contra o genitor não alienante, implantando na criança falsas verdades até que ela acredite e passe a odiá-lo. Ao usar de tais recursos, o genitor alienante transforma a criança em uma “arma” para poder usa-la no processo de difamação do outro, fazendo assim com que ela, a criança, rompa com os laços afetivos que ainda tinha com o genitor não alienante ¹⁵.

Do ponto de vista de Maria Berenice Dias, alienação parental é conceituada como:

Uma lavagem cerebral feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato ocorreram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho¹⁶.

A alienação parental abrange todos os participantes da família, e os efeitos do mesmo deveriam recair somente sobre os cônjuges, porém os genitores com o intuito de prejudicar um ao outro em relação aos filhos acaba transmitindo a sua raiva para a criança, que na sua ingenuidade absorve, acredita e expõe tamanha injustiça para com o outro genitor.

É importante ressaltar que alienação e síndrome de alienação parental são coisas distintas; a alienação é conceituada como as falsas memórias implantadas na

¹⁴ SILVA, Silvio Rogerio Aparecido da. **Alienação parental, a diferença entre o ato e a síndrome.** Disponível em: < <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/alienacao-parental-a-diferenca-entre-ato-e-sindrome/67530>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

¹⁵ **O que seria alienação parental?** Disponível em: <<https://endireitados.jusbrasil.com.br/noticias/182556814/o-que-seria-alienacao-parental>>. Acesso em: 07 set. 2018.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

criança pelo genitor e a síndrome é o distúrbio que tais memórias causam na criança, sendo configurada muitas vezes como uma doença.

3.2 Formas de Identificar a Alienação Parental

A alienação parental caracteriza-se quando um genitor começa a desqualificar o outro, dificultando o seu contato com os filhos apresentando contra ele falsas denúncias, segundo o artigo 2º da lei 12.318/10¹⁷.

Em geral, os primeiros sinais da alienação parental manifestam-se quando o menor que já absorveu toda a tortura psicológica imposta pelo genitor alienante, passa a tratar o outro genitor de modo indiferente, com ódio e em muitos casos acaba se sentindo ameaçado com a presença do mesmo, tratando-o como se não fosse família, mesmo que inconscientemente ainda o ame¹⁸. A alienação só se é notável uma série de comportamentos estranhos por parte do menor com o passar do tempo, como por exemplo, o descontentamento em ter de visitar o outro genitor”.

Para Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, a melhor forma de identificar a alienação encontra-se no padrão de conduta do genitor alienante, o qual se mostra caracterizado quando este, dentre outras atitudes:

“Denigre a imagem da pessoa do outro genitor; organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.); toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); viaja e deixa os filhos com terceiros sem comunicar o outro genitor;

¹⁷ BRASIL. Lei de Alienação Parental nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 02 set. 2018.

¹⁸ **O que seria alienação parental?** Disponível em: <<https://endireitados.jusbrasil.com.br/noticias/182556814/o-que-seria-alienacao-parental>>. Acesso em: 07 set. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

apresenta o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe; [...]; obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; [...]"¹⁹.

A alienação parental pode ser singularizada como um jogo de manipulação com a visão de mundo do menor; o genitor alienante transforma uma convivência boa e amigável do filho com o genitor não alienante em uma convivência ruim e desprezível, ferindo assim o psicológico da criança que fica confusa e nem sempre consegue diferenciar a verdade da mentira e desse modo acaba acreditando fielmente naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetitiva²⁰.

É necessário saber que a síndrome da alienação parental é um problema psicológico que demanda atenção especial e uma intervenção imediata de um terapeuta específico para o caso, sendo necessário o atendimento da criança, do alienador e do alienado. Identificar o problema o quanto antes é muito significativo, pelo menos para as crianças que assim não irão sofrer grandes prejuízos psicológicos²¹.

É notável a falta de compromisso daqueles que firmaram matrimônio para constituir família. Sabemos que as crianças nascem da união de duas pessoas, que deveriam permanecer unidas mesmo estando separadas, por causa dessa criança, uma vez que existe ex-marido e ex-mulher, não ex-filho(s). Os pais dessa criança devem prezar pela sua saúde, mental e física, devem zelar pelo seu desenvolvimento e não

¹⁹ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. *Pediatria* (São Paulo) 2006. Apud. AZEVEDO, Patrícia Bagattini. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20556&revista_caderno=14>. Acesso em: 10 set. 2018.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_500\)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf)>. Acesso em: 09 set 2018. <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477>. Acesso em: 10 set. 2018.

²¹ ALEMÃO, Kario Andrade de. **Síndrome da alienação parental (SAP)**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477>

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

usa-las como “armas” na guerra de um genitor para com o outro, visto que o único que sairá ferido dessa guerra serão elas próprias, as crianças.

3.3 O Alienador: características e condutas

Maria Berenice Dias, afirma que “o filho é utilizado como instrumento de agressividade direcionada ao parceiro”²². E diante disso Richard Gardner acrescenta que a:

SAP envolve a ação de um terceiro, deliberada ou inconsciente, que irá efetuar a programação psicológica da criança para atingir o genitor alienado, privando-o do normal e saudável convívio com o filho. As estratégias utilizadas pelo alienador são diversas, mas a SAP possui um denominador comum que se organiza em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadas e injuriosas em relação ao outro genitor, as quais, em conjunto com as contribuições do menor em rechaçar o outro responsável, serão suficientes para ser desenvolvida a patologia. [...] ²³.

Costumam dizer que a mulher é a principal alienadora por conta da estigmatização feita contra a mesma durante os séculos, porém a sociedade evoluiu e a mulher ficou mais independente e o homem se sentiu mais à vontade para ficar em casa cuidando da família. Destarte, nos dias de hoje é melhor dizer que ambos os pais podem agir de forma a alienar os filhos como um ato de vingança para com o outro ou apenas por necessitar de atenção, só que geralmente em processos de divórcio a família toda acaba se envolvendo e desta maneira os outros familiares também acabam praticando a alienação, mesmo que indiretamente.

²² DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Apud: VAREJÃO, Joana. **Síndrome de alienação parental – como constatar e como intervir perante o alienador**. Possibilidade de indenização por danos morais em face do alienador – problemática da lei 12.318/2010. Disponível em: <<https://joanavarejao.jusbrasil.com.br/artigos/300493077/sindrome-de-alienacao-parental-como-constatar-e-como-intervir-perante-o-alienador>>. Acesso em: 09 set. 2018.

²³ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 10 set. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Em sua maioria o genitor alienador é aquele que detém a guarda do filho, e tem como meta fazer uma “lavagem cerebral” na mente do mesmo, motivando-o a se afastar do outro genitor até que eles rompam com o vínculo existente entre eles ²⁴. Segundo Kario Andrade de Alemão, o genitor alienador “age falando mal do genitor alienado, desqualificando-o perante os filhos, denegrindo sua imagem, comportando-se como vítima fragilizada, comovendo assim a prole para que se tornem verdadeiros soldados nesta batalha contra o outro” ²⁵.

Algumas características destacadas por Jorge Trindade, que evidenciam a conduta do genitor alienante são:

Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe; interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos; [...]; desqualificar o outro cônjuge para os filhos; impedir visitas; “esquecer” de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares, etc.); envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos; tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro; impedir que o cônjuge receba informações sobre os filhos; alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos; ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge; etc. ²⁶.

Esses genitores demonstram em várias situações o sentimento de alegria e prazer após triunfar sobre o genitor derrotado, mesmo que tais atitudes acarretem dor e sofrimento aos filhos; eles sorriem vitoriosamente em situações estressantes e dolorosas em que a criança se recusa a ficar na presença do outro genitor aos gritos ²⁷.

²⁴ ALEMÃO, Kario Andrade de. **Síndrome da alienação parental (SAP)**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477>. Acesso em: 10 set. 2018.

²⁵ Ibid.

²⁶ TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Apud: ALEMÃO, Kario Andrade de. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477>. Acesso em: 10 set. 2018.

²⁷ ALEMÃO, Kario Andrade de. **Síndrome da alienação parental (SAP)**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477>. Acesso em: 10 set. 2018

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Segundo Marciana Oliveira de Lemos Martins, o alienante com o intuito de destruir emocionalmente o alienado:

Passa a utilizar o filho como instrumento de vingança, causando graves distúrbios psicológicos, fazendo do infante o maior prejudicado. O alienador exerce um domínio sobre a criança, deixando o filho sem nenhuma autonomia, a criança por sua vez, se apropria de uma fala cheia de sentimentos negativos em relação ao alienado muitas vezes que não sua, mas fruto de falsas memórias implantadas pelo alienador²⁸.

É significativo destacar que doutrinação das crianças mediante a SAP é uma forma de abuso emocional, porque conduz ao enfraquecimento progressivo da ligação entre a criança e um genitor amoroso, em muitos casos obtêm-se a destruição completa dessa ligação com uma alienação por toda a vida. O genitor que demonstrar esse comportamento para com o outro genitor tem uma disfuncionalidade parental séria, e mesmo assim alega que as suas ações são idênticas a de um genitor exemplar que busca “proteger o filho”²⁹.

Diante de tais fatos, entende-se que além dos problemas psicológicos que certas atitudes podem causar na criança, observa-se que aquele que pratica o ato de alienar também enfrenta alguns problemas, psicológicos ou não, por conta do processo de divórcio. Às vezes, a pessoa não aceita ou não consegue entender o porquê do seu relacionamento estar acabando e tenta usar o filho para atacar a outra pessoa, só que essa não é a melhor opção e nem deveria ser considerado como uma opção, problemas de adultos devem ser resolvidos entre adultos, pois as crianças aprendem com o que vivenciam e vivenciar problemas desse nível irão afetar o seu desenvolvimento psíquico, afetando-a de forma imediata ou não.

²⁸ MARTINS, Marciana Oliveira de Lemos. **Análises de decisões judiciais sobre a alienação parental:** reflexos no desenvolvimento da criança e do adolescente. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15649>. Acesso em: 16 set. 2018.

²⁹ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 10 set. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

3.4 O Alienado e as Consequências da Alienação Parental para Ele.

Crianças e adolescentes são as maiores e principais vítimas da alienação parental, contudo é evidente que todos os membros da família são atingidos, sobretudo o genitor alienado, que “comumente se sente abandonado, até mesmo pela justiça, e também o alienador que muitas vezes se encontra doente psicologicamente e não percebe o quanto seus atos são nefastos e podem destruir a felicidade dos próprios filhos”³⁰.

Michelle Campos Morais afirma que a maneira de como o alienador procede implica no desenvolvimento natural e na vida futura da criança, “inclusive, pois os reflexos de tais atos afetarão de forma incontestemente a relação desta com o genitor alienado, sendo evidente o prejuízo a curto, médio e longo prazo, dependendo do grau e da forma como as falsas memórias são implantadas”³¹.

Segundo informações do instituto Datafolha cerca de 20 milhões de crianças e adolescentes de até 17 anos [...] são filhos de pais separados. Desses, 10 milhões são filhos de pais com separação litigiosa, que sem sombra de dúvida sofreram/sofrem com a alienação parental porque litígio é fogo cruzado e a criança acaba sendo usada³².

Jorge Trindade afirma que há três estágios de enfermidade da criança e dependendo do grau em que a manipulação for exercida, ela passará a se identificar somente com um genitor, vendo-o como vítima e acreditando em tudo o que lhe é dito por ele, passando assim a identificar o outro genitor como um “invasor” a ser combatido. Dificilmente se chega a verdade dos fatos sugeridos, pois o alienador

³⁰ BARUFI, Melissa Telles. **As maiores vítimas da alienação parental são as crianças e adolescentes.** Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2018/08/as-maiores-vitimas-da-alienacao-parental-sao-as-criancas-e-adolescentes-cjku5iei101f201qkuh97bdge.html>>. Acesso em: 11 set. 2018.

³¹ MORAIS, Michelle Campos Morais. **Alienação Parental: aportes conceituais, aspectos jurídicos e meios de prova.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12039>. Acesso em: 10 set. 2018.

³² NENO, Myléne; OLIVEIRA, Mariana; PAES, Cintia. **Crianças são usadas pelos pais no divórcio, dizem juristas.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/criancas-sao-usadas-pelos-pais-no-divorcio-dizem-juristas.html>>. Acesso em: 11 set. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

sustenta a mentira com muita veemência. Só que o quanto antes tiver um diagnóstico e uma intervenção melhor serão as chances das crianças, pois “além do dano mental impingido ao menor que sofre o processo, ocasionado pelo conflito de sentimentos e pela ruptura do vínculo afetivo, outra grave consequência é o sofrimento que a privação do convívio acarreta aos envolvidos”³³.

De acordo com Patrícia Bagattini de Azevedo, a alienação parental fere os direitos da criança e do adolescente.

A Lei nº 12.318/2010 tem um caráter punitivo e educativo, com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica do menor, aliada ao Estatuto da Criança e do Adolescente (conforme prevê o artigo 3º), o qual garante os direitos e deveres de cidadania para crianças e adolescentes, resguardando seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade³⁴.

Sem sombra de dúvidas, podemos dizer que a criança é a pessoa que mais sofre durante o processo de divórcio litigioso, pois ela é “forçada”, mesmo sem saber, a atacar o outro genitor, mesmo o amando inconscientemente. E diante disso o vínculo afetivo entre eles se parte, vínculo esse que pode nunca mais se reconstituir devido aos danos psicológicos que o processo de separação dos pais causou a ela. É de extrema importância identificar e tratar a alienação parental na criança para que os danos causados a ela não se tornem irreversíveis a ponto de afetar o seu desenvolvimento quanto pessoa.

4 MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA O ALIENADOR

³³ AZEVEDO, Patrícia Bagattini de. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20556>. Acesso em: 11 set. 2018.

³⁴ Ibid.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Em razão dos diversos motivos que podem levar o genitor a promover a alienação parental, muito difícil se mostra a identificação da causa desencadeadora dos atos alienadores.

Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca elenca uma série de motivos determinantes do processo de alienação “indicando como causa bastante frequente os sentimentos de rejeição, frustração e inconformismo, decorrentes do fim da união que geram no alienante a necessidade de vingança e punição do ex-cônjuge”³⁵. Aponta ainda a personalidade privatista ou egoísta do alienador como um dos motivos que impossibilita o compartilhamento da convivência na vida do filho com o outro genitor. A depressão, que pode sofrer o progenitor alienante, também é entendida como motivadora da alienação parental, assim como a dificuldade de relacionamento entre os pais. Ressalta ainda que “até mesmo a diversidade de estilos de vida é tida como causa da alienação parental e, quando isso ocorre, tal se dá diante do receio que tem o alienante de que a criança possa adotar ou preferir aquele modo de vida por ele não adotado”³⁶.

As consequências para o alienador são difíceis de “medir”, pois envolvem muitos aspectos. O alienador cria dentro de si um sentimento ruim, de raiva, desprezo ou rejeição, com isso acaba influenciando todos a sua volta a nutrir esses sentimentos contra o ex-parceiro. Nesse contexto a criança acaba sendo influenciada, além de possuir esses sentimentos negativos, acarretando outras consequências como isolamento-retirado; baixo rendimento escolar; depressão, melancolia e angústias; fugas e rebeldia; regressões³⁷.

Alienação parental pode desenvolver-se em qualquer idade, pois muitos não estão preparados psicologicamente para uma separação e atingem principalmente o emocional. Infelizmente o alienador não consegue enxergar os danos que está causando,

³⁵ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <<http://pediatriaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2018

³⁶ Ibid

³⁷ PEREIRA, Franklin. **Consequências e efeitos da alienação parental**. Disponível em: <<https://franklinopereira.jusbrasil.com.br/artigos/494425717/consequencias-e-efeitos-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 09 set.2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

tanto para a sua vida, de seu filho e para o alienado, os danos podem ser psíquicos, emocionais e sociais.

O genitor alienador se sente trocado, substituído quando ocorre à separação e a única forma que ele encontra para ferir a outra pessoa é através do filho, com isso se acarretam inúmeras consequências para ambos os lados e principalmente para o filho que fica no meio do “fogo cruzado” entre o alienador e o alienado e acaba tendo uma pessoa que ama sendo afastada de si.

4.1 Observações acerca da lei 12.318/10

Cesar Leandro de Almeida Rabel discorre sobre a lei 12.318/10 “Em 27 de agosto de 2010, fora publicada a Lei de Alienação Parental, com o objetivo principal de conferir maiores poderes aos juízes, a fim de proteger os direitos individuais da criança e do adolescente, vítimas de abuso exercido pelos seus genitores”³⁸

Segundo o § único do art. 2º da Lei 12.318/2010, considera-se alienação parental os atos declarados pelo juiz ou constatados por perícia além das seguintes formas exemplificativas praticadas diretamente ou com auxílio de terceiros: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente e mudar o

³⁸ RABEL, Cesar Leandro de Almeida. **A alienação parental**. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2311/a-alienacao-parental>>. Acesso em: 16.set.2018

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós³⁹.

Na lei constam ainda penalidades que serão impostas ao alienador no art. 6 declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental⁴⁰.

A lei 12.318/10 tem como finalidade de completar uma lacuna referente a proteção psicológica de crianças e adolescentes, porque ao tratar sobre alienação parental vem junto a discussão sobre esse tipo de comportamento tão prejudicial a formação dos menores e ampliar a proteção integral ofertada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Não se deve esquecer que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los contra todo tipo de violência⁴¹.

A referida lei visa proteger os jovens, adolescentes e crianças de situações de abuso psicológico de um de seus genitores com a finalidade de ferir o outro.

5 CONCLUSÃO

A alienação parental abrange todo o conceito de família, desde os pais aos avós, bisavós e até mesmo tios, porém ela parte principalmente dos cônjuges que estão

³⁹ **ARTIGO:** alienação parental segundo a lei 12.318/2010. Disponível em: <<https://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010>>. Acesso em: 16 set. 2018.

⁴⁰ **PLANALTO. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 16 set. 2018.

⁴¹ <<https://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010>>. Acesso em: 16 set. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

passando pelo processo do divórcio. Os efeitos do mesmo deveriam recair somente sobre os cônjuges, porém os genitores com o intuito de prejudicar um ao outro em relação aos filhos acaba transmitindo a sua raiva para a criança, que na sua ingenuidade absorve, acredita e expõe tamanha injustiça para com o outro genitor.

É notável a falta de compromisso daqueles que firmaram matrimônio para constituir família. Sabemos que as crianças nascem da união de duas pessoas, que deveriam permanecer unidas mesmo estando separadas, por causa dessa criança, uma vez que existe ex-marido e ex-mulher, não ex-filho(s). Os pais dessa criança devem prezar pela sua saúde, mental e física, devem zelar pelo seu desenvolvimento e não usá-las como “armas” na guerra de um genitor para com o outro, visto que o único que sairá ferido dessa guerra serão elas próprias, as crianças.

Sem sombra de dúvidas, podemos dizer que a criança é a pessoa que mais sofre durante o processo de divórcio litigioso, pois ela é “forçada”, mesmo sem saber, a atacar o outro genitor, mesmo o amando inconscientemente. E diante disso o vínculo afetivo entre eles se parte, vínculo esse que pode nunca mais se reconstituir devido aos danos psicológicos que o processo de separação dos pais causou a ela. É de extrema importância identificar e tratar a alienação parental na criança para que os danos causados a ela não se tornem irreversíveis a ponto de afetar o seu desenvolvimento quanto pessoa.

A lei da alienação parental 12.318/10 veio para ajudar a proteger os jovens, adolescentes e crianças de situações de abuso psicológico de um de seus genitores com a finalidade de ferir o outro.

REFERÊNCIAS

ALEMÃO, Kario Andrade de. **Síndrome da alienação parental (SAP)**. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477>. Acesso em: 10 set. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

ARTIGO: alienação parental segundo a lei 12.318/2010. Disponível em: <<https://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010>>. Acesso em: 16 set. 2018.

AZEVEDO, Patrícia Bagattini de. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20556&revista_caderno=14>. Acesso em: 09 set. 2018.

BARUFI, Melissa Telles. **As maiores vítimas da alienação parental são as crianças e adolescentes**. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2018/08/as-maiores-vitimas-da-alienacao-parental-sao-as-criancas-e-adolescentes-cjku5iei101f201qkuh97bdge.html>>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. Lei de Alienação Parental nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 02 set. 2018.

CAMPOS, Elen. **Família e escola**. Disponível em: <<https://escolakids.uol.com.br/familia-e-escola.htm>>. Acesso em: 11 set.2018

CARVALHO, Mendonça. **Direito de Família- CIVIL V**. <<https://ajudajuridica.com/material-estudo/direito-de-familia-civil-v-resumo-para-provas>>. Acesso em: 11 set.2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_500\)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf)>. Acesso em: 02 set 2018.

DIAS, Wagner. **Direito de Família**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/direito-de-familia/>>. Acesso em: 11 set. 2018.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2018.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família.** 8.ed.rev.,atual. São Paulo: Saraiva,2011.p.26.

MARIA, Giselda. **Direito da Família e sua ampla área de atuação.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI264146,61044-Direito+da+Familia+e+sua+ampla+area+de+atuacao>>. Acesso em: 11 set. 2018.

MARTINS, Marciana Oliveira de Lemos. **Análises de decisões judiciais sobre a alienação parental:** reflexos no desenvolvimento da criança e do adolescente. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15649>. Acesso em: 16 set. 2018.

MORAIS, Michelle Campos Morais. **Alienação Parental:** aportes conceituais, aspectos jurídicos e meios de prova. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12039>. Acesso em: 10 set. 2018.

NAZARETH, Yuri Carvalho. **A evolução do conceito de alienação parental.** Disponível em: < <http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/36146/a-evolucao-do-conceito-de-alienacao-parental>>. Acesso em: 07 set. 2018.

NENO, Myléne; OLIVEIRA, Mariana; PAES, Cintia. **Crianças são usadas pelos pais no divórcio, dizem juristas.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/criancas-sao-usadas-pelos-pais-no-divorcio-dizem-juristas.html>>. Acesso em: 11 set. 2018.

O que seria alienação parental? Disponível em: <<https://endireitados.jusbrasil.com.br/noticias/182556814/o-que-seria-alienacao-parental>>. Acesso em: 07 set. 2018.

PEREIRA, Franklin. **Consequências e efeitos da alienação parental.** Disponível em: <<https://franklinopereira.jusbrasil.com.br/artigos/494425717/consequencias-e-efeitos-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 09 set. 2018.

PINTO, Juliana Mezzaroba Tomazoni de Almeida. **Síndrome da alienação parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20813/sindrome-da-alienacao-parental-a-implantacao-de-falsas-memorias-em-desrespeito-a-condicao-peculiar-de-pessoa-em-desenvolvimento>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

PLANALTO. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 16 set. 2018.

RABEL, Cesar Leandro de Almeida. **A alienação parental.** Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2311/a-alienacao-parental>>. Acesso em: 16.set.2018

RIBEIRO, Ricardo de Brito. **Alienação Parental um problema social cada vez mais presente.** Disponível em: < <https://blog.juriscorrespondente.com.br/artigos-juridicos/direito-de-familia/alienacao-parental-um-problema-social-cada-vez-mais-presente/>>. Acesso em: 14 set. 2018.

SILVA, Silvio Rogerio Aparecido da. **Alienação parental, a diferença entre o ato e a síndrome.** Disponível em: < <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/alienacao-parental-a-diferenca-entre-ato-e-sindrome/67530>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

VAREJÃO, Joanna. **Síndrome de alienação parental – como constatar e como intervir perante o alienador:** Possibilidade de indenização por danos morais em face do alienador – problemática da lei 12.318/2010. Disponível em: <<https://joannavarejao.jusbrasil.com.br/artigos/300493077/sindrome-de-alienacao-parental-como-constatar-e-como-intervir-perante-o-alienador>>. Acesso em: 09 set. 2018.



GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE VERSUS NECESSIDADE DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Isabela Ferrarese Mandadori¹
Melissa Akemi Goes²
Marcos Renato de Melo Freitas³

RESUMO: *O presente trabalho busca abordar a importância do denominado princípio da proporcionalidade da pensão alimentícia, adotado pela questão de necessidade de quem recebe e possibilidade de quem prove. Para tanto, por meio de pesquisa bibliográfica, expõe uma visão geral ao denominado direito de família nos moldes previstos no Código Civil Brasileiro, conseqüentemente uma visão do que se trata a “pensão alimentícia” com seu conceito e características para ser possível introduzir o tema. Por fim, é apresentado o conflito entre o valor de que se precisa versus o valor que pode ser pago por quem tem a obrigação de pagar, assim denominado “binômio da proporcionalidade- necessidade”, com enfoque de conceituação e como é utilizado atualmente no judiciário brasileiro.*

PALAVRAS-CHAVES: Binômio da proporcionalidade- necessidade; Pensão alimentícia; Direito de Família.

ABSTRACT: The present work seeks to address the importance of the so-called principle of proportionality of alimony, adopted by the question of the need of those who receive and the possibility of those who prove. To do so, through a bibliographical research, it exposes, in general, the so-called family law in the manner provided for in the Brazilian Civil Code, consequently a vision of what is "alimony" with its concept and characteristics in order to be able to introduce the theme. Finally, it presents the

¹ Acadêmica do 2º ano do curso de graduação de Direito pela Faculdade Maringá.

² Acadêmica do 2º ano do curso de graduação de Direito pela Faculdade Maringá.

³ Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Paranaense de Ensino. Mestrando em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Maringá; Professor do Curso de Direito da Faculdade Maringá. E-mail: marcosrenato_freitas@hotmail.com.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

conflict between the value it needs versus the amount that can be paid by those who have the obligation to pay, so-called "binomial proportionality-necessity", with a focus on conceptualization and how it is currently used in the Brazilian judiciary.

KEY-WORDS: Proportionality-necessity binomial; Alimony; Family right.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade sofre constantes mudanças de costumes e valores e o direito vem se adaptando às mudanças a fim de garantir os direitos básicos de cada um. As relações familiares sofreram inúmeras mudanças nas últimas décadas, mas o sustento continua sendo um fator de grande influência dessa relação.

O direito de família prevê o poder familiar, que com o passar dos anos tornou-se sinônimo de proteção, devido às obrigações e deveres dos genitores para com a prole. O descumprimento dos deveres e obrigações pode acarretar na destruição do poder familiar, porém, essa destruição não pode acarretar no abandono de quem não consegue se prover sozinho.

Por tal motivo quem não tem poder de se prover sozinho tem o direito de receber daquele que tem a obrigação de prover, o necessário para sua sobrevivência e para manter o nível de vida, até o momento que conseguir sobreviver por si só.

Muito se discute acerca do valor que seria necessário para prover quem necessita de forma que garanta todo o necessário e para se manter o nível de vida, como prevê a lei brasileira. Contudo, é necessário também se discutir o valor que também poderia ser pago pelo provedor para que sua sobrevivência também não seja prejudicada.

Havendo como princípio basilar do direito familiar o princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de se resguardar a integridade do menor, levando-se o questionamento de até que ponto o valor da pensão poderia ir para haver um equilíbrio entre ambas as partes.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

DIREITO DE FAMÍLIA

O código Civil não traz um conceito concreto do que venha ser família, porém é utilizado como regra geral oriunda do mesmo código já citado que a definição de membros da família como “pessoas unidas por relação conjugal, ou de parentesco”⁴.

Maria Berenice Dias, ao falar sobre o mesmo assunto, expõe:

A família é cantada e decantada como a **base da sociedade** e, por essa razão, recebe especial proteção do Estado (CF 226). A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece (XVI 3): *A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado*. Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases. A família é tanto uma estrutura **pública** como uma relação **privada**, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social⁵

Em conjunto com os doutrinadores já citados, Rolf Madaleno escreve em seu livro:

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política⁶.

Em seu livro, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal fazem uma análise histórica de como a família foi e como atualmente é deixando de lado digressões históricas e antropológicas atinentes à origem, iniciando com a pré-história, onde era

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 17.

⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.49.

⁶ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8.ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.81.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

vedado o incesto, tomando-se como modelo o patriarcalismo hierarquizado além de transpessoal, advindo da Revolução Francesa sobre o código civil de 1916⁷.

Neste período, continua o autor, o ambiente familiar era reinado pela matrimonialidade, sendo completamente indiferente para as partes a real felicidade pessoal destas. Ademais, vale-se frisar que além da matrimonialidade, a família naquele tempo também era vista como uma unidade de produção, visando principalmente bens patrimoniais acima de qualquer outro ponto norteador, inclusive acima até dos demais entes familiares⁸.

Com o avanço da sociedade, passou-se a vigor novos valores e o desenvolvimento científico atingiu limites nunca antes imaginados, surgindo em nosso meio a inteligência artificial do ser humano, sem a presença do elemento sexual, nessa perspectiva, ganhou evidência a preocupação necessária com a proteção da pessoa humana, fazendo com que arruinasse império do ter, sobressaindo a tutela do ser.⁹

Enquanto Silvio de Salvo Venosa ainda sobre o conceito de família explica “Família é uma união associativa de pessoas, sendo uma instituição da qual vale a sociedade para regular a procriação e educação dos filhos”.¹⁰

Mediante conceituação do que venha a ser uma família, outro aspecto interessante de se discutir é o conceito do que venha a ser o Direito a cerca dessas relações, ordinariamente chamados de direito de família.

Segundo Maria Helena Diniz, a definição de direito de família é:

É o ramo do direito civil que disciplina as relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, bem como os institutos complementares da tutela e da curatela, visto que, embora tais institutos de caráter protetivo ou

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald. Curso de direito civil:famílias.9.ed.rev e atual.Salvador: Ed jusPodivim, 2016, p.35

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald. Curso de direito civil:famílias.9.ed.rev e atual.Salvador: Ed jusPodivim, 2016, p.35

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald. Curso de direito civil:famílias.9.ed.rev e atual.Salvador: Ed jusPodivim, 2016, p.36.

¹⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direito de família.5.ed.São Paulo:Atlas,2005, p. 17.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

assistencial não advém de relações familiares, têm, em razão de sua finalidade, nítida conexão com aquele¹¹.

O direito de família, se comparado a todos os outros ramos do direito, é o que encontra-se mais intimamente ligado à própria vida, afinal, os indivíduos no geral são providos de um organismo familiar, sendo que a família é considerada como um instituto de realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo central de qualquer organização social¹².

Enquanto isso, Maria Berenice Dias explicita que a expressão “direito de família” atende as devidas necessidades de passar-se, cada vez mais em relação a proteção das famílias, sem distinção alguma, nem preconceito¹³.

DOS ALIMENTOS.

Dentro do Direito de Família, um dos direitos mais pleiteados no judiciário atualmente é os alimentos. Para Álvaro Villaça Azevedo, “a palavra alimentos vem do latim *alimentum*, “que significa sustento, alimento, manutenção, subsistência, do verbo *alo, is. ui, itum, ere* (alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer, tratar bem)”¹⁴

Maria Helena Diniz em seu livro conceitua os Alimentos como:

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Todos têm direito de viver, e com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (CF 1.º III). Por isso os alimentos têm a natureza de direito de personalidade, pois 936/1276 asseguram a inviolabilidade

¹¹ DINIZ, Maria Helena, **Curso de direito de família brasileiro**.29.ed.São Paulo: Saraiva, 2012 ,v.5,p.3-4

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**.7.ed.rev. e atual .São Paulo: Saraiva,2010.v.6. p. 17

¹³DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**.5.ed.rev. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais,2009.p-30.

¹⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria geral do direito civil. São Paulo. Atlas, 2002. Pag.314

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

do direito à vida, à integridade física.² Inclusive estão reconhecidos entre os direitos sociais (CF 6.º). Este é um dos motivos que leva o Estado (CF 226) a emprestar especial proteção à família. Parentes, cônjuges e companheiros assumem, por força de lei, a obrigação de prover o sustento uns dos outros, aliviando o Estado e a sociedade desse encargo. Tão acentuado é o interesse público para que essa obrigação seja cumprida que é possível até a prisão do devedor de alimentos (CF 5.º LXVII)¹⁵

Já Rolf Madaleno traz o seguinte conceito sobre alimentos:

A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. Como dever de amparo, os alimentos derivam da lei, têm sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico, como acontece com outra classe de alimentos advindos do contrato ou do testamento, ou os alimentos indenizativos.¹⁶

Diante dos conceitos apresentados, pode-se concluir que os alimentos são um dos Direitos fundamentais para a sobrevivência da pessoa humana. Contudo, não visa apenas garantir o mínimo para a sobrevivência, visa garantir também segundo Rolf Madaleno:

Os alimentos estão destinados a satisfazer as indigências matérias de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder as requisições de índole moral e cultural e assistência na enfermidade, e também para responder as requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do

¹⁵ DINIZ, Maria Helena, **Curso de direito de família brasileiro**.29.ed.São Paulo: Saraiva, 2012 ,v.5,p.3-4

¹⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8.ed.rev.atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.81.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.¹⁷

Maria Helena Diniz relaciona esse direito como uma herança do poder familiar, em outras palavras, o “pátrio poder”, onde era a obrigação do homem de prover o sustento da família, o que se convertia em obrigação alimentar.¹⁸

Insta salientar que naquele momento da história os alimentos eram apenas garantidos aos filhos legítimos (feitos dentro do matrimônio) e para a ex-esposa se ela fosse “honesta”, posteriormente evoluiu para ser garantido apenas para quem não pediu o divórcio.¹⁹

Atualmente são garantidos a todos, sem distinção de culpa ou ser ou não filho do casamento, a fim de garantir a solidariedade de todos. Rolf Madaleno afirma que é um direito recíproco.

Devido ao interesse do Estado na proteção da família como base da sociedade, o instituto dos alimentos é considerado de ordem pública, ao menos nas relações verticais entre maiores versus menores e incapazes, diante de uma maior margem de autonomia nas relações familiares horizontais, estando escorado o direito alimentar no princípio da solidariedade humana e reconhecendo a legislação civil o recíproco direito aos alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros, para que desfrutem de um modo de vida compatível com sua condição social.²⁰

Mesmo existindo a solidariedade dos alimentos, estes são de caráter personalíssimos, pois visa preservar estritamente a vida do indivíduo, não podendo ser repassado este direito a outrem, como se fosse um negócio jurídico.

2.1. CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E DO DIREITO AOS ALIMENTOS.

¹⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8.ed.rev.atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.1144.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**.5.ed.rev. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais,2009.p-93.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**.5.ed.rev. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais,2009.p-94.

²⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8.ed.rev.atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.1145.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Flavio Tartuce acredita que a obrigação alimentar e o direito aos alimentos têm algumas características únicas, que distinguem de todos os outros direitos e obrigações, portanto tenta caracterizá-los.

a) *Direito personalíssimo:*

Tartuce afirma que tange apenas ao credor ou alimentando, uma vez que somente aquele que mantém relação de parentesco, casamento ou união estável com o devedor ou alimentante pode pleiteá-los, dentro do binômio *possibilidade/necessidade*, incidindo o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade.²¹

Rolf Madaleno também traz o conceito dessa característica:

Em primeiro lugar, é personalíssimo enquanto pessoal é o vínculo familiar entre o devedor e credor que compõem os polos da relação obrigacional. O crédito e a dívida são inseparáveis da pessoa, porque estão baseados em determinada qualidade que não é transmissível, estão fora do comércio inclusive. Em segundo plano são pessoais porque surgem de uma situação concreta das possibilidades de um e das necessidades do outro e os alimentos só podem ser reclamados por quem está em estado de necessidade e só são devidos por quem tem meios para atendê-los. Em terceiro lugar, a finalidade dos alimentos não tem caráter patrimonial, não obstante se concretizem em algo material com significado econômico, pois o seu estabelecimento e sua fixação têm em mira assegurar a conservação da vida, do cônjuge, companheiro ou parente, atendendo suas vindicações de cunho material e espiritual, qual seja a satisfação de uma necessidade essencialmente pessoal.²²

O direito é personalíssimo, pois não pode ser transferido a outrem, uma vez que tem a finalidade de garantir o mínimo de quem recebe.

b) *Reciprocidade*

²¹ TARTUCE, Flavio. Direito Civil-Direito de Família. Vol.5. edição 12. São Paulo. Atlas, 2017.pag.323.

²² MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8.ed.rev.atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.1162.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

Diferentemente ao comum, a obrigação e direito dos alimentos também existe entre filhos e pais, sendo extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta de outros (art. 1.696)²³.

Maria Berenice Dias, acredita que a obrigação alimentar acompanha a ordem da vocação hereditária. Assim, quem tem direito à herança tem dever alimentar, sendo uma obrigação recíproca entre cônjuges, companheiros e entre parentes.²⁴

c) *Irrenunciabilidade*

Tartuce expõe em seu livro um conceito do Código Civil de 2002, que pode ser encontrado no artigo 1.707 “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”²⁵

Todavia, existem exceções; o escritor Tartuce deixa claro em seu livro que a irrenunciabilidade não se aplica para casos de divórcio, separação judicial ou da dissolução da união estável.²⁶

3.O BINÔMIO NECESSIDADE –POSSIBILIDADE

Segundo Paulo Nader, a definição de alimentos destaca duas condições necessárias à relação alimentar: a necessidade de quem pleiteia e a possibilidade do requerido. Nader também diferencia o direito subjetivo e o dever jurídico da relação:²⁷

O direito subjetivo se caracteriza apenas quando o alimentando carece de recursos e não dispõe de meios para obtê-los pelo trabalho; o dever jurídico se verifica somente quando a prestação não subtrai do alimentante as condições básicas de sua sobrevivência e de seus dependentes. Na realidade o direito subjetivo inexistente, também, sem a possibilidade do alimentante e o dever jurídico, igualmente, sem a necessidade do

²³ TARTUCE, Flavio. Direito Civil-Direito de Família. Vol.5. edição 12. São Paulo. Atlas, 2017.pag.323.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**.5.ed.rev. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais,2009.p-93.

²⁵

²⁶ Ibid

²⁷ NADER, Paulo. Curso de direito civil, v.5: direito de família .Paulo Nader. Rio de Janeiro: Forense,2016. Pag.730

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

alimentando. O binômio necessidade-possibilidade, como pressuposto alimentar, é adotado pelas legislações em geral. Seria um contrassenso a imposição do dever de alimentos a quem não dispusesse de recursos, além dos estritamente necessários à subsistência pessoal e da família. O direito aos alimentos não é perpétuo, pois está condicionado ao binômio. Se um daqueles elementos desaparecer, ipso facto, cessam o direito e o dever.²⁸

Maria Berenice Dias afirma que os alimentos recebem um tratamento uniforme, e que inexistente uma distinção de critérios para a fixação do valor da pensão em razão da natureza do vínculo obrigacional, pois os alimentos estão:²⁹

regulados de forma conjunta os alimentos decorrentes dos laços de consanguinidade, de solidariedade, do poder familiar, do casamento ou da união estável. Os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. Ainda que seja esse o direito do credor, na quantificação de valores é necessário que se atente às possibilidades do devedor de cumprir o 991/1276 encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los.³⁰

Para ser definido o valor dos alimentos, não é necessário somente ser analisado pelo juiz o valor que seria necessário para quem necessita manter o mesmo padrão de vida, é necessário também ser levado em conta o valor de quem pode pagar. Assim garantindo o necessário para quem pede e também para quem fornece, sem prejudicar seu modo de vida.

Para Maria Berenice Dias, para ser definido o valor dos alimentos, deve ser usado o princípio da proporcionalidade, desta forma abrindo ao juiz um extenso campo

²⁸ NADER, Paulo. Curso de direito civil, v.5: direito de família .Paulo Nader. Rio de Janeiro: Forense,2016.pag. 731

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**.5.ed.rev. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais,2009.p-992

³⁰ Ibid.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais.³¹

Contudo:

O critério mais seguro para resguardar o princípio da proporcionalidade é mediante a vinculação aos rendimentos do alimentante. Dessa maneira, fica garantido o reajuste dos alimentos no mesmo percentual dos ganhos do devedor, afastando-se discussões acerca da defasagem dos valores da pensão. Dita modalidade, além de guardar relação com a capacidade econômica do alimentante, assegura o seu proporcional e automático reajuste. Decisão do STJ, de forma surpreende, afastou este critério, quando se tratam de alimentos definitivos, ao afirmar que as variações positivas na remuneração total do alimentante não têm impacto no valor dos alimentos.³²

Os alimentos devem ser fixados pelo juiz com base na necessidade e na capacidade do alimentando, entretanto o valor fixado não pode ter caráter imutável. Rolf Madaleno afirma que:

Portanto, é imprópria a alegação de o quantum da prestação alimentar ser infenso ao princípio da imutabilidade, porque os alimentos variam no tempo, conforme lição de Adroaldo Furtado Fabrício, ao mencionar que “as sentenças proferidas em ações de alimentos, como quaisquer outras, referentes ou não a relações jurídicas ‘continuativas’, transitam em julgado e fazem coisa julgada material, ainda que – igualmente como quaisquer outras – possam ter a sua eficácia limitada no tempo, quando fatos supervenientes alterem os dados da equação jurídica nelas traduzida. O disposto no artigo 15 da Lei n. 5.478/1968, portanto, não pode ser tomado em sua literalidade”

Assim, pode-se concluir que os alimentos devem ser proporcionais diretamente as necessidades de quem recebe e a possibilidade de quem fornece o valor, assim sendo justo para ambas as partes sem distinção alguma.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**.5.ed.rev. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais,2009.p-993.

³²:ibid.

GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

4 CONCLUSÃO

Tendo em vista o que fora exposto nesse trabalho, desde quando falamos sobre o Direito de Família, conceituando e contextualizando sobre o tema, em seguida na seção 2, fora abordado sobre o Direito aos alimentos, como vem crescendo esse ramo do direito, por se tratar de um direito personalíssimo, que surge com as mudanças da sociedade, fora abordado também algumas características fundamentais para sua conceituação, entendimento e apresentação do próximo capítulo.

Pois bem, ao iniciarmos a seção 3, fora demonstrada sobre a Responsabilidade Civil do denominada devedor de obrigação em nosso ordenamento jurídico, sendo a mesma de forma objetiva, pois depende da necessidade de quem recebe, capacidade de quem paga e o resultado seria a proporcionalidade desse valor, sendo justo para ambas as partes.

Diante de tudo que fora exposto no presente trabalho, podemos chegar à conclusão de que o Devedor da obrigação será civilmente responsável pelos alimentos de quem os demanda, sendo ele agente direito, personalíssimo e solidário com a situação. Podemos concluir também que o valor não deve ser fixado de forma geral para todos é necessário que seja analisado caso por caso, tornando as sentenças proporcionais a necessidade de recebe e a possibilidade de quem paga.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria geral do direito civil. São Paulo. Atlas, 2002. Pag.314

Dias, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]/Maria Berenice Dias, 4º ed.-São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de direito de família brasileiro**.29.ed.São Paulo: Saraiva, 2012 ,v.5.

FARIAS, Cristiano Chaves e Nelson Rosendal. Curso de direito civil:famílias.9.ed.rev e atual.Salvador: Ed jusPodivim, 2016.



GT 4.RELAÇÕES PRIVADAS, FAMILIARES E SEUS INSTITUTOS

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família.7.ed.rev. e atual .São Paulo: Saraiva,2010.v.6. p. 17

Madaleno, Rolf Direito de família / Rolf Madaleno. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

Nader, Paulo. Curso de direito civil, v. 5: direito de família / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Tartuce, Flávio. Direito civil, v. 5 : Direito de Família / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direito de família.5.ed.São Paulo:Atlas,2005.

LEI DA GUARDA COMPARTILHADA: COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Danilo Mathias Ruivo
Gabriela Beraldo
Karina Gomes Ferreira
Fernando Rodrigues de Almeida

RESUMO: O presente trabalho objetiva a compreensão da alienação parental como forma de violência moral, física e psíquica causada pelos genitores aos filhos, assim como a prática reiterada de tal forma de violência, eventualmente, por pessoas próximas. Demonstra as consequências danosas ocasionadas por esta forma de assédio, a qual viola direitos personalíssimos e a dignidade da pessoa humana. Apresenta, outrossim, os motivos que ocasiona tal problemática e as consequências de sua recente criminalização. O trabalho aborda o histórico das famílias, os desdobramentos ocorridos na jurisprudência por todo o país, referentes a casos de alienação parental, bem como, sua tipificação pela Lei 12.318/2010.

PALAVRAS-CHAVES: Alienação. Direitos. Criminalização.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo surgiu com a LEI nº 12.318/2010, a qual reprimiu a figura da alienação parental. Desse modo, mostrar-se-á necessária análise sobre o tema, visto que o assunto se faz presente nas famílias brasileiras e coloca um fim na conjugalidade pelo litígio. Sendo assim, os pais acabam a fazer das crianças uma arma de guerra, com intuito de ferir o outro genitor ou colocar a criança contra o não-guardião.

A metodologia que será utilizada neste artigo é a pesquisa bibliográfica que consiste na utilização de diversos materiais existente sobre o tema, isto é, doutrinas, monografias, dissertações, documentos eletrônicos e decisões de jurisprudências.

Especificamente, o praticante da alienação parental, sendo ele(a) o(a) alienador(a), é um dos detentores da guarda, que usa desse poder, ou seja, também da sua influência sobre o menor, sempre com o intuito de afastá-lo do convívio do outro genitor, difundindo um sentimento de ódio, vingança, frustração, pela não infrutífera relação amorosa, que levou ao termino. Logo, o meio da vingança é usar o menor para reduzir seu desprazer. Porém, devemos deixar claro que a alienação não se limita a esse caso, pois ressalta-se que qualquer parente pode ser o alienador do menor.

Por isso, com intuito de análise do caso, este artigo trará um aprofundamento sobre alguns temas, começando pelo do Direito da Família e seu conceito histórico. Busca-se também analisar a concepção em si da alienação parental, seu conceito, consequências tanto para as crianças menores, quanto para as famílias, porém não deixando de analisar se a prática é considerada um crime dentro da justiça brasileira.

À vista disso, ampliar-se-á necessária análise sobre esses assuntos já apresentados, que levou a aprofundar o artigo com o estudo e o conceito da guarda compartilhada, passando pela pesquisa da legislação brasileira, e pelas consequências das decisões dos tribunais em relação à alienação parental.

Sendo assim, este artigo apresenta um estudo desta situação em que a criança é exposta a uma tortura psicológica e fará uma reflexão a respeito de seus efeitos e consequências e sequelas deixadas no âmbito familiar, trazendo algumas possíveis soluções jurídicas que podem existir.

2 DIREITO DE FAMÍLIA

Parece, portanto, oportuno reproduzir inicialmente aqui a consideração do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 que conceitua a família a mais importante de todas as instituições, definindo-a como a base de nossa sociedade.

Por conseguinte, no cerne da legislação em geral, existe a referência da família como um núcleo restrito, composto pelo seus genitores e sua progênie. Com este efeito, podemos certamente ter a ideia de que os componentes desta organização, estão expostos à uma posição jurídica em razão das entidades familiares da qual faz parte, podendo assim, ser expressada três características do estado de família: indivisibilidade (por ser indivisível); indisponibilidade (por não ser passível à renúncia ou alienação); e imprescritibilidade (por não se desfazer).

Para Lima (2016)¹, o Direito de Família significa um conjunto de regras e princípios que produzem um certo respeito aos direitos pessoais e patrimoniais consequentes das relações. Inquestionavelmente, considera-se família uma realidade sociológica que constitui a base do Estado, o cerne fundamental em que descansa toda a organização social.

¹ LIMA, Geildson de Souza. **A evolução no conceito de família**: a família como instrumento na busca da felicidade. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade,56620.html>> Acesso em: 22 set. 2018.

Em todos os sentidos, a família é considerada uma instituição essencial e sacra, que merece vasta proteção do Estado.

Sendo assim, o Estado passa a ter responsabilidade perante as necessidades das famílias, promovendo o bem para todos, sem distinção e com as responsabilidades iguais a ambos os genitores no poder familiar. É o que assegura Lobo:

Os milhares de sugestões populares e de entidades voltadas à problemática da família, recolhidas pela Assembleia Nacional Constituinte que promulgou a Constituição de 1988, [...] as 5.517 sugestões recebidas, destacam-se os temas relativos a: fortalecimento da família como união de afetos, igualdade entre homem e mulher, guarda de filhos, proteção da privacidade da família, proteção estatal das famílias carentes, [...]”².

Contudo, pode ser observado que a família e o direito de família se moldam de diversas formas, a Constituição Federal de 1988 avança para dar o respaldo a essas necessidades essenciais para a vida em comunidade, que vão muito além de questões patrimoniais, pois “são inúmeros os princípios no direito de família, sendo difícil de quantificar todos, de modo que existem alguns implícitos que não estão dispostos nos textos legais, [...]”³.

Como podemos averiguar, o conceito de família tem passado por alterações em função das transformações nas estruturas sociais. Passando assim, o Direito de Família, tutelar outras situações que haviam sido criadas socialmente e aos poucos reguladas pela lei. Em resultado destas mudanças nas estruturas sociais, sofremos ainda algumas situações que não foram regulamentadas, desta maneira, entra assim, a função do Direito de Família amparar estas confusões.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Conceito de Alienação Parental

² LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo. Saraiva, 2011. p. 20.

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito de família**. 9.ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013. p. 64.

A alienação parental é um assunto de grande influência na psicologia e no meio jurídico, e vem sendo bastante polemizado devido ao elevado número de separação e divórcios. Sendo assim, o ato é caracterizado:

[...] quando um dos genitores, os avós, ou os que possuem a guarda da criança e do adolescente, manipulam o menor a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de temor, raiva e ansiedade, em relação a este, prejudicando a convivência familiar⁴.

Jorge Trindade, trata o assunto da seguinte maneira:

[..] é logo após a separação dos pais, que surgem problemas e preocupações com as primeiras visitas ao outro genitor, causadas pela intensidade dos conflitos, pois fantasias, medos e angústias de retaliação ocupam o imaginário dos pais e dos próprios filhos, ainda não acostumados com as diferenças impostas pela nova organização da família. Quando os genitores estão psicologicamente abalados, as imaginações de perseguições, de conteúdos predominantemente paranoide, ligados ao ataque e defesa, podem instaurar uma crise que será capaz de desencadear um processo de alienação do outro cônjuge⁵.

Diante das ideias apresentadas sobre o conceito de alienação parental, pode-se observar que é uma prática na qual a maioria das pessoas provavelmente conhecem alguém que a prática ou até mesmo presenciou. Portanto, sabendo de todas as consequências que a mesma pode causar as vítimas, é dever de toda a sociedade lutar pelos direitos dessas crianças e adolescentes que ficam de mãos atadas diante desta situação.

3.2 Consequências da Alienação Parental

Com a prática dessa ação, o filho durante toda sua infância e adolescência sofrerá abusos psicológicos que poderá trazer sérios problemas futuramente e provocar consequências psiquiátricas pelo resto de sua vida, como:

Isolamento-retirado; baixo rendimento escolar; depressão, melancolia e angústias; fugas e rebeldia; regressões; negação e conduta antissocial; culpa; indiferença; propensão ao suicídio, uso de

⁴ QUIRINO, Thailini. **Alienação parental**: origem e conceito. Disponível em: <<https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/328117144/alienacao-parental-origem-e-conceito>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

⁵ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 309.

álcool, tabaco e demais drogas; desvio de comportamento; gravidez precoce durante a adolescência⁶.

Entende-se, então, que a prática destes atos fere os direitos fundamentais do adolescente e da criança de ter uma convivência saudável com os seus representantes legais. Sendo assim, tanto os pais, quanto os avós devem ser punidos quando comprovado de fato o ato. É inaceitável que problemas familiares entre adultos interfiram na saúde mental dos filhos, sendo que isto, como já citado, além de trazer incômodos no decorrer da situação, causará traumas no futuro dessa criança gerando transtornos pelo resto de suas vidas.

3.3 Alienação Parental é Crime?

Tendo em vista que a lei 13.431/17, estabelece de modo geral a garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, reconhece-se, então: “[...] forma de violência psicológica os atos de alienação parental, sendo assegurado à vítima o direito de, por meio de seu representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência”⁷.

Cumprido observar que, tal lei, apesar de proteger o direito da criança e do adolescente, possuem pontos negativos se não utilizada no tempo e na maneira correta, como afirma David de Oliveira Gomes Filho:

[...] A lei, por sua vez, é um avanço, mas ela deve ser aplicada com extrema sensibilidade pelo magistrado, pois ele estará interferindo em uma relação complexa, carregada de emoção e de consequências trágicas se mal conduzida. De outro lado, deverá ser ágil, pois a lentidão, neste caso, assemelha-se à total implosão da relação familiar que se tenta proteger⁸.

Pelo fato de a lei ter entrado em vigor recentemente, há um grande número de pessoas que ainda não conhece a possibilidade de ser punido penalmente pela prática de alienação parental. Espera-se que com essa iniciativa, aqueles que exercem o ato pensam antes de prejudicar uma criança ou adolescente que são inocentes perante a circunstância, e que não passem as suas frustrações para os seus filhos, façam diferente, os eduquem para que não passem pelas mesmas situações.

⁶ PEREIRA, Franklin. **Consequências e efeitos da alienação parental**. Disponível em: <<https://franklinpereira.jusbrasil.com.br/artigos/494425717/consequencias-e-efeitos-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Agora alienação parental dá cadeia!**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI277944,11049-Agora+alienacao+parental+da+cadeia>> Acesso em 29 ago. 2018.

⁸ GOMES, David de Oliveira. **Lei prevê punição para praticante de alienação parental**. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/2359294/lei-preve-punicao-para-praticante-de-alienacao-parental>> Acesso em 29 ago. 2018.

4 LEI DA GUARDA COMPARTILHADA: COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1. Conceito da Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada é uma responsabilização conjunta de exercícios de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivem sob o mesmo teto, sendo assim eles prestam assistência educacional, material e moral, já defendido no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA, art. 33), a ser destinada como anteparo do filho menor, garantindo-lhe a sobrevivência física e o pleno desenvolvimento psíquico. Maria Berenice Dias deixa claro o que vem a ser compartilhamento da guarda, no qual:

Ocorre quando há o rompimento do convívio dos pais, havendo uma redefinição das funções parentais, com que resulta em uma divisão dos encargos. O dinamismo das relações familiares, com o maior comprometimento de ambos no cuidado dos filhos, fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos. É a modalidade de convivência que garante, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação de ambos na formação e educação do filho, o que a simples visitação não dá espaço⁹.

Contudo, para a psicanalista, especialista em Psicologia Clínica e Jurídica, Maria Antonieta Pisano Motta: “O compartilhamento também pode ser um meio para solucionar os litígios nos quais as crianças são utilizadas como armas de guerra, na interferência contínua de um dos genitores na possibilidade de relacionamento com o não guardião, [...]”¹⁰.

Por conseguinte, verificamos que o intuito da guarda compartilhada é gerar no filho (a), um sentimento que mesmo os pais não estando mais juntos, ele ainda pode ter os dois presente em seu cotidiano. “Compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados em sua rotina, atendendo aos deveres inerentes ao poder familiar bem como aos direitos que tal poder lhes confere.[...]”¹¹. Dessa

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos da família**. 11. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais Ltda, 2016. p. 883.

¹⁰ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Compartilhamento de guarda no consenso e no litígio**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/29.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2018. p. 5.

¹¹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Compartilhamento de guarda no consenso e no litígio**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/29.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2018. p. 8.

forma, ele se sentirá acolhido e desejará conviver com ambos os genitores sem sentir-se traído ou ferindo pai ou mãe. Pois, os filhos precisam ser poupados do papel de interlocutores das emoções relativas à conjugalidade desfeita, onde muitas vezes a criança é usada para atitudes vingativas.

4.2 Legislação

A guarda compartilhada inovou o direito de família brasileiro, uma mudança enorme para as famílias que se dissolveram. Maria Elena Diniz complementa:

E nada obsta a que se decida pela guarda compartilhada, forma de custódia em que, como ensina Maria Antonieta Mota, os filhos têm uma residência principal, mas os pais têm responsabilidades legais sobre eles, ambos os genitores, tendo o outro o direito de visitá-lo periodicamente, mas a responsabilidade legal sobre o filho e pela sua educação seria bilateral, ou seja, do pai e da mãe ¹².

Como respaldo a integridade da criança, foi estabelecida uma LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008, que unificou a responsabilidade de ambos os genitores no crescimento e desenvolvimento dos menores:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe ¹³.

Porém em 2014, houve uma regularização na lei da guarda compartilhada LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, que tornou obrigatória a participação dos pais na criação e no interesse dos filhos, tendo em vista que independente da separação, do término da relação conjugal, a criação e o ensinamento pelo qual os filhos passam no decorrer do crescimento, devem ser compartilhados por ambos os genitores:

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os

¹² DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. 18 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 523.

¹³ BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, Presidência da República Casa Civil, Brasília, DF, 13 jun. 2008.

arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)¹⁴.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor¹⁵.

Desse modo, verifica-se que a nova lei LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, foi promulgada como tentativa de ajustar o instituto da guarda ao princípio do melhor interesse da criança, em que terá a presença do seus genitores em seu cotidiano, e também reconhece o princípio da igualdade entre os cônjuges, ou companheiros na direção familiar, mostrando ser este decorrente do poder familiar e de que as relações de filiação não se alteram pelo divórcio ou separação, encerrando a relação de casal, mas a relação com os filhos permanece, assim como a de pais.

4.3 Decisões dos Tribunais em Relação à Alienação Parental

A alienação parental foi regulada pela Lei n.º 12.318/2010. Além da previsão legal, a proibição quanto à alienação parental tem fundamento constitucional no princípio da paternidade responsável, Art. 226, § 7º da Constituição Federal de 1988.

E como respaldo às famílias que possuem casos de alienação parental encontra-se previsto na Lei n.º 12.318/2010, em seu art. 2º, o que segue:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este¹⁶.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, Presidência da República da Casa Civil, Brasília, DF, 22 dez. 2014.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Presidência da República da Casa Civil, Brasília, DF, 10 jan. 2010.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, Presidência da República da Casa Civil, Brasília, DF, 22 de dez de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em 23 set. 2018.

Porém, surgiu aos tribunais a importância da guarda compartilhada como meio preventivo e inibidor à alienação parental; vejamos em uma sentença na qual o Juiz de direito deferiu:

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DETERMINAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. ALIENAÇÃO PARENTAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS AO COMPARTILHAMENTO DO CONVÍVIO. PERIGO DE DANO AO MENOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de ação em que se pretende a estipulação de guarda de menor, a regra no Direito pátrio é a do compartilhamento, que pode ser afastado em caso de recusa ou comprovada prática de alienação parental. 2 Consta nos autos provas de eventual alienação parental e estando ambos os pais aptos a exercer o poder familiar, é imperioso que se mantenha a decisão de piso que determinou a guarda em sua forma compartilhada, nos termos do art. 1.584, § 2º, do Código Civil. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o Parquet. (TJ-AM 40015265320178040000 AM 4001526-53.2017.8.04.0000, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 06/08/2017, Primeira Câmara Cível)¹⁷.

Desse modo, verificamos que é de suma importância que a guarda seja estabelecida do modo a resguardar tanto os direitos a personalidade dos filhos, quanto seus direitos fundamentais. Porém guarda da criança e do adolescente deve sempre levar em consideração o melhor interesse do menor, não se confundindo com as razões que levaram a separação de seus genitores e muito menos de quem foi a culpa da dissolução da relação entre os cônjuges.

5 CONCLUSÃO

Nota-se, portanto, oportuno reproduzir inicialmente que a família é a mais importante de todas as instituições, definida como a base de nossa sociedade.

Ao longo dos anos, a Família passou por grandes transformações, onde o Estado passou a ser mais atuante. Novos valores e interesses passaram a serem protegidos, devido à evolução da sociedade.

¹⁷ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Amazonas TJ-AM** : 40015265320178040000 AM 4001526-53.2017.8.04.0000 - Inteiro Teor. Disponível em: <<https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/525646790/40015265320178040000-am-4001526-5320178040000/inteiro-teor-525646800?ref=juris-tabs>>. Acesso em 23 set. 2018.

Tendo em vista o conceito de alienação parental, citado no presente trabalho, podemos observar que esta é uma prática na qual a maioria provavelmente conhece alguém que a pratica ou até mesmo presenciaram. Portanto, sabendo de todas as consequências que a mesma pode causar as vítimas, é dever da sociedade lutar pelos direitos dessas crianças e adolescentes que ficam de mãos atadas diante desta situação.

Entende-se, então, que a prática destes atos fere os direitos fundamentais do adolescente e da criança de ter uma convivência saudável com os seus representantes legais. Sendo assim, tanto os pais, quanto os avós devem ser punidos quando comprovado de fato o ato. É inaceitável que problemas familiares entre adultos interfiram na saúde mental dos filhos, sendo que isso, além de trazer incômodos no decorrer da situação, causará traumas no futuro dessa criança gerando transtornos pelo resto de suas vidas.

Por conseguinte, verificou-se que o intuito da guarda compartilhada é gerar no filho(a), um sentimento que mesmo os pais não estando mais juntos, ainda pode-se ter os dois presentes em sua rotina. Compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados em sua rotina, atendendo aos deveres inerentes ao poder familiar bem como, aos direitos que tal poder lhes confere.

Desta forma, ele se sentirá acolhido e desejará conviver com ambos os genitores sem sentir-se traindo ou ferindo o pai ou a mãe. Conclui-se que os filhos precisam ser poupados do papel de interlocutores das emoções relativas à conjugalidade desfeita, onde muitas vezes a criança é usada para atitudes vingativas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Presidência da República da Casa Civil, Brasília, DF, 10 de jan. 2010. . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, Presidência da República Casa Civil, Brasília, DF, 13 jun de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, Presidência da República da Casa Civil, Brasília, DF, 22 de dez. 2014. . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Amazonas TJ-AM** : 40015265320178040000 AM

4001526-53.2017.8.04.0000 - Inteiro Teor. Disponível em: <<https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/525646790/40015265320178040000-am-4001526-5320178040000/inteiro-teor-525646800?ref=juris-tabs>>. Acesso em 23 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito de família**. 9.ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013. p. 64.

DIAS, Maria Berenice. **Agora alienação parental dá cadeia!**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI277944,11049Agora+alienacao+parental+da+cadeia>> Acesso em 29 ago. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos da família**. 11. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais Ltda, 2016. p. 883.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. 18 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 523.

GOMES, David de Oliveira. **Lei prevê punição para praticante de alienação parental**. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/2359294/lei-preve-punicao-para-praticante-de-alienacao-parental>> Acesso em 29 ago. 2018.

LIMA, Geildson de Souza. **A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade,56620.html>> Acesso em: 22 set. 2018.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo. Saraiva, 2011. p. 20.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Compartilhamento de guarda no consenso e no litígio**. Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/29.pdf >. Acesso em: 29 ago. 2018. p. 5.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Compartilhamento de guarda no consenso e no litígio**. Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/29.pdf >. Acesso em: 29 ago. 2018. p. 8.

PEREIRA, Franklin. **Consequências e efeitos da alienação parental**. Disponível em: <<https://franklinopereira.jusbrasil.com.br/artigos/494425717/consequencias-e-efeitos-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

QUIRINO, Thailini. **Alienação parental: origem e conceito**. Disponível em: <<https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/328117144/alienacao-parental-origem-e-conceito>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 309.